

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO

**A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRAPOSIÇÃO
À CALAMIDADE DO ENCARCERAMENTO EM MASSA:
por uma resposta eficiente à política de Drogas no Brasil**

**São Leopoldo
2025**

CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO

**A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRAPOSIÇÃO
À CALAMIDADE DO ENCARCERAMENTO EM MASSA:**

por uma resposta eficiente à política de drogas no Brasil

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy

**São Leopoldo
2025**

S175a

Salonski Filho, Carlos Augusto

A adoção de práticas de justiça restaurativa em contraposição à calamidade do encarceramento em massa: por uma resposta eficiente à política de drogas no Brasil. / Carlos Augusto Salonski Filho -- 2025.

173 f. : il. ; color. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Tedesco Wedy.

1. Direito penal. 2. Justiça restaurativa. 3. Encarceramento em massa. 4. Política Nacional de Drogas. 5. Resolução de conflito. I. Título. II. Wedy, Miguel Tedesco.

CDU 343

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS- UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada “**A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRAPOSITION À CALAMIDADE DO ENCARCERAMENTO EM MASSA: por uma resposta eficiente à política de Drogas no Brasil**”, elaborada pelo mestrando **Carlos Augusto Salonski Filho**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 20 de outubro de 2025.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Participação por Webconferência

Presidente: Dr. Miguel Tedesco Wedy _____

Participação por Webconferência

Membro externo: Dr. Daniel Achutti _____

Participação por Webconferência

Membro: Dr. André Luiz Olivier da Silva _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus, pelo Dom da Vida.

Ao meu orientador, professor Miguel Tedesco Wedy, pelas primorosas lições, intensos debates e confiança mútua, e pela inesgotável paciência com esse mero aprendiz.

A todos os professores do PPGD da UNISINOS que, com sua sabedoria incomensurável, contribuíram, cada um ao seu modo, para que eu me tornasse não só um aluno mais qualificado, mas como um ser humano melhor.

A todos os funcionários e colaboradores da UNISINOS, principalmente ao pessoal da secretaria do PPGD, que sempre foram muito solícitos e me trataram com respeito e educação.

Aos meus Pais Carlos Augusto e Rosa Maria, por todo aporte financeiro, emocional, logístico e principalmente pelo apoio incondicional em toda a minha trajetória.

À toda minha família, em especial aos meus irmãos, Alexandre e Carolina, e às minhas sobrinhas, Maria Manoella e Clara, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos difíceis.

À minha Vó Romilda (*in memorium*), pessoa que foi o principal alicerce na formação do meu caráter e a maior incentivadora dos meus estudos.

Aos meus colegas de Mestrado, que contribuíram com a apresentação de divergências e contrapontos, estabelecendo um diálogo frutífero e respeitoso, sempre na busca do aprimoramento acadêmico e na construção de um mundo mais justo.

*‘Mudar o mundo, meu amigo Sancho, não
é loucura, não é utopia, é justiça!’*

(Cervantes, 2002, n. p.)

RESUMO

No contexto dos problemas enfrentados pela Doutrina e Jurisprudência Penal da atualidade, há dois temas que são objetos de constantes debates haja vista a dificuldade de se encontrar soluções para se obter uma melhora do quadro social, a saber, o Encarceramento em Massa e Política Nacional de Drogas. Não por acaso, o fracasso de ambas as políticas resulta num montante de 31% da massa encarceraria ser oriunda de Crimes relacionados na Lei de Drogas. Desse modo, através de uma ampla análise filosófica e histórica, este trabalho se propõe a apresentar o conceito de Justiça Restaurativa, expor as suas bases filosóficas, demonstrar a sua afinidade com teorias penais e criminológicas de matriz humanista, e citar os primeiros experimentos desse instituto na história. Logo, a partir da perspectiva de que o mesmo já é utilizado em vários sistemas jurídicos espalhados pelo mundo com efetivo sucesso, objetiva-se, assim, demonstrar que, uma vez adotadas as práticas de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Criminal Brasileira, no sentido em que muitos dos métodos a serem implementados são alternativos à pena de reclusão em regime fechado e partir desse novo direcionamento, estas permitem diminuir a massa carcerária, tornando-se, deste modo, um novo pilar na Política de Drogas Nacional. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa pode se instaurar, ao trazer uma nova ótica ante a racionalidade penal moderna. Calcada nos valores de alteridade, humanização e ressocialização, as práticas restaurativas, ao serem inseridas em nosso sistema, podem implementar o diálogo e a solução de conflitos através de composição e reconciliação, ao reconhecerem a quase infinita capacidade do ser humano de se regenerar.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Resolução de conflitos; Encarceramento em massa; Política Nacional de Drogas.

ABSTRACT

In the context of the problems faced by current criminal doctrine and jurisprudence, there are two issues that are the subject of constant debate, given the difficulty of finding solutions to improve the social situation, namely mass incarceration and national drug policy. It is no coincidence that the failure of both policies has resulted in 31% of the prison population being incarcerated for crimes related to the Drug Law. Thus, through a broad philosophical and historical analysis, this work aims to present the concept of Restorative Justice, expose its philosophical bases, demonstrate its affinity with humanistic criminal and criminological theories, and cite the first experiments of this institute in history. Therefore, from the perspective that it is already used in various legal systems around the world with effective success, the objective is to demonstrate that, once Restorative Justice practices are adopted within the Brazilian Criminal Justice system, in the sense that many of the methods to be implemented are alternatives to imprisonment in a closed regime and based on this new direction, they will reduce the prison population, thus becoming a new pillar of the National Drug Policy. In this context, Restorative Justice can be established by bringing a new perspective to modern criminal rationality. Based on the values of otherness, humanization, and resocialization, restorative practices, when incorporated into our system, can implement dialogue and conflict resolution through composition and reconciliation, recognizing the almost infinite capacity of human beings to regenerate themselves.

Keywords: Restorative Justice; Conflict resolution; Mass incarceration; National Drug Policy.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Aumento da população carcerária incriminada por tráfico (2005–2016)152

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNPP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CNV	Comissão Nacional da Verdade
DEA	Drug Enforcement Administration (Administração de Repressão às Drogas)
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execuções Penais
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Política Nacional Antidrogas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Senappen	Secretaria Nacional de Políticas Penais (antigo DEPEN)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal De Justiça
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)
VOM	Victim-Offender Mediation (mediação vítima-ofensor)
VORP	Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	POR UMA IDEIA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA NECESSÁRIA INTRODUÇÃO NO SISTEMA JÚRIDICO BRASILEIRO	16
2.1	A alteridade como pressuposto teórico/filosófico na concepção de uma ideia de justiça restaurativa.....	19
2.2	Primeiros estudos e concepções acerca da justiça restaurativa.....	24
2.2.1	A Justiça Restaurativa nos países Anglo-Saxões	39
2.2.2	A Justiça Restaurativa no âmbito dos países europeus ocidentais	55
2.2.3	Introdução da Justiça Restaurativa na Doutrina Brasileira: primeiros diálogos	61
2.3	Aproximação entre a Justiça Restaurativa e as teorias minimalistas, abolicionistas e garantistas: por uma busca de um novo modelo de resposta judicial penal	64
3	A CRISE DO ESTADO PRISIONAL BRASILEIRO E A POLÍTICA DE DROGAS NACIONAL	76
3.1	Histórico prisional brasileiro: do castigo colonial ao encarceramento em massa.....	77
3.1.1	As falhas e a ineficácia do Sistema Carcerário: um modelo imperfeito	92
3.1.2	O Estado de Coisas Inconstitucional	95
3.1.3	Interconexões entre Encarceramento em Massa e a Política de Drogas do Brasil.....	100
3.2	A falida política de drogas no Brasil.....	104
3.2.1	Da Adoção do Modelo Nixon de Guerra às Drogas às primeiras reflexões sobre a regulamentação	111
3.2.2	Mexicanização do Brasil: entrada do país como ator do Narcotráfico Globalizado	113
3.2.3	A uma tentativa de redução de danos nas políticas públicas sobre drogas no Brasil.....	118
4	A UTILIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	124

4.1	A verticalidade da Justiça Restaurativa em contraposição à horizontalidade da Justiça Punitiva: uma possível restruturação do sistema de justiça criminal no Brasil.....	125
4.2	A introdução de ideias/práticas de Justiça Restaurativa no Brasil por via dos Órgãos de Jurisdição e Administrativos e Núcleos Acadêmicos ...	129
4.3	Perspectiva de redução carcerária com a utilização de práticas restaurativas no âmbito dos crimes da Lei de Drogas (lei nº 11.343/2006)	
	140
5	CONCLUSÃO.....	148
	REFERÊNCIAS.....	154

1 INTRODUÇÃO

Claus Roxin¹, em magnífica obra intitulada *Tem futuro o Direito Penal?*, coloca em mesa importantes discussões sobre Direito Penal e Política Criminal, que posteriormente seriam enfrentadas pela sociedade contemporânea e, sem erro, é possível verificar na intitulada obra uma série de conflitos com os quais os operadores do Direito se debruçam na atualidade.

Acertadamente e mesmo reconhecendo a importância de outras doutrinas, como a de Gustav Radbruch², o qual profetizava que a evolução do Direito Penal ‘iria deixar para trás o próprio Direito Penal’, transformando-o num Direito de ressocialização e tutela, que seria ‘melhor que o Direito Penal, mais inteligente e humano que o Direito Penal’, Roxin se mostra um tanto quanto cético em relação à exclusão do Direito Penal em um sistema Jurídico Contemporâneo.

Conforme é verificável na obra supracitada, Claus Roxin aborda temas que compõem uma grande parte dos estudos criminais da (pós) modernidade e que ficam explicitados já nos capítulos de sua obra, como ‘II. Pode o Direito Penal ser abolido?’, ‘1. Conciliar ao invés de julgar: correntes abolicionistas (abolicionismo penal)’, ‘2. Prevenir, ao invés de punir: controle mais intensivo do crime pelo Estado (Prevenção e vigilância Estatal concernente à criminalidade)’, ‘3. Curar ao invés de punir: a substituição do Direito Penal por um sistema de medidas de segurança (substituição do Direito Penal por medidas de segurança terapêuticas)’ e ‘III. Poder-se-á, futuramente, evitar sanções penais de modo considerável através da desriminalização e da diversificação (Direito Penal Mínimo, Princípio da Bagatela, Direito Administrativo Sancionador e Meios Alternativos de reparação de Danos e Resolução de Conflitos na seara Penal)’.

De maneira magistral e um tanto quanto profética, Roxin antecipa uma série de problemáticas penais que, embora ainda incipientes quanto da lavratura do texto, acabariam por se tornar pontos fulcrais no estudo do Direito penal, como o Expansionismo Penal³ e as Penas Alternativas⁴, que não a privação de liberdade.

¹ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

² RADBRUCH, Gustav. **Rechtsphilosophie**. 8. ed. [S. l.]: Koehler, 1976.

³ Para ler sobre Expansionismo Penal, ver: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

⁴ Para ver sobre Medidas Alternativas, ver: BITENCOURT, Cesar Roberto. **novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Nessa seara de diversificação em relação à Pena Privativa de liberdade e como resposta ao Expansionismo Penal, que na ponta resulta num estado de encarceramento em massa, encabeçado principalmente pelo recrudescimento da Política Total de Guerra à Drogas, a aplicação da Justiça Restaurativa surge tanto como uma alternativa para dirimir conflitos no espectro Penal (que em sua ampla maioria se relaciona com tráfico de entorpecentes⁵), bem como para introduzir uma nova ótica nas relações processuais penais, em que se subverte a horizontalidade da Justiça tradicional criminal pela verticalidade da Justiça Restaurativa, do qual se apresenta uma nova ótica para o enfrentamento das questões penais contemporâneas⁶. Conforme nos afirma Zehr (2008), a Justiça Restaurativa além de operar para uma redução drástica do Sistema de Justiça Criminal, o qual se encontra com um volume praticamente insustentável, há de se ressaltar os valores humanos que suas práticas apresentam para os envolvidos em um ilícito penal. Nesse prisma o crime deixa de ser um fato de ruptura social e se abre um novo horizonte para que se busque o diálogo, a conciliação e pacificação social.

Nesse sentido de total calamidade do sistema penal em que hoje se encontram mais de novecentos mil presos, é urgente que se implemente no seio da Justiça Criminal nacional outras alternativas que não o cárcere, e mesmo quando este for o necessário, que se o faça da maneira mais humanizada possível.

Com acerto, é nítido o aniquilamento social e moral que o preso mantido em cárcere está sujeito, conforme observa a doutrina de Fragoso, Catão e Sussekkind⁷:

Muitos estudiosos, nos últimos 20 anos, examinando o ambiente carcerário, demonstraram de forma eloquente os seus efeitos devastadores sobre a personalidade humana. Esses estudos remontam às obras, hoje clássicas, de Donald Clemmer e Gresham Sykes. Elas vieram mostrar que a prisão não é uma miniatura da sociedade em geral, mas sim um sistema próprio de interação social e de poder, constituindo uma subcultura deformada. Sykes descreve as privações a que está submetido o preso. *Perdendo a liberdade, ele perde o seu status formal, ou seja a sua identidade social, perdendo também a possibilidade de escolha entre alternativas de comportamento, a propriedade privada de certos bens materiais, a possibilidade de relações sexuais normais, e uma série de outras características do comportamento normal das pessoas. Não se trata apenas da perda da liberdade, mas de*

⁵ COELHO, Thábata Ribeiro. O sucesso da Guerra às Drogas. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 1-22, 2022. DOI: 10.35699/2525-8036.2022.40728. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e40728>. Acesso em: 6 jul. 2024.

⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

⁷ FRAGOSO, Héleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direito dos presos**, Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 8-9.

sujeição completa a uma estrutura de comando autoritária, que lhe reduz por completo a capacidade de autodeterminação.

Nessa seara de excepcionalidade das condições humanas que o sistema carcerário impõe, Luiz Eduardo Soares e Miriam Guindani⁸ apontam as mazelas no sistema penitenciário nacional, em descumprimento à Lei de Execuções Penais (LEP):

(a) os presos são misturados, independentemente da gravidade de seus crimes; (b) as penitenciárias são muito grandes, dificultando a gestão, a vigilância e a separação necessária; (c) a superlotação ultrapassa todos os limites; (d) não há acompanhamento da situação legal dos apenados, proporcionando-lhes a progressão prevista na sentença — a realidade em São Paulo, nesse sentido é assustadora: dos presos daquele estado, 38 mil estão cumprindo além do tempo da sentença; (e) as condições de higiene são degradantes e insalubres; (f) trabalho e educação são raramente oferecidos; (g) a progressão de regime frequentemente é uma fraude, porque não há controle rigoroso do preso, no semiaberto, o que enseja fugas e/ou práticas de crimes, perpetuando o retorno de egresso ao sistema; (h) o egresso não é apoiado para reinserir-se na comunidade; (i) os agentes penitenciários raramente contam com escolas de formação e uma carreira — o que reduziria a corrupção e aperfeiçoaria o trabalho.

Sem embargo, Cezar Bitencourt (2002), afirma que embora a pena privativa de liberdade seja uma evolução às sanções anteriormente aplicadas, o fracasso da pena de prisão na atualidade é um fato patente⁹. Há a necessidade de se abrir um novo leque de alternativas ao cárcere que se coadunam com o Estado Democrático de direito consagrado na Carta da República de 1988, em contraposição à *racionalidade penal moderna* que ainda insiste em imperar nos Sistemas de Justiça Criminal da atualidade.

Crermos não ser impertinente apontar nesse trabalho que, dentro da massa de pessoas encarceradas, muitas delas lá o estão por crimes previstos na Lei de Drogas e tantos outros, que, ainda que tipificados no Código Penal ou em Legislação extravagante, têm sua raiz na disputa pelo domínio do tráfico de drogas, ou por dívidas de usuários com traficantes, como muitos homicídios, por exemplo.

Nesse contexto é o estudo de Azevedo e Hypolito (2023)¹⁰ que, trazendo dados do DEPEN, se verifica que aproximadamente 31% da massa carcerária brasileira é

⁸ SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. Muita lenha na fogueira. **O Globo**, São Paulo, 21 mai. 2006, p. 12.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil: Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Rev. Cien. Soc.**, Montevideo, v. 36, n. 53, 2023. Disponível em:

oriunda de tipos penais relacionados na Nova Lei de Drogas, o que sugere ainda mais que a aplicação de políticas desencarceradoras, como sustentamos nesse trabalho o exemplo das práticas restaurativas, traria impacto direto para aliviar o caos prisional atual.

O enfrentamento do problema das Drogas com a pena de prisão, portanto, é ilusório e ineficaz, com bem salienta Wedy¹¹:

A nova Lei das Drogas (Lei nº 11.343/ 2006), sob o manto enganador de supostos avanços decorrentes da não aplicação de pena privativa de liberdade para o usuário, aumentou a pena mínima do traficante de drogas de 3 para 5 anos e acabou por impedir, com isso, a possibilidade de substituição de uma pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, tendo em vista o quantum mínimo de pena que alcança 5 anos. Desse modo, é preciso discutir, debater, valorar e analisar, com a seriedade de verdadeira perspectiva científica, mas sem qualquer pretensão *ex professo*, outras experiências, tudo para um melhor enfrentamento do problema atinente à criminalização do usuário de drogas.

Sobre a relação entre a atual Lei de Drogas e o aumento da população carcerária, um estudo realizado sobre a política criminal no Brasil nos governos Lula e Dilma demonstrou que, dentre todas as reformas legais realizadas nesse período, a Lei 11.343/06 se destaca justamente por esse motivo¹². Ao analisar as diretrizes, as reformas legais e o impacto carcerário decorrentes das reformas legislativas na área penal abrangidas no espaço temporal proposto, a pesquisa afirma que, do conjunto de reformas legais implementadas entre os anos de 2003 a 2014, a Lei de Drogas foi efetivamente a que mais contribuiu para o aumento das taxas de encarceramento no Brasil.

Dessa forma, fica evidenciado que o problema do encarceramento em massa existente no Brasil hoje está umbilicalmente ligado à Política de Drogas adotada no país, ao ser proibicionista, encarceradora e ineficaz, ao invés de ser uma Política Pública calcada da Saúde Pública, com viés ressocializador e restaurador para todos os agentes envolvidos nas práticas de delitos de entorpecentes.

http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382023000200063&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹¹ WEDY, Miguel Tedesco. Eficiência, uso de drogas e análise econômica do direito. **Boletim IBCCRIM**, v. 14, n. 170, jan. 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000780521>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹² AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALLI, Ana Claudia. Seguridad pública, política criminal y penalidad en Brasil durante los gobiernos Lula y Dilma (2003-2014): Cambios y continuidades. In: SOZZO, Máximo. **Postneoliberalismo y penalidad em América del Sur**. Buenos Aires: CLACSO, 2016, p. 29-94.

O movimento da Justiça Restaurativa compõe uma verdadeira revolução paradigmática ao tradicionalismo, uma vez que pretende descentralizar o gerenciamento de conflitos. Se coloca, portanto, como um novo método para solucionar as lides, pautado em retirar a apropriação estatal dos conflitos, ao entregá-la a quem realmente os detêm: as partes, direta ou indiretamente envolvidas.

Nos dizeres de Achutti, na Justiça Restaurativa, tanto autor como vítima poderão participar dos debates/conversas/círculos referente ao fato delituoso não sendo necessário a aplicação de pena de reclusão, e ainda que com a confissão do ato, é possível que as partes consigam chegar um acordo que satisfaça a todos os envolvidos. Nesse contexto, os atores jurídicos especializados deixarão de ser os protagonistas, abrindo espaço para um enfrentamento interdisciplinar do conflito tendo por condição inevitável a horizontalidade das relações sociais ao invés da verticalidade da imposição de uma sanção penal.

No que tange ao escopo deste trabalho, o presente estudo busca demonstrar como as práticas associadas à Justiça Restaurativa podem e devem ser implementadas no âmbito do Sistema Processual Penal Brasileiro, bem como de que maneira essas práticas podem contribuir para a redução do encarceramento em massa, resultado direto de uma errática Política de Drogas que vê na prisão a solução da questão do uso e do tráfico de drogas, ao invés de optar por uma abordagem multidisciplinar de reparação de danos e de resolução pacífica de conflitos.

Para isso, utilizamos como metodologia uma ampla análise filosófica e histórica, com o intuito de apresentar o conceito de Justiça Restaurativa, expor suas bases filosóficas, demonstrar suas afinidades com teorias penais e criminológicas de matriz humanista, citar os primeiros experimentos desse instituto na história, e como o mesmo já é utilizado em vários sistemas jurídicos espalhados pelo globo, com efetivo sucesso.

Por fim, é importante sempre lembrar que as adoções de práticas de Justiça Restaurativa não têm por objeto a eliminação/abolição do Direito Penal na Sociedade contemporânea, haja vista que ele também é instrumento importante para a manutenção da ordem e da paz social, mas sim apresentar uma série de reajustes e alternativas para esvaziar a lógica moderna, devendo o Direito Penal ser resguardado essencialmente para casos de grave abalo e ruptura na ordem social, concebendo-se a ideia de *ultima ratio*.

2 POR UMA IDEIA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA NECESSÁRIA INTRODUÇÃO NO SISTEMA JÚRIDICO BRASILEIRO

Há cerca de 20 (vinte) anos atrás, por volta do ano de 2004, as discussões acerca da Justiça Restaurativa no Brasil começaram a se intensificar.

O já inegável desgaste do Sistema Punitivo Nacional começava a ganhar contornos cada vez mais catastróficos, com o aumento da criminalidade, não só em grandes conglomerados urbanos, como também em pequenos e médios municípios, a maioria da população nacional se tornou refém de si mesma. Para além disso, houve o expansionismo penal, que engloba, ao mesmo tempo, a criação de mais tipos criminais (alguns até com previsão constitucional), e o aumento das penas para os crimes existentes, ato que se refere não apenas aos preceitos secundários dos tipos penais, como também uma série de aumento dos percentuais exigidos para as progressões de regime prisional.

A isso se soma a mentalidade da maioria dos magistrados, que, ao invés de buscarem soluções alternativas e mais humanizadas no momento da aplicação, realizam de forma desmedida a prisão corporal, ou, nas palavras de Carlos Eduardo Adriano Japiassú¹³, refere-se à opção por encarcerar e a inserção do Brasil na globalização do crime organizado¹⁴.

Gilmar Mendes¹⁵ declara que o aumento de penas e o encarceramento em massa não são eficazes para combater a criminalidade organizada. Para que o enfrentamento gere resultados positivos e sustentáveis, é preciso aprimorar o diálogo entre órgãos, fortalecendo o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a eficiência da persecução penal.

O cenário atual consiste em altas taxas de encarceramento, propostas de aumento de pena, ineficiência da persecução penal e excesso de prisões cautelares.

¹³ Para a utilização da expressão, ver: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 2- 3, jan. 2007.

¹⁴ Para a globalização do crime organizado, ver: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **A Globalização do Crime:** uma Avaliação sobre a Ameaça do Crime Organizado Transnacional. [S. l.]: UNODC, 2010. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2010/06/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

¹⁵ RODAS, Sérgio. Aumento de penas e encarceramento em massa não melhoram segurança, diz Gilmar. **Reportagem Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/aumento-de-penas-e-encarceramento-em-massa-nao-melhoram-seguranca-diz-gilmar/#:~:text=O%20aumento%20de%20penas%20e,a%20efici%C3%A3ncia%20da%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Isso retroalimenta a crise de segurança, pois as prisões brasileiras são o '*home office* do crime', conforme apontou Gilmar Mendes, ao citar a expressão de Raul Jungmann¹⁶.

Na medida em que prendemos tanta gente, inclusive por questões menores, fornecemos mão de obra para a criminalidade organizada. Essa gente vai ficar pouco tempo no presídio e acabar voltando como soldado ou peão do crime', ressaltou o ministro a jornalistas. Já tivemos mais de 1 milhão de presos, hoje estamos com cerca de 800 mil presos, e temos uma enorme superlotação. Isso não necessariamente gerou bons resultados. O endurecimento dos regimes prisionais muitas vezes leva a motins, rebeliões, que também provocam insegurança pública. É preciso refletir criticamente sobre isso', afirmou Gilmar, ao comentar a aprovação, pelo Congresso Nacional, do fim das saídas temporárias de presos.

É necessário, portanto, reconhecer que o atual sistema de gestão processual criminal não consegue atingir seu escopo de pacificação social, e este ainda inviabiliza a resolução de conflitos ao adotar o modelo de verticalização, que exclui da relação jurídico penal os outros atores como a vítima e a própria coletividade. Nesse sentido, é relevante a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni¹⁷:

Ademais, no modelo punitivo, não se limita a não resolver o conflito, mas se impede a sua resolução. Há diversos modelos de solução de conflitos. Se em uma escola um aluno quebra um vidro com uma pedra, pode-se pensar em sua expulsão (modelo punitivo) mas também chamar seu pai e exigir que pague um vidro novo (modelo reparatório ou restitutivo), ou em convocar o psicólogo e tratar o aluno (modelo terapêutico), ou sentar e conversar, para determinar quais comportamentos determinaram essa reação e corrigi-los (modelo conciliatório). O inconveniente do modelo punitivo é que impede a aplicação dos demais – ou ao menos dificulta – enquanto os outros modelos podem ser combinados e aplicados conjuntamente.

Assim, nesse contexto de completo caos da Justiça Criminal Brasileira (Processo de Conhecimento e de Execução Penal), notadamente identificada pela sua ineficiência, seletividade, e punitivismo exarcebado, urge a necessidade de se encontrar novas estruturas jurídicas e administrativas que possam subverter essa

¹⁶ 'Se nos olharmos mais amplamente o que vem acontecendo em termos do crime organizado, o cenário é tão desolador ou mais. [...] É dentro do sistema prisional brasileiro que surgiram as grandes quadrilhas que nos aterrorizam. Quadrilhas estas que continuam, de dentro do sistema carcerário, a controlar o crime nas ruas e a apavorar a nossa cidadania. Sistema carcerário esse que, infelizmente, continua a ser em larga medida o *home office* do crime organizado', afirmou o ministro. In: PALMA, Gabriel; MAZUI, Guilherme. Sistema carcerário é '*home office*' do crime organizado, diz Raul Jungmann. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/sistema-carcerario-e-home-office-do-crime-organizado-diz-raul-jungmann.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024, n. p.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio R.; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Manual de Derecho Penal parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 171.

lógica cruel e trazer mais eficiência e humanidade para racionalidade penal moderna, nesse contexto em que a Justiça Restaurativa se insere.

Com efeito, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo¹⁸ afirma que

Fato é que todas essas tendências e desafios dizem respeito a necessidade de uma revolução democrática da Justiça no Brasil, que redirecione a estrutura e os esforços de milhares de operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal para objetivos diversos do foco até agora direcionado para a 'manutenção da ordem pública'. Uma estrutura policial profissionalizada e capaz de estabelecer vínculos com a comunidade e atuar na resolução de conflitos cotidianos, e de realizar investigação e a repressão qualificada da criminalidade violenta, e um sistema de justiça capaz de colocar-se perante a sociedade enquanto um canal legítimo e adequado para a mediação dos conflitos sociais, e de produzir decisões judiciais mais próximas de critérios universais de justiça, incorporando a moderna doutrina penal constitucional ao cotidiano das salas de audiência, são as exigências colocadas para que possamos avançar no sentido da redução da violência e da garantia da segurança pública no Brasil.

Dessa feita, entendemos que as práticas baseadas nos ideais da Justiça Restaurativa não representam apenas um aperfeiçoamento/aprimoramento da Justiça Processual Penal Brasileira, mas uma verdadeira revolução estrutural na resolução de conflitos penais, haja vista em que se há a substituição da ótica vertical da Justiça tradicional (representada sobretudo pela relação de poder punitivo pelo Estado contra o indivíduo) por uma abordagem horizontal consubstanciado na aplicação da Justiça Restaurativa, razão pela qual urge que seja introduzido as práticas de Justiça Restaurativa no arcabouço legislativo brasileiro¹⁹.

Portanto, como alternativa de expansão de um modelo de resolução de conflitos Multiportas, que engloba uma série de instrumentos extrajudiciais para resolução de controvérsias, ao invés da utilização do Poder Judiciário tradicional, entendemos que as práticas calcadas no âmbito da Justiça Restaurativa podem configurar um poderoso instrumento a ser aplicado no âmbito dos processos criminais relativos ao tráfico de entorpecentes fazendo como consequência uma mudança de foco na Política Nacional

¹⁸ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Apresentação da obra. In: ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 34.

¹⁹ 'A proposta de uma justiça restaurativa tem por base um quadro de reflexão sobre os conflitos, os crimes e as respostas aos crimes, mais do que uma teoria ou filosofia da justiça. Está na origem de diversos programas, como mediação entre vítimas e acusado e conferências familiares ou comunitárias. Trata-se de uma forma inovadora de lidar com conflitos criminais, que leva todos os envolvidos a discutir e lidar, coletivamente, com o dano causado, em conformidade com uma concepção de justiça dialogicamente construída'. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Apresentação da obra. In: ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 35.

de Drogas, bem como agente desencarcerador, ante o caos do Sistema Penitenciário Brasileiro.

2.1 A alteridade como pressuposto teórico/filosófico na concepção de uma ideia de Justiça Restaurativa

Como já citado outrora, a Justiça Restaurativa, na esfera criminal, é inserida como alternativa humanista de reparar a ordem transgredida e restaurar a dignidade do autor do fato criminal, das vítimas e da coletividade, de modo a providenciar o reajusteamento dos laços rompidos a partir da prática do delito.

Nesse sentido, Mônica Brito e Selma Santana²⁰ afirmam que:

O sistema de justiça criminal impõe respostas padronizadas, com uma concepção de justiça vertical e autoritária. O conflito é apropriado pelo Estado, a vítima é reduzida a objeto de prova e o ofensor estigmatizado. Por outro lado, no paradigma restaurativo (em constante construção), cada conflito é singular e assim deve ser tratado, fora da lógica burocrática, com base no diálogo, na participação dos envolvidos, sem a necessidade de uma resposta aflitiva, sempre. A solução deve ser horizontal, em um processo dialógico e relacional, sendo o conflito devolvido ao domínio das partes. O delito é considerado um conflito interpessoal, a ser resolvido, ou atenuado, pelas pessoas envolvidas, que passam à condição de protagonistas. [...]

Um modelo de Justiça Restaurativa que seja realmente forte contra a colonização pela lógica penal é o que possui fundamentação verdadeiramente crítica, caso contrário, funciona não como uma alternativa, mas como um mero complemento do sistema de justiça penal tradicional.

Assim, ao se analisar os pressupostos teóricos e filosóficos da justiça restaurativa, encontramos, em Emmanuel Lévinas²¹, através de suas reflexões sobre justiça, ética, alteridade²², dentre outros, uma abordagem que compactua com o

²⁰ BRITO, Mônica Carneiro, SANTANA, Selma Pereira. Alteridade e responsabilidade: a justiça restaurativa como caminho para a não violência. **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas**, v. 5, jan/jun. 2024. p. 44-45.

²¹ 'É necessário que as instituições exigidas pela justiça sejam dirigidas pela caridade da qual a justiça nasceu. A justiça inseparável das instituições, e assim também da política, corre o risco a desconhecer o rosto do outro'. In: LÉVINAS, Emmanuel. **Violência do Rosto**. São Paulo: Loyola Jesuítas, 2014. p. 20.

²² 'A noção primordial desse novo humanismo apontado por Lévinas, denominado como humanismo do outro homem, é caracterizado pelos valores éticos da solidariedade e da responsabilidade que perpassam toda a relação intersubjetiva, interpessoal e inter-humana. Abordar sobre alteridade implica antes de todo e de qualquer discurso, subsumir a ética no próprio pensar e agir. A relação com o outro se efetiva na forma de bondade, tendo sua concretude na ilimitada ação humana pautada nos princípios mais nobres e eloquentes que dignificam o Outro.' In: Lévinas, ver: ZANON, A. O princípio da alteridade de Lévinas como fundamento para a responsabilidade ética. **Perseitas**, [S. I.], v. 8, p. 75-103, 2019. DOI: 10.21501/23461780.3489. Disponível em:

rompimento da verticalidade da Justiça Tradicional, contrapõe-se ao estado de violência contemporâneo e se alinha de maneira horizontal com os verdadeiros personagens do conflito: o ofensor, a vítima e a própria comunidade.

Muito embora a obra de Emmanuel Lévinas seja extremamente densa e de complexidade singular, cremos não ser impertinente trazer à baila o teor de sua filosofia, principalmente para sedimentar um fundamento ético e teórico para a construção de uma ideia de Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, é importante a visão de Andrei Zanon (2020), no sentido de que a alteridade apresentada por esse autor é sempre a relação ética do Outro comigo, em que o "Eu" é responsável pelo cuidado do Outro²³, ultrapassando a barreira do egoísmo. Referimos essa circunstância como uma ação ética responsável pelo cuidado de Outro, que não pode gerar violência alguma. O Outro é sempre epifania. Assim sendo, a ética é uma forma interpellativa para o Outro que nos chama a responsabilidade, ao cuidado.

De acordo com Léa Ciarlini (2019), existe uma crise ética discutida na filosofia, mas as discussões de superação dessa crise normalmente giram em torno da filosofia tradicional, na qual a preocupação com o ser ontológico supera a preocupação com o Outro, mantendo-se esquecido em sua alteridade.

De outro modo, a ética, da maneira como proposta por Emmanuel Lévinas, tem como característica primordial não a resposta do que se deve fazer, mas a busca da epifania do Rosto do Outro. É nesse contexto que se observa que a questão do ser deixa de ser o ponto essencial, para se priorizar à questão do Outro.

Assim, nas palavras do próprio filósofo²⁴, a relação inter-humana parte da abordagem do rosto: 'Positivamente, diremos que, desde que o outro me olha, sou por ele responsável, sem mesmo ter de assumir responsabilidades a seu respeito; a sua responsabilidade incumbe-me. É uma responsabilidade que vai além do que faço'.

Nesse contexto de análise da Alteridade, Emmanuel Lévinas²⁵, em entrevista concedida à Angelo Bianchi, constada em sua obra *Violência do Rosto*, exprime suas considerações a respeito do Outro e da Justiça:

<https://revistas.ucatolicaluisamigo.edu.co/index.php/perseitas/article/view/3489>. Acesso em: 29 oct. 2025, p. 80.

²³ Na filosofia levasiana, os conceitos de "Eu", "Outro" e "Rosto", são arquétipos que transcendem a mera literalidade da palavra, por isso, será mantida a grafia original do filósofo.

²⁴ LÉVINAS, E. **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2021. p. 80.

²⁵ *Id.*, 2014. p. 28-29.

Quem é meu próximo? Problema inevitável da justiça. Necessidade de comparar os incomparáveis, de conhecer os homens; daí seu aparecer como formas plásticas de figuras visíveis e, de certo modo 'desfiguradas': como um grupo do qual a unicidade do rosto é como que arrancada de um contexto, fonte de minha obrigação diante de outros homens; fonte à qual a mesma procura da justiça, afinal de contas, remete e cujo esquecimento arrisca transformar em cálculo meramente político - e chegando até os abusos totalitários – a sublime e difícil obra da justiça.

Importante destacar que, ao longo de sua trajetória filosófica, Emmanuel Lévinas teve uma série de colóquios com outros pensadores²⁶, principalmente para com Jacques Derrida, Martin Heidegger, Enrique Dussel, que, mesmo que divergindo dele em alguns pontos, estes autores promoveram intensos debates que, de certa forma, marcam a independência e o fortalecimento de seu pensamento, ao tomar, por exemplo, a divergência com Heidegger, na qual Emmanuel Lévinas aponta que 'um ser para a morte, mas sim um ser para o outro'²⁷.

Nesse sentido, sintetizam Delmo Silva e Tereza Carvalho²⁸:

Nessa visão, a Responsabilidade sustenta a Ética da Alteridade, propugnada por Lévinas. Quando o Eu consegue superar os seus interesses e necessidades existenciais puramente egoístas e consegue acolher o Outro absolutamente diferente, sem perder a sua singularidade, ele confere sentido à sua vida, constrói a sua humanidade. A partir desse encontro do Mesmo com o Outro estabelece-se uma relação ética de alteridade, de diálogo, de participação mútua, de construção de um humanismo fraterno.

Dessa forma, ao adotar uma concepção ética de justiça, Emmanuel Lévinas pressupõe que a justiça é definida por uma relação ética com o Outro, em resposta ao sofrimento do Outro, para com o qual o sujeito tem uma infinita responsabilidade, na medida que o reconhece amplamente.

Dentro desse enfoque de transgressão com a racionalidade penal moderna, André Giamberadino²⁹, em importante obra crítica acerca do punitivismo contemporâneo, afirma que

²⁶ Para o colóquio entre Lévinas e outros filósofos, ver: CIARLINI, Léa Martins Sales. **A Ética de Emmanuel Lévinas e a Justiça Restaurativa:** um diálogo interditado pela racionalidade penal moderna. [S. l.]: CRV, 2019.

²⁷ LÉVINAS, E. **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2021.

²⁸ SILVA, Delmo Mattos da; CARVALHO, Tereza Cristina Soares da Fonseca. A alteridade como fundamento ético da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 7, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4212>. Acesso em: 29 out. 2025, p. 23.

²⁹ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa:** a censura para além punição. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022, p. 19.

Trata-se, assim, de desenvolver uma maneira de enfrentamento do conflito fundada na devolução à comunidade de parte dos poderes de censura exercidos pelo Estado, em vista de uma responsabilização pela via da alteridade que, além de reconhecer a inexistência de uma conexão necessária entre censura e punição, seja também construída através de um processo comunicativo o qual permita o estabelecimento de um diálogo com o ofensor, 'definindo o autorreconhecimento do dano causado como mais importante que qualquer castigo'.

Desta maneira, um sistema de justiça calcado na alteridade³⁰ tem uma possibilidade muito maior de alcançar a pacificação social e a resolução de conflitos, quebrando a barreira da vingança (modo vertical) do qual faz parte a Justiça Retributiva³¹, que compreende o crime como o ato praticado contra a sociedade, representada pelo Estado. Este centraliza a culpabilidade individual do ofensor e desconsidera as necessidades e as circunstâncias vivenciadas pelo próprio ofensor, pela vítima e pela comunidade, chegando-se ao perdão/reconciliação (modo horizontal), em contraposição à nova ótica estabelecida pela Justiça Restaurativa.

Assim, um encontro face a face³², compreendido aqui como interação social, será, sempre que possível, uma alternativa mais humanizadora que as respostas

³⁰ 'A justiça é, ao mesmo tempo, a primeira das virtudes interpessoais e a primeira das virtudes institucionais. Essa é a ideia basilar em torno da qual se investiga o itinerário teórico da justiça como alteridade, ou seja, da justiça capaz de superar a vingança ao se comprometer com o reconhecimento mútuo. Dentre as possibilidades do justo reconhecimento mútuo, a presente pesquisa refaz o percurso das identidades narrativas em busca do entendimento do que há de mais raro na justiça como alteridade: a sua abertura ao horizonte do perdão difícil. Se a finalidade da pesquisa depende da adequada ressignificação da vida em comum pelo perdão difícil, o seu desenrolar está intrinsecamente vinculado à fenomenologia da identidade pessoal como identidade dialógica e institucionalmente construída. Por isso, baseia-se em referenciais teóricos que procuram primeiramente esclarecer a emergência dos conflitos interpessoais a partir da fenomenologia do sujeito como agente e paciente, como sujeito autônomo, mas também vulnerável. Em seguida, procura-se compreender a importância do judiciário enquanto encarnação institucional do ideal de justiça. Enfim, defende-se a reconciliação com a alteridade pelo perdão difícil, horizonte metajurídico certamente, mas não menos justo em se tratando da ressignificação das relações com o(s) outro(s), próximo(s) e distante(s). O perdão jamais substituirá a justiça nos limites e nas feições do judiciário, mas certamente o transcenderá. O percurso da presente pesquisa desenvolve-se, portanto, dos conflitos à punição ou à atribuição de culpa para a justiça como reciprocidade e, desta, para o reconhecimento mútuo na forma do perdão difícil. Demonstra-se que perdoar não é esquecer, mas sim reinterpretar o trauma com o intuito último de transpor os círculos destrutivos de vingança pela alteridade que enceta compreensão das fraquezas humanas. Com a ressignificação, é a memória feliz, como consequência do perdão difícil, aquela a quem se dirige também a justiça como alteridade'. *In: NASCIMENTO, Isabela. Justiça como alteridade: a superação da vingança pelo perdão difícil.* [S. l.]: Dialética, 2020, p. 9.

³¹ BIANCHINI, Edgar Hrycyl. **Justiça Restaurativa:** um desafio à Práxis Jurídica. Campinas, SP: Servanda, 2012.

³² Sobre a importância do Encontro: 'quando os envolvidos participam do encontro, esse evento comum a ambos que os 'reduz à nudez humana que os constitui', a 'formalidade' fátua de elos sociais pré-existentes e pretensamente suficientes se tornou cabal, ou seja, foi desmascarada em sua pretensão de totalidade racional [...]. O autor do ato não existia qua humana para a vítima: apenas como indiferença numa espécie de (*contradictio in adjecto*) 'convivência indiferente'; a vítima não existia para o autor até então qua humana, mas, no sentido da gênese, do ato realizado que a transformou

oficiais penais, na medida em que nós, seres humanos, muito dificilmente nos mostrariamos adversos a essa experiência, haja vista a prática que a subjetividade do encontro com o alheio nos proporciona. Mesmo uma conversa informal tem o condão de desmitificar símbolos que permeiam o ambiente processual penal como o “monstro agressor”, no caso do ator do delito ou a “vítima coisificada”, no lugar da vítima.

De acordo com Peter Berger e Thomas Luckman³³, a aplicação de tal método, o autor do delito e a vítima, quando colocados em posição de contínua negociação, tem a virtude de quebrar as barreiras do anonimato e substituir padrões da racionalidade penal moderna:

A realidade social da vida cotidiana é, portanto, apreendida num contínuo de tipificações, que, se vão tornando progressivamente anônimas à medida que se distanciam do ‘aqui e agora’ da situação face a face. Em um polo do contínuo estão aqueles outros com os quais frequente e intensamente entro em ação recíproca em situações face a face, meu ‘círculo interior’, por assim dizer. No outro polo estão abstrações inteiramente anônimas, que por sua própria natureza não podem nunca ser achadas numa interação face a face. A estrutura social é a soma dessas tipificações e dos padrões recorrentes de interação.

Portanto, para um modelo de justiça baseado na alteridade, são absolutamente primordiais a transação, o diálogo e o encontro, e como modalidade restaurativa verdadeiramente ética de confrontação da violência, a intermediação.

Dessa forma, o essencial da perspectiva restaurativa é a compreensão de que o justo é o resultado daquilo que é construído na relação dos próprios atores envolvidos na situação conflitiva, observando um especial relevo em seu dinamismo que lhe é próprio, criando-se espaços de amparo e de promoção de direitos, atentando-se à necessidade da fala, da escuta (principal critério apontado por Howard Zehr³⁴), do diálogo e de canais de expressão e se buscando uma resposta à situação problemática

realmente em vítima, como alvo potencia de sua ação’. SOUZA, Ricardo Timm de. Fundamentos ético-filosóficos do encontro re(ins)taurativo. In: SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Justiça Juvenil Restaurativa em comunidade:** uma experiência possível. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Juvenil_Restaurativa_na_Comunidade_MPRS.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024. p. 75-84.

³³ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade:** tratado de sociologia do conhecimento. [S. l.]: Vozes, 2014. p. 52.

³⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa - insights e histórias da minha jornada.** São Paulo: Palas Athena, 2023.

em que o olhar na satisfação das necessidades produzidas pelo fato conflitivo passe a ser a razão da condução dos procedimentos.

Assim, segundo Afonso Konzen³⁵, ‘está nessa perspectiva a possibilidade de fazer com que a realidade possa tornar-se justa, com a qualidade da reconstrução das relações éticas destruídas pela violência, em forma de manifestação da responsabilidade de uns pelos outros’.

Portanto, a compreensão da alteridade, principalmente em Emmanuel Lévinas, tem para nós uma total congruência com os princípios de Justiça Restaurativa, haja vista que este conceito rompe com a racionalidade penal moderna (vertical) e alimenta a ideia de uma justiça mais humana, baseada no encontro, no dialógico e na responsabilidade com o Outro³⁶.

2.2 Primeiros estudos e concepções acerca da Justiça Restaurativa

Uma vez estabelecidas as bases filosófica/teóricas acerca dos ideais e das práticas de Justiça Restaurativa, entendemos como necessário o resgate das origens e o desenvolvimento desta temática, dando especial relevo não só aos Juristas que de início captaram a ideia de irromper com a racionalidade penal moderna, mas a demonstrar a coragem de alguns magistrados que, de uma forma ou outra, tentaram

³⁵ KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e alteridade: limites e frestas para os porquês da justiça juvenil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, abr/mai. 2008. p. 178-198.

³⁶ ‘Aponta-se, por fim, a responsabilidade como elemento de aproximação da Ética da Alteridade com a Justiça Restaurativa. Segundo o pensamento levinasiano, a relação ética e humanizada do Eu com o Outro firma-se por meio da responsabilidade. No movimento de saída de si mesmo, o Eu depara-se, face a face, com o Outro, totalmente diferente e torna-se responsável por ele. Ser responsável significa acolher o Outro, sensibilizar-se com a sua dor e o seu sofrimento, contribuir para a preservação da sua dignidade, da sua singularidade e da sua diversidade como ser humano. De outra parte, a responsabilidade constitui eixo fundamental na Justiça Restaurativa, estando presente nos seus fundamentos e na sua metodologia. Assim, nessa visão, o ofensor precisa refletir sobre as repercuções dos seus atos, olhar para o Rosto de quem foi afetado pelo seu comportamento delituoso, reparar os danos causados e restaurar a sua dignidade. A vítima, os familiares e a comunidade são chamados para se engajarem no processo decisório da resolução do conflito. Logo, a responsabilidade ultrapassa a esfera puramente punitiva e se diferencia da mera culpabilização. Em suma, infere-se que a Ética da Alteridade e a Justiça Restaurativa podem subsidiar caminhos para o desenvolvimento de sociedades fraternas, justas, inclusivas e plurais, baseadas na igualdade e no respeito à diferença’. In: SILVA, Delmo Mattos da; CARVALHO, Tereza Cristina Soares da Fonseca. A alteridade como fundamento ético da justiça restaurativa. Revista **Jurídica Unicuritiba**. Curitiba. v.4, n. 71, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4212>. Acesso em: 29 out. 2025, p. 17.

implementar em seu cotidiano a Justiça Restaurativa como eficiente ferramenta de resolução de conflitos³⁷.

É da insatisfação com a racionalidade penal moderna, e principalmente com o rumo que se tomava a Justiça Tradicional que surgem os primeiros experimentos e estudos que podemos catalogar como os primórdios da Justiça Restaurativa.

De acordo com Leonardo Sica³⁸, é interessante notar como e onde se registraram as primeiras práticas institucionais da Justiça Restaurativa. Dentre os países ocidentais, várias manifestações são apontadas como influentes ou formadoras da base histórica do paradigma restaurativo, o qual é possível identificar as diversas tendências político criminais.

Nesse sentido, Daniel Achutti³⁹, ao citar o estudo de Katlheen Daily e Russ Immarigeon⁴⁰, destaca que, mesmo na luta pelos direitos civis que eclodiram na década de 60 nos Estados Unidos (sobretudo as lutas das populações negras e da população feminina), poder ser considerado como um ponto de partida para evidenciar situações problemáticas, que, num futuro próximo, comporiam grande base das práticas restaurativas aplicadas na contemporaneidade.

Com efeito, os pesquisadores⁴¹ citam em sua obra uma série de práticas e projetos que foram desencadeados a partir dos anos 70, e que hoje compõem a vasta gama do sistema restaurativo, a saber:

a - direitos dos presos e alternativas à prisão: acadêmicos e operadores do sistema do sistema de justiça consideravam injusto dispensado à a pena dos e comunidades empobrecidas, e percebiam uma forte discriminação de gênero e racial, e buscavam melhorar as condições da prisão, reduzir o encarceramento e até mesmo abolir algumas penitenciárias, com ênfase na criação de sanções intermediárias que evitassem o uso do cárcere; *b –*

³⁷ 'A justiça social requer que todos tenham sua dignidade respeitada. Um dos maiores desafios à construção da paz é que todos tenham sua dignidade respeitada, inclusive aqueles que causaram o dano, porque eles também possuem sua dignidade, que em algum momento foi desrespeitada. E é somente em um espaço de não-condenação que alguém pode mudar. Nós vivemos em um paradigma cultural que condena. Para que as pessoas possam se adequar, nós as ameaçamos, dizemos a elas que não são iguais, que não são eficientes, que não são adequadas, mas essas são estratégias de condenação, que não são eficientes para a construção da paz'. *In: PRANIS, Key. Palestra dada no âmbito do TJMT. TJMT*, s.d. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/76370>. Acesso em: 22 jul. 2024.

³⁸ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

³⁹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁰ DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: some critical reflections. **The Contemporary Justice Review**, [S. l.], v. 1, n. 1, 1998.

⁴¹ DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: some critical reflections. **The Contemporary Justice Review**, [S. l.], v. 1, n. 1, 1998, p. 56-58.

resolução de conflitos: abrange o desenvolvimento de conselhos comunitários de justiça e centros de justiça comunitária, criados a partir da segunda metade da década de 1970, que refletiam uma busca por maior acesso à justiça e uma desilusão em relação ao sistema oficial de justiça. A negociação entre os leigos, com participação minoritária de profissionais, era a principal forma adotada pelos comunitaristas; *c - programas de reconciliação entre vítima e ofensor*: com início no Canadá (1974), e nos Estados Unidos (1977), envolviam encontros entre vítimas e ofensores após as decisões judiciais, na presença de uma terceira pessoa (mediador), para buscar restabelecer as relações quebradas pelo conflito; *d - mediação vítima-ofensor*: no final dos anos 1970, as vítimas passaram a preferir o termo *mediação* em vez de *reconciliação*, e envolviam basicamente a mesma estrutura dos programas de reconciliação, mas neste caso outras pessoas afetadas pelo conflito poderiam participar dos encontros, em especial em caso de crimes graves. Sua utilização teve início principalmente na justiça juvenil, e foi introduzido na Inglaterra, na Escandinávia e em países da Europa Ocidental no final dos anos 1970 e ao longo dos anos 1980. *e - grupos de defesa dos direitos das vítimas (victims advocacy)*: partindo do pressuposto de que as vítimas não desempenhavam papel relevante na justiça criminal, ativistas feministas e acadêmicos a necessidade de maior atenção por parte da polícia e das cortes de justiça a mulheres e crianças vítimas de violência física e sexual, ressaltando a importância da restituição dos danos, da necessidade de qualificar a participação das vítimas nos processos judiciais, e de aumentar a segurança nas comunidades. Com a percepção dos pontos em comum em seus programas, grupos de defesa das vítimas e de reforma da justiça criminal começaram a aumentar a partir dos anos 1990; *f - conferências de grupos familiares (family group conferences)*: em 1989, a Nova Zelândia alterou sua legislação juvenil em função da percepção do excesso de jovens pertencentes aos Maori (nativos neozelandeses) no sistema de detenção juvenil. A partir das práticas dos Maori, as conferências se estabeleceram e possibilitaram o enfrentamento da maioria das infrações cometidas por jovens, em especial os mais graves. As diferenças em relação à mediação vítima-ofensor residem na possibilidade de maior inclusão de membros da comunidade nas discussões sobre o caso, na mais ampla receptividade de pessoas vitimizadas e na enfática participação dos membros da família do ofensor. Nos anos 1990, foi adotada também nas operações policiais de Nova Gales do Sul, na Austrália, e atualmente é utilizada também em outros países, como Inglaterra, Canadá e Estados Unidos; *g - círculos de sentença (sentencing circles)* originário do Canadá, ao longo dos anos de 1980, dos grupos conhecidos como *First Nations*⁴², possui como objetivo a resolução do conflito, a restauração da ordem e da harmonia e a cura dos envolvidos (ofensor vítima e comunidade). Trata-se de um processo consensual que envolve todos aqueles que se considerarem diretamente afetados pelo delito, na busca de uma resolução que abranja as necessidades de todos. (grifos no original)

Correta, portanto, é a afirmação de Leonardo Sica⁴³, quando diz que na América do Norte, os movimentos descarcerizantes da década de 70 e a utilização do *diversion*⁴⁴

⁴² Trata-se da denominação dos povos originários do Sul do Canadá, cf. SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁴³ *Ibid.*, p. 21.

⁴⁴ Mais uma vez não há tradução literal para o termo, apenas aproximações ao significado como 'diversificação' ou 'derivação', mais próximo do termo usado em língua espanhola *derivación*; em síntese, a medida é um desvio do sistema formal de justiça penal a instâncias informais ou para penas alternativas à detenção. *Diversion* indica um sistema de intervenção correcional mediante o qual se renuncia à intervenção penal em favor de um tratamento extrajudicial do caso. [...] O instituto é utilizado tradicionalmente nos sistemas da common law e se manifesta com a resolução dos conflitos previamente à jurisdicinalização propriamente dita ou com a intervenção mínima do

compõe essa malha de tendencias e, cronologicamente, talvez possam ser considerados com embriões da Justiça Restaurativa.

Muito embora a história da Justiça Restaurativa não seja linear e cronológica, é quase consenso que a primeira prática de Justiça Restaurativa ocorreu na província canadense de Ontário, mais precisamente em uma localidade próxima da cidade de Kitchener, o que ficou conhecido como o Caso Elmira, conforme citado por Howard Zehr⁴⁵, Jonh Braithwaite⁴⁶, Jeff Latimer e Steven Kleinknecht⁴⁷, Katherine Evans e Dorothy Vaandering⁴⁸, dentre outros autores.

Apesar de que as culturas originárias Canadenses usassem, há muito tempo, práticas semelhantes de resolução de conflitos, esse caso foi considerado como a primeira utilização pelo Judiciário daquele país como uma prática de Justiça restaurativa.

Em 1974, dois adolescentes embriagados (Russel Kelly e Paul Leibold) iniciaram uma jornada de ataques destrutivo, danificando inúmeras propriedades na pacata cidade de Elmira, Ontário. Cortaram 22 pneus de carros, quebraram janelas frontais de casas, danificaram um mirante e quebraram janelas de carros, causando um prejuízo de cerca de 3 mil dólares, conforme a mídia na época⁴⁹.

Os adolescentes foram presos, mas, em vez de irem para a cadeia, os oficiais de liberdade condicional (Mark Yantzi e Dave Worth) influenciados por uma visão mais humanizadora sugeriram uma solução diferente. Eles pensaram que seria mais benéfico que os infratores conhecessem as suas vítimas, pedissem desculpas, escutassem-nas, compreendessem-nas e as compensassem por quaisquer perdas do que permanecessem no cárcera por algum tempo a ser determinado pelo magistrado.

Judiciário, apenas para obstar o processo sob condição do cumprimento de injuções ou obrigações determinadas consensualmente, com um regime de prova antecipado. Também serve para saldar os compromissos de reconciliação entre as partes através do trabalho em favor da comunidade'. *In: SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 21.

⁴⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa** - insights e histórias da minha jornada. São Paulo: Palas Athena, 2023.

⁴⁶ BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

⁴⁷ LATIMER, Jeff; KLEINKNECHT, Steven. The effects of Restorative Justice Programming: a review of the empirical. **Research and Statistics Division Methodological Series**, [S. l.], 2022.

⁴⁸ EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

⁴⁹ Para o Caso de Elmira, ver: TURCOTTE, Spencer. 50 years later: Reckless rampage in Elmira, Ont., leads to restorative justice movement. **CTV News**, 2024. Disponível em: <https://kitchener.ctvnews.ca/50-years-later-reckless-rampage-in-elmira-ont-leads-to-restorative-justice-movement-1.6786251>. Acesso em: 18 jul. 2024.

O juiz Gordon McConnell, responsável pelo caso, estava cansado do sistema de reincidências da Justiça cotidiana e estava à procura de uma nova abordagem para a solução de casos e, com isso, aceitou a recomendação. Então foi exatamente isso que a dupla de ofensores fez: foram de porta em porta, pedindo desculpas às pessoas cujas propriedades haviam destruído.

É interessante observar o próprio testemunho de um dos ofensores, Russel Kelly⁵⁰, a respeito da experiência vivida, em que diz que sua vida poderia ter sido muito diferente se ele tivesse sido enviado para a prisão aos 18 anos.

Esse depoimento do ofensor sobre a sua experiência com a Justiça Restaurativa, além de emocionante, é emblemático. Demonstra, nas palavras do próprio réu, como uma simples pena de prisão pode ser transformada em uma experiência baseada em na construção de relacionamentos humanos, de restauração de danos e de transformação pessoal através do exercício do perdão dos ofendidos.

Nos Estados Unidos da América, programas de Reconciliação Vítima-Ofensor (VORP) foram introduzidos na cidade de Elkhart, Indiana, por Howard Zehr, ao retomarem os casos ocorridos nos anos 70.

O conceito de VORP (Reconciliação Vítima-Ofensor), apresentado por Howard Zehr (2018), seria composto de uma série de encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. O autor elenca três elementos preponderantes a serem abordados nos referidos encontros, quer sejam a constatação, a necessidade de fala e escuta dos atores para poderem expressar seus sentimentos e a resolução do conflito mediante um acorda que seja de bom grado para ambas as partes. Os encontros seriam intermediados por um facilitador equânime, preferencialmente alguém oriundo da mesma comunidade das partes.

⁵⁰ 'Eu provavelmente teria saído uma pessoa endurecida – um coração endurecido, com um chip no meu ombro, com raiva da sociedade e todos nela. Eu provavelmente teria acabado na cadeia novamente. Isso me deixa muito orgulhoso e honrado. Fiz a escolha certa de fazer algo que se transformou em algo muito grande que ajuda as pessoas a fechar e a se curar dos efeitos do conflito e do crime. Muitas das vítimas disseram que estavam felizes por admitirmos nossa culpa e fizemos certo. Uma senhora disse: 'Estamos bem agora'. Uma senhora me deu 100 dólares e disse que não esperava recuperar o dinheiro. Então ela deu o resto para uma mãe solteira. **Com justiça restaurativa, tanto a vítima quanto o ofensor têm que concordar em se encontrar. É sobre a construção de relacionamentos humanos.** Crime e conflito são como uma lágrima no tecido. Você pode consertar a lágrima, mas nunca é a mesma coisa. Receber um pedido de desculpas cria cura. As vítimas muitas vezes perdoam o ofensor. Quando fui perdoado, pude me perdoar por me odiar'. In: SHUTTLEWORTH, Joanne. Fifty years after Elmira Case, restorative justice still going strong. **The Wellington Advertiser**, 2024. Disponível em: <https://www.wellingtonadvertiser.com/fifty-years-after-elmira-case-restorative-justice-still-going-strong/>. Acesso em: 19 set. 2024, tradução nossa.

Crermos ser importante, neste estudo, relatar o próprio testemunho de Howard Zehr (2023), ao assumir o programa supracitado, no ano de 1978, no qual menciona que o objetivo na aplicação da prática restaurativa consistente em uma encontro entre a vítima e o ofensor, caso fosse desejo da vítima, era a promoção de um encontro face-a-face, onde, mediado por um facilitador seria dada a possibilidade de ambos conhecessem suas realidades e personalidades, expressar seus sentimentos e angústias, possibilitar algum tipo de restauração do *status quo ante* e sobretudo abrir um canal de diálogo para que tanto o ofensor pudesse apresentar suas justificativas para o ato ilícito bem como proporcionar ao ofendido a obtenção de respostas sobre o ocorrido e ainda mais humanizador, a oportunidade, dentro do possível da realização de uma harmonização, composição e até mesmo a prática do perdão. Na melhor das hipóteses possibilitaria o surgimento de alguma compreensão.

Nesse contexto, insta salientar a importância da teoria e das práticas de Howard Zehr no contexto da história da Justiça Restaurativa. Não só pelo pioneirismo teórico, com sua obra *Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo* (2018), como pela experiência prática acima descrita.

Além disso, uma das características mais notáveis da obra de Howard Zehr é a clareza e a simplicidade com que o autor delineia os problemas e apresenta as possíveis soluções, razão pela qual sua obra é indicada pela quase totalidade dos estudiosos de Justiça Restaurativa, como um norte a ser seguido até a atualidade.

Assim, segundo Howard Zehr⁵¹, a Justiça Restaurativa, em oposição ao modelo retributivo já mencionado, tem como principais pressupostos os seguintes pontos:

1. O crime ao invés de ser uma violação da lei é antes um dano à pessoa e ao relacionamento; 2. Os danos, ao invés de serem definidos de maneira abstrata, são definidos de maneira concreta em uma análise do caso; 3. O crime é concebido como um fato ligado a outros danos e conflitos, e não como ato isolado ou categoria distinta. O crime é ele mesmo um tipo de conflito; 4. As vítimas são as pessoas e os relacionamentos, e não o Estado; 5. Tanto a vítima como o ofensor são partes no processo, e não apenas Estado e ofensor; 6. A preocupação central no processo são as necessidades e os direitos das vítimas; 7. As dimensões interpessoais são centrais e o principal foco; 8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida; 9. O dano causado ao ofensor é importante; 10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

⁵¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 186-194.

Para que se possa dimensionar a importância dos trabalhos de Howard Zehr no âmbito dos Estudos da Justiça Restaurativa, trazemos o depoimento de Jonh Braithwaite⁵², em comentários à obra, no qual diz que: ‘Ninguém fez mais do que Howard Zehr para inspirar uma abordagem criativa da Justiça Restaurativa no Mundo’.

De igual modo, Leymah Roberta Gbowee⁵³, ganhadora do Prêmio Nobel da Paz, em 2011, em comentário sobre a importância do autor, declarou que ‘Nosso mundo é um lugar melhor graças ao serviço que este grande homem presta à humanidade!’.

Outro país que certamente é pioneiro e referencial para com a adoção das práticas de Justiça Restaurativa é a Nova Zelândia⁵⁴, um dos poucos países a adotar a Justiça Restaurativa na totalidade de seu território, e cujo processo ainda passa por evoluções. Particularmente, a Justiça Restaurativa teve especial desenvolvimento nesse país.

De acordo com Gabrielle Maxwell⁵⁵, naquela década havia uma preocupação crescente entre a comunidade aborígene maori⁵⁶ sobre a forma pela qual as instituições

⁵² In: *Id.*, 2023.

⁵³ ‘O movimento pelas mulheres liberianas pela paz demonstrou ao mundo que os movimentos populares são essenciais para sustentar a paz; que as mulheres em posições de liderança são mediadoras eficazes para a paz; e a importância dos movimentos de justiça social culturalmente relevantes. A experiência da Libéria é um bom exemplo para o mundo de que as mulheres – especialmente as mulheres africanas – podem ser impulsionadoras da paz’. In: INTERNATIONAL Women’s Day: Interview with Leymah Gbowee. **Global Education Magazine**, s.d. Disponível em: <https://globaleducationmagazine.com/international-womens-day-interview-leymah-gbowee/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁵⁴ ‘As constantes referências à **Nova Zelândia**, pelo fato de o país ser mesmo pioneiro nesse campo, podem ser relativizadas sob o argumento, mal informado, de se tratar de um local distante, quase pitoresco. Pelo contrário, o panorama lá apresenta características que apenas ratificam o paralelo com os projetos de justiça restaurativa neozelandeses: o país possui elevadas taxas de encarceramento, acima de Canadá, Inglaterra, Alemanha, França, Austrália; apresenta elevados percentuais de vitimização; setores expressivos da população vivem na pobreza e marginalizados; alguns desses grupos manifestam visões extremamente negativas sobre a polícia e sentem-se profundamente alienadas da sociedade; o tratamento da justiça é considerado discriminatório o que gera um sentimento de que a justiça não sabe interpretar essa sua clientela, originária.’ In: SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 27, grifos nossos.

⁵⁵ Gabrielle Maxwell é uma criminologista e psicóloga neozelandesa que trabalha com a Justiça Restaurativa em seu país, especialmente no âmbito da Justiça Juvenil. Seu artigo *A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia* é baseado no estudo de Gerry Johnston e Daniel Van Ness, denominado *Handbook of Restorative Justice* (2006), e está presente na coletânea de artigos **Justiça Restaurativa** de Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). p. 281-296.

⁵⁶ ‘A redescoberta da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia ocorre por força da constatação de que esse povo ‘estava sentindo-se não interpretado pelas instituições imperantes’, principalmente no que se refere a justiça juvenil, onde o sistema formal não permite a participação da família na resolução de conflitos, enquanto para os maori a descendência e a responsabilidade dos pais pelos seus, são valores sagrados’. In: BLANCO, Rafael; DÍAZ, Alejandra, HESKA, Joanna; ROJAS, Hugo. **Colección de investigaciones jurídicas**. Santiago de Chile: Universidad Alberto Hurtado, 2004. p, 29, tradução nossa.

que visavam o bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades.

Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças de maneira mais eficaz.

Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado desviante procuraram desenvolver um processo mais adequado para os Maoris e outros grupos minoritários que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase na judicialização dos casos que envolvessem crianças e jovens transgressores.

Como resultado, em 1989, a Nova Zelândia aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias⁵⁷ (*Oranga Tamariki Act 1989 Children's and Young People's Well-being Act*)⁵⁸, que rompeu radicalmente com a legislação anterior e que visava responder ao abuso, ao abandono e aos atos infracionais.

A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a reunião de grupo familiar, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações).

Importante citar o relato do juiz da corte distrital de Auckland F.W.M (Fred) McElrea (2006) no estatuto, ao relatar a possibilidade de revolucionar o sistema punitivo juvenil sendo eles a transferência do Poder Estatal punitivo para ações da Comunidade, a realização de conferências de Grupos familiares na busca de um acordo e

⁵⁷ O juiz F.W.M (Fred) McElrea, da corte distrital de Auckland, assim descreveu o impacto da nova legislação ao citar uma decisão de uma corte superior: 'um sistema de justiça restaurativa em vez de um sistema retributivo ou dissuasor. O objeto das novas disposições visava permitir que as vítimas e a comunidade, bem como os jovens, participar num processo que ajudaria a todos e sararia os danos causados pelas suas ofensas. Uma parte essencial deste processo é uma resposta comunitária negociada a um nível conferência de grupo familiar. É um sistema que funciona de uma maneira muito diferente daquela que os tribunais são obrigados a usar ao lidar com infratores adultos'. *In: MCELREA*, Francis William Malcolm. Restorative Justice - A New Zealand Perspective. *In: CORNWELL*, David J. **Criminal punishment and Restorative Justice: Past, Present and Future Perspectives**. [S. l.]: Waterside Press, 2006. p. 119-134.

⁵⁸ Para o inteiro teor da legislação neozelandesa, ver: ORANGA, Tamariki. Act 1989/children's and young people's well-being act 1989. **New Zealand Legislation**, 2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0024/latest/DLM147088.Html>. Acesso em: 20 set. 2024.

principalmente o envolvimento das vítimas como elemento basilar na busca de uma cura tanto para os autores do fato quanto para os afetados por ele.

Não é coincidência que a Nova Zelândia e o Canadá estejam no pioneirismo e na vanguarda dos movimentos de Justiça Restaurativa Global. São países que, a despeito de sua colonização britânica, conseguiram manter enraizados na sua cultura muitos elementos provenientes de seus povos originários. Um exemplo clássico dessa reverência se refere é o *haka*⁵⁹, espécie de ritual pré-batalha realizado por grupos maoris que é repetido não só antes do início das partidas de Rúgbi, como também em outros esportes, tanto pelos atletas de origem anglo-saxã quanto os de origem *maori*, o que demonstra o respeito mútuo e a convivência pacífica entre os povos.

Não diferente nos últimos anos, o Canadá tem se empenhado em um **processo de reconciliação com os povos indígenas**⁶⁰, reconhecendo as injustiças históricas e trabalhando para construir relações mais justas e respeitosas⁶¹. Esse processo envolve o reconhecimento dos direitos indígenas, a promoção da autodeterminação e a abordagem das desigualdades socioeconômicas que afetam muitas comunidades indígenas. A valorização e a celebração da cultura e das tradições indígenas são passos importantes nessa jornada de reconciliação. Ao abraçar a diversidade e aprender com a sabedoria ancestral dos povos indígenas, o Canadá pode construir um futuro mais inclusivo e próspero para todas as suas comunidades.

No Canadá, iniciativas como a revitalização das línguas indígenas, a promoção da arte e do artesanato tradicional e a celebração de festivais e cerimônias culturais desempenham um papel crucial na preservação e fortalecimento da identidade indígena. Além disso, a educação e a conscientização sobre a história e as contribuições dos povos indígenas são essenciais para promover a compreensão e o respeito mútuos entre todas as comunidades canadenses.

⁵⁹ Para o *haka*, ver: RUGBY WORLD CUP. **The Greatest haka EVER?** Youtube, 2015. Disponível em https://youtu.be/yiKFYTFJ_kw?si=WEbLq6zF8cFJEMyM. Acesso em: 20 set. 2024.

⁶⁰ Um exemplo desse esforço pode ser conferido no Documentário *SugarCane*, dirigido por Julian Brave NoiseCat e Emily Kassie. Disponível em: https://youtu.be/Cisl_WFPDOk?si=7cZEoUTI71jBfgM3. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁶¹ Sobre a riqueza cultural originária do Canadá e processos de resgate das tradições originárias, ver: MACHADO, Natasha. Descobrindo a riqueza cultural dos povos indígenas canadenses. **Beeeasy**, 2014. Disponível em: <https://www.beeeasyintercambio.com/dica/descobrindo-a-riqueza-cultural-dos-povos-indigenas-canadenses>. Acesso em: 21 set. 2024.

Sobre essa interconexão entre as práticas das comunidades e o sucesso na aplicação das práticas Restaurativas, Leonardo Sica⁶², ao ver a similaridade entre as duas realidades nesses países, assim descreve:

A despeito de algumas diferenças, naquelas comunidades (aborígene e maori), o conflito é visto como uma ação que origina desequilíbrio do contexto social e, consequentemente, é gerido pela comunidade com o objetivo de reprimir a ardem abalada e de ressarcir o dano sofrido. O inevitável, encontro entre tais práticas de resolução dos conflitos e o sistema de justiça estatal produziu, sobretudo no Canadá e na Nova Zelândia, interessantes mesclas e adaptações, que podem ser lidas como uma adequação do sistema judiciário às práticas e ao sentido de justiça que emergem da coletividade. Percebe-se uma redefinição do papel do papel de justiça penal, no sentido de superar um duplo *déficit comunicativo*: entre os cidadãos, trazidos para a cena como vítima e ofensor e, principalmente entre os sistemas de justiça e eles, cada vez mais alienados do processo de resolução de seus conflitos por meio de cerimônias e procedimentos complexos e de uma linguagem técnica inacessível.

A partir dessa análise, fica evidente que os problemas enfrentados na racionalidade penal moderna jamais conseguiriam ser enfrentados pela ótica tradicional do direito, pois dois dos programas de Justiça Restaurativas mais bem sucedidos do mundo foram buscar raízes em suas ancestralidades para incorporar práticas e métodos.

Também na Oceania, um dos primeiros programas de justiça restaurativa na Austrália⁶³ foi criado em Wagga Wagga, cidade da província de Nova Gales do Sul, em 1991, por membros do Serviço de Polícia de Nova Gales do Sul. Baseou-se em alguns aspectos do Programa de conferência da Nova Zelândia, mas diferia por ser administrado por policiais.

O programa funcionou de forma controversa (muitos teóricos foram críticos à essa prática) durante vários anos, e, seguindo recomendações de um Relatório do Governo de Nova Gales do Sul de 1994 sobre Justiça Juvenil, foi sucedido em 1995 por um esquema piloto de Conferências Comunitárias de Jovens em seis locais do Estado. Estes foram operados em conjunto pela polícia, o Departamento de Justiça Juvenil, o *New South Wales Children's*, bem como por Tribunais e Centros de Justiça Comunitária.

⁶² SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 24.

⁶³ STRANG, Heather. Restorative Justice Programs in Australia: a report Criminology Research Council. **Centre for Restorative Justice, Research School of Social Sciences**, Australian National University, 2001.

Em 1996, o Departamento do Procurador-Geral do Estado divulgou um documento de discussão (Relatório do Grupo de Trabalho sobre Família de Nova Gales do Sul Conferência de Grupo e Sistema de Justiça Juvenil). Este relatório recomendou que um esquema legislativo, incluindo “conferências de responsabilização comunitária”, fosse introduzido no sistema de Justiça Juvenil do Estado.

Como resultado, a Lei dos Jovens Infratores de 1997 se tornou lei em Nova Gales do Sul, em 1998⁶⁴. A lei estabelece uma hierarquia legislativa de intervenções cada vez mais incisivas (sistema de graduação) para os jovens, que vão desde avisos policiais e advertências até conferências de justiça juvenil, dependendo de uma série de critérios legislativos e testes de elegibilidade, incluindo a gravidade e a persistência do comportamento infrator. A responsabilidade administrativa para o programa de conferências ficou a cargo do Departamento de justiça Juvenil e o programa começou a operar no ano 1998.

De acordo com a Lei, os elegíveis para conferências são jovens de 10 a 17 anos que se cometeram crimes sumários ou crimes acusáveis que podem ser tratados sumariamente. Esses crimes incluem agressão, roubo, arrombamento, invasão e furto, furto de veículo motorizado, furto, recebimento, danos materiais e conduta desordeira. As ofensas especificamente excluídas são crimes sexuais, crimes que causam a morte, certos crimes relacionados com drogas, crimes relacionados com apreensões de ordens de violência e algumas infrações de trânsito. Eles (os infratores) devem ter admitido sua ofensa e consentirem para a realização de uma conferência.

Em estudo já citado aqui realizado por Strang (2001), destaca a posição do Procurador-Geral à época, em um discurso sobre os benefícios da lei, dizendo que a mesma encoraja a discussão entre as pessoas afetadas pelo comportamento ofensivo e aqueles que o comprometeram, a fim de produzir um plano de resultados baseado em acordos que visam restaurar o dano causado e proporcionar ao infrator recursos de desenvolvimento e serviços de apoio que permitirão ao jovem superar o seu comportamento reprovável.

Famílias, famílias alargadas, vítimas e seus apoiantes, polícia e agentes do jovem advogados têm direito a comparecer. As vítimas podem enviar um representante, se preferirem não comparecer por si mesmos; se comparecerem, terão poder de veto

⁶⁴ Para legislação, ver: NEW SOUTH WALES. **Young offenders act 1997. New South Wales Consolidated Acts**, s. d. Disponível em:

http://www.austlii.edu.au/au/legis/nsw/consol_act/yoa1997181/index.html. Acesso em: 20 set. 2024.

sobre o resultado da conferência. Outras pessoas podem ser convidadas a participar, incluindo anciãos da comunidade aborígene, intérpretes e profissionais, como assistentes sociais e oficiais de liberdade condicional.

É justamente na Austrália que vamos encontrar outro importante referencial teórico para o pensamento da Justiça Restaurativa: John Braithwaite⁶⁵.

De fato, os estudos de John Braithwaite têm por escopo, de maneira pragmática, assegurar um maior de grau de eficiência das práticas restaurativas em contraposição ao sistema penal tradicional.

A contribuição original de John Braithwaite na construção da Justiça Restaurativa repousa sobre dois pilares: a “vergonha reintegrativa” e a “regulação responsiva”, conceitos responsáveis, precisamente, pelo satisfatório funcionamento de um modelo de justiça de cunho restaurativo.

Trata-se de visão bastante particular de John Braithwaite sobre a estruturação da Justiça Restaurativa. Analisando uma possível articulação entre os institutos da “vergonha reintegrativa” e “regulação responsiva”, será possível identificar algumas das repercussões da Justiça Restaurativa esboçada pelo mencionado autor a respeito da responsabilidade penal.

Segundo Braithwaite, existem muitos motivos para o fracasso do sistema de justiça criminal em prevenir o crime, e o pesquisador cita uma teoria por ele elaborada, conforme exposto em sua obra *Crime, Shame and Reintegration*⁶⁶ (Crime, Vergonha e Reintegração):

Esta teoria alega que as sociedades que têm as mais baixas taxas de criminalidade são aquelas que envergonham a conduta criminal mais efetivamente. Há uma diferença importante entre o envergonhar reintegrador e a estigmatização. Enquanto o envergonhar reintegrador evita o crime, a estigmatização é um tipo de vergonha que piora os problemas do crime.

A estigmatização é o tipo de vergonha que cria marginais; é desrespeitosa, humilhante. A estigmatização significa tratar criminosos como pessoas más, que perpetraram atos maus. O envergonhar reintegrador significa desaprovar

⁶⁵ ‘Em um cenário em que são escassas as formulações que logram ultrapassar a mera apologia militante e a simples descrição de experiências concretas, John Braithwaite assume o desafio de conferir fundamentação mais sólida à Justiça Restaurativa. Isso porque, embora não deixe, a exemplo dos demais autores que cuidam do assunto, de se preocupar com a enunciação genérica de valores e princípios de índole restaurativa, Braithwaite encara a Justiça Restaurativa, sobretudo, como um método mais eficaz de controle do crime do que a justiça penal tradicional, referida, via de regra, como Justiça Retributiva’. In: BENEDETTI, Juliana Cardoso. A Justiça Restaurativa de John Braithwaite: vergonha reintegrativa e regulação responsiva. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.1, n. 2, p. 209-216, jun./dez. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/2f418def-632b-47c5-9797-85a63cefe319>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 209.

⁶⁶ BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. [S.I.]: Cambridge University Press, 2010, p. 54-69, tradução nossa.

o mau da ação enquanto a pessoa é tratada como essencialmente boa. O envergonhar reintegrador significa desaprovar veementemente o ato, mas fazê-lo de tal forma que demonstre respeito à pessoa. Uma vez que entendamos esta distinção, podemos ver por que colocar mais policiais nas ruas pode de fato aumentar a criminalidade. Mais policiais podem aumentar a criminalidade se eles estão sistematicamente estigmatizando na forma como lidam com os cidadãos. Mais policiais podem reduzir a criminalidade se eles estão sistematicamente reintegrando na forma como lidam com os cidadãos. Também podemos entender porque construir mais prisões pode agravar o problema da criminalidade. Colocar mais pessoas na prisão intimida alguns e incapacita outros de cometer certos crimes, como roubos a banco, porque não há nenhum banco dentro da prisão para que eles roubem, entretanto certamente há muitas pessoas vulneráveis para estuprar e saquear. Mas como as prisões estigmatizam, eles também pioram as coisas para as pessoas que têm identidades criminais determinadas por prisão, pessoas cuja estigmatização leva a achar consolo na sociedade dos semelhantemente marginalizados, pessoas que são atraídas pela subcultura criminal, que tratam a prisão como uma escola onde se aprendem novas técnicas para o mercado do trabalho ilegal. Assim, se a construção de mais prisões reduz ou aumenta a taxa de criminalidade depende de se a natureza estigmatizadora de um regime penitenciário em especial faz mais para aumentar a criminalidade do que seus efeitos de impedimento e incapacitação de reduzi-la.

Assim, na mesma obra, John Braithwaite⁶⁷, a partir da conjugação de diversas teorias criminológicas, propõe um novo método de controle do crime, fundado na noção de “vergonha reintegrativa”, segundo a qual o ato de inculcar vergonha no indivíduo teria o condão de, ao mesmo tempo, coibir o crime e promover a reintegração do ofensor.

Em análise da obra de Braithwaite, Juliana Benedetti(2005) aponta que em oposição à estigmatização apontada pelo *labeling approach*⁶⁸, a qual identifica como uma forma de “vergonha desintegrativa”, que tende a isolar o autor da comunidade e induzi-lo ao crime, ele propõe uma “vergonha reintegrativa”, na qual a manifestação de reprovação social é seguida de atos de reaceitação e reflexão , e evita a identificação do agente do papel social de criminoso e, por via de consequência, impedem a reincidência.

⁶⁷ BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration.** [S. L.]: Cambridge University Press, 2010.

⁶⁸ A teoria do Labeling Approach emerge no final da década de 1950 e início da década de 1960, nos EUA, com destacados representantes como Erving Goffman e Howard Becker, vinculados à Escola de Chicago. Segundo Becker, 'O comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como desviante. Anterior à teoria do Labeling Approach, também conhecida como criminologia atributiva, os estudos acerca os dados criminológicos apontavam o fenômeno do crime a partir de suas causas, porém com o desenvolvimento dessa teoria começa-se a compreender e analisar os processos de criminalização.' In: BECKER, Howard. **Ousiders:** estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

De acordo com John Braithwaite⁶⁹, uma vez posta em prática, a “vergonha reintegrativa” pode atuar até mesmo de forma preventiva, em vista da função pedagógica exercida sobre os indivíduos da coletividade que estiveram presentes em experiências de “vergonha reintegrativa” protagonizadas por terceiros, moldando a consciência da comunidade de modo a inibir a eclosão do crime.

Já quanto ao conceito de regulação responsiva, Juliana Benedetti⁷⁰, ao citar *Restorative Justice and Responsive Regulation*, obra de John Braithwaite, sugere que

ao Estado seja dada a possibilidade de modular a sua atuação de acordo com a necessidade de uma resposta mais ou menos intervintiva para a coibição do crime no caso concreto. A essa discricionariedade de decisão quanto à resposta a ser imposta, Braithwaite chama de ‘regulação responsiva’, opondo-a ao ‘formalismo regulatório’ hoje vigente, que determina de antemão as respostas cabíveis em cada situação, sem atenção às circunstâncias concretas.

A partir da ideia de ‘regulação responsiva’, Braithwaite constrói uma pirâmide regulatória, que espelha a graduação das formas de reação estatal possíveis, das menos às mais intervintivas. Na base da pirâmide está a persuasão, momento mais aberto e receptivo da regulação, em que a solução é deliberada pelas partes envolvidas, incluindo o ofensor, a vítima, a comunidade e o Estado. É no estágio da persuasão que tem lugar a Justiça Restaurativa. A persuasão deve sempre ser o ponto de partida, devendo-se ascender a respostas mais intervintivas somente nas situações em que ela não obtiver êxito, à exceção dos casos em que, pela sua gravidade, seja aconselhável valer-se desde logo de medidas mais severas.

Juntamente com sua criação teórica inovadora e a concepção de justiça Restaurativa aguçada, John Braithwaite é, também, um crítico da racionalidade penal moderna, e cita como um dos fracassos do sistema de justiça criminal a falta de criatividade dos pensadores da Criminologia que se destacavam até então, e aponta importantes pensadores que vem do estudo da Justiça Restaurativa⁷¹:

A falta de imaginação teórica entre os criminologistas foi um motivo subestimado para o fracasso do sistema de justiça criminal. Sem teorizar porque ele falha, o debate degenerou em uma competição entre aqueles que querem ‘mais do mesmo’ para fazer com que ele funcione e os que propõem a posição implausível de que faz sentido estigmatizar as pessoas primeiro, e,

⁶⁹ BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration.** [S. l.]: Cambridge University Press, 2010, p. 54-69, tradução nossa.

⁷⁰ BENEDETTI, Juliana Cardoso. A Justiça Restaurativa de John Braithwaite: vergonha reintegrativa e regulação responsiva. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.1, n. 2, p. 209-216, jun./dez. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/2f418def-632b-47c5-9797-85a63cefe319>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 212.

⁷¹ BRAITHWAITE, John. Justiça Restaurativa e um futuro melhor. **Palestra Memorial de Dorothy J. Killam**, Dalhousie University, out. 1996. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/77/2E/C4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20e%20um%20futuro%20melhor.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024, n. p.

depois, sujeitá-las a programas de reabilitação dentro de instituições. Com a justiça para jovens, em especial, o debate ao longo do século oscilou entre o modelo de justiça e o modelo de bem-estar. Oscilar entre a retribuição e a reabilitação não nos levou a nada. Se nós temos de fato um compromisso com um futuro melhor, precisamos sair dessa 'gangorra' e ir em busca de um terceiro modelo. **Para mim, esse terceiro modelo é a Justiça Restaurativa.** Durante a última década vários rótulos diferentes - reconciliação (Dignan⁷², Marshall⁷³, Umbreit⁷⁴), pacificação (Pepinsky e Quinney⁷⁵, compensação (de Haan⁷⁶) - descreveram correntes intelectuais geralmente semelhantes. Philip Pettit e eu buscamos argumentar em favor de justiça criminal republicana (Pettit e Braithwaite⁷⁷). Entretanto, o nome que sem dúvida conseguiu o mais amplo consenso durante os últimos anos foi aquele empregado por Zehr⁷⁸, Galaway e Hudson⁷⁹, Cragg⁸⁰, Walgrave⁸¹, Bazemore⁸², Umbreit⁸³, Consedine⁸⁴, Aertsen⁸⁵, Messmer e Otto⁸⁶, McElrea⁸⁷, McCold⁸⁸, Maxwell⁸⁹, Carbonatto⁹⁰, Crawford,

⁷² DIGNAN, Jack. **Repairing the damage.** [S. l.]: University of Sheffield, 1992.

⁷³ MARSHALL, Thurgood F. **Alternatives to criminal courts.** Aldershot: Gower. 1985.

⁷⁴ UMBREIT, Mark. **Crime & reconciliation.** Nashville: Abingdon Press, 1985.

⁷⁵ PEPINSKY, H.; QUINNEY, R. **Criminology as Peacemaking.** [S. l.]: Indiana University, 1991.

⁷⁶ HAAN, Willem de. **The politics of redress:** crime, punishment and penal abolition. London: Unwin Hyman, 1989.

⁷⁷ BRAITHWAITE, John; PETTIT, Philip. **Not just deserts:** a Republican Theory of Criminal Justice. Oxford: Clarendon Press, 1990.

⁷⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

⁷⁹ HUDSON, J.; MORRIS, A.; MAXWELL, G.; GALAWAY, B. **Family group conferences:** perspectives on policy & practice. [S. l.]: Willow Tree Press. 1996.

⁸⁰ CRAGG, W. **The practice of punishment:** towards a theory of Restorative Justice. London: Routledge, 1992.

⁸¹ WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, self-interest and responsible citizenship.** Lode Walgrave, New York: Willan Publishing, 2013.

⁸² BAZEMORE, Gage. After shaming, whither reintegration: Restorative Justice & relational rehabilitation. In: BAZEMORE, G.; WALGRAVE, L. **Restoring juvenile justice.** Amsterdam: Kugler, 1997.

⁸³ UMBREIT, Mark. **Victim meets offender.** Monsey, NY: Criminal Justice Press, 1994.

⁸⁴ CONSEDINE, J. **Restorative Justice:** healing the effects of crime. N Lyttelton, NZ: Ploughshares Publications, 1995.

⁸⁵ AERTSEN, Ivo. **Institutionalizing Restorative Justice.** 1. ed. Reino Unido: Taylor & Francis Ltd, 2006.

⁸⁶ MESSMER, Heinz; OTTO, Hans-Uwe. Restorative Justice: steps on the way toward a good idea. In: MESSMER, Hein; OTTO, Hans-Uwe. (org.). **Restorative Justice on trial.** London: Kluwer Academic Publishers, 1992.

⁸⁷ MCELREA, Francis William Malcolm. Restorative Justice - A New Zealand Perspective. In: CORNWELL, David J. **Criminal punishment and Restorative Justice:** Past, Present and Future Perspectives. [S. l.]: Waterside Press, 2006. p. 119-134.

⁸⁸ MCCOLD, P. Bethlehem Police Family Group Conferencing Project. **Paper to American Society of Criminology Annual Meeting,** Chicago, November, 1998.

⁸⁹ MAXWELL, G. Some traditional models of Restorative Justice from Canada, South Africa and Gaza. In: McElrea, Francis William Malcolm. **Rethinking Crimina/justice, vol. 1:** justice in the Community. Auckland: Legal Research Foundation, 1995.

⁹⁰ CARBONATTO, Helene. Expanding intervention options for spousal abuse: the use of restorative justice. **Occasional papers in Criminology,** n. 4, University of Victoria, Wellington Institute of Criminology, 1995.

Strong, Sergeant, Souryal e Van Ness⁹¹, Denison⁹², Knopp⁹³, Mackey⁹⁴, Morrell⁹⁵, Van Ness⁹⁶, e Young⁹⁷ - Justiça Restaurativa.

Ele se tornou um tipo de slogan de **um movimento social global**. Para aqueles que veem os compromissos construtivos com movimentos sociais como cruciais para grandes mudanças, os nomes que têm um significado para os ativistas importam. Neste espírito, eu gostaria de ter nomeado a vergonha reintegrativa de vergonha restaurativa. (grifos nossos)

Embora a lista de autores e obras citadas por John Braithwaite não seja terminativa, pois há muitos outros autores ao redor do globo que contribuíram e continuam colaborando para aperfeiçoar as ideias e a prática de Justiça Restaurativa, ela é emblemática no sentido que a Justiça Restaurativa, a partir da década 90, se consolidou como objeto de estudo e de aplicação prática (com maior ou menor grau) em grande parte dos países ocidentais, principalmente como alternativa à pena corporal, para resolução de conflitos, como veremos adiante.

2.2.1 A Justiça Restaurativa no âmbito dos países Anglo-Saxões

Como vimos, as experiências de práticas de Justiça Restaurativa aconteceram na América Do Norte, no já citado caso Elmira, na província de Ontário, Canadá, e no programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (VORP), no estado de Indiana, Estados Unidos.

O Canadá, como visto anteriormente, é um dos países percursores da ideia de Justiça Restaurativa e desenvolveu um dos maiores sistemas de aplicação desses institutos no mundo. Isso se deveu principalmente a um processo lento e gradual, em que autoridades canadenses responsáveis pela aplicação da lei penal foram

⁹¹ VAN NESS, Daniel W.; CARLSON, D. Jr.; CRAWFORD, T.; STRONG, K. **Restorative Justice: Practice**. Wash: Justice Fellowship. 1989.

⁹² DENISON, Kathryn. **Restorative Justice in ourselves: new perspectives on crime and justice**. Akron, PA: Mennonite Central Committee Office of Criminal Justice, 1991.

⁹³ KNOPP, F. H. Restorative Justice for Juvenile Sex Offenders. **Conselho Nacional de Juízes de Tribunais de Menores e Família**, Lake Tahoe/Reno, 1992.

⁹⁴ MACKEY, V. **Restorative justice: toward nonviolence**. Louisville, KY: Presbyterian Criminal Justice Program, 1990.

⁹⁵ MORRELL, Virginia. **Restorative Justice: an overview**. [S. I.]: Criminal Justice Quarter, 1993.

⁹⁶ VAN NESS, Daniel W. **Legal issues of Restorative Justice**. [S. I.]: Bazemore & Walgrave, 1997.

⁹⁷ YOUNG, Richard. Just cops doing "shameful" business? police-led Restorative Justice and the lessons of research. In: MORRIS, M. e G. Maxwell. (org.). **Restorative Justice for juveniles**. Conferencing, Mediation and Circles. Oxford: Hart Publishing, 2001.

introduzindo elementos da cultura autóctone⁹⁸, tanto em sua legislação ordinária como nas práticas cotidianas do sistema de Justiça Criminal.

De acordo com Ana Catarina Resende e Fabíola Araújo⁹⁹, em importante estudo sobre a Justiça Restaurativa canadense, o processo assim se iniciou:

Em 1982, a Constituição Canadense¹⁰⁰ reconheceu os direitos dos autóctones pelo seu artigo 35 que declara que os autóctones têm direitos ancestrais devido ao fato de terem ocupado o território canadense antes dos europeus. O artigo estipula também que os ameríndios têm 'direitos que decorrem dos tratados assinados com os europeus, sejam eles antigos ou recentes.

Desde então, e mais especificamente no campo da administração da justiça, muitos estudos e relatórios foram realizados e suas conclusões revelaram o insucesso do sistema de justiça penal canadense diante de uma taxa de criminalidade cada vez mais alta entre os autóctones que estão super-representados no sistema carcerário e, sobretudo, que se sentem em desvantagem frente a uma justiça que lhes é estranha e inacessível.

A partir dessas informações, a sociedade canadense passou a se interessar mais pelos ensinamentos das tradições jurídicas indígenas e, investigando a justiça restaurativa como alternativa à forma convencional dos programas de justiça criminal, alguns juízes admitiram a importância dessas tradições e práticas em algumas circunstâncias. Assistimos hoje no Canadá, portanto, a um retorno da justiça autóctone.

Essa transformação foi necessária, pois a situação prisional da população autóctone estava super-representada no sistema carcerário canadense, o que não refletia a realidade social. Desse modo, em 3 de setembro de 1996, foi introduzida uma nova redação (XXIII) do Código Criminal Canadense¹⁰¹, relativa à determinação da pena entra em vigor.

Estas disposições codificaram, pela primeira vez, o objetivo e os princípios fundamentais de determinação da pena. Particularmente, os itens mencionados preveem o exame de todas as sanções substitutivas aplicáveis que são justificadas pelas circunstâncias, mais particularmente no que concerne aos delinquentes autóctones.

⁹⁸ Aqui utiliza-se o termo autóctone ao invés do termo aborígene, pois é o termo que os próprios canadenses citam na sua Constituição.

⁹⁹ RESENDE, Ana Catarina Zema de; ARAUJO, Fabiola Souza. A Justiça Restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. V. Gladue. In: **XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB**, 2014, p. 6.

¹⁰⁰ CANADÁ. Departamento de Justiça. **Loi Constitutionnelle de 1982**. Ottawa: Government of Canada, [s.d.]. Disponível em: <http://lois.justice.gc.ca/fra/const/page-15.html>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹⁰¹ Para a legislação Canadense, ver: JUSTICE LAWS WEBSITE. Página inicial. **Government of Canada**, s.d. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

Assim, os referidos autóctones relataram ao Serviço Correcional do Canadá¹⁰², que, à época, assim descreveu:

Esta seção do Código Criminal é significativa porque nossas prisões estão atualmente superpopulosas com ofensores aborígenes, especialmente nas províncias ocidentais, onde em muitas instâncias, 60 – 80% da população prisional é constituída por ofensores aborígenes. Ofensores aborígenes continuam a serem desproporcionalmente representados em todos os níveis do sistema de justiça criminal canadense. Ao final de março de 2007, aborígenes compunham 17% dos ofensores sentenciados federalmente, embora a população aborígene represente apenas 2,7% da população canadense adulta.

O *turning point* para se iniciasse uma nova abordagem para a resolução da questão foi caso Gladue¹⁰³, baseado na seção 718.2 do Código Criminal Canadense, considerado a pedra angular para a construção de práticas de justiça restaurativa neste país e abriu as portas para a criação de sentenças alternativas.

Resumidamente, o caso Gladue retratou um caso de violência familiar, em que a ré Jamie Tanis Gladue, uma autóctone *Cree* – um dos povos indígenas mais populosos hoje do Canadá – assumiu a culpa pelo homicídio de Reuben Beaver, seu esposo. A decisão de primeiro grau, embora tenham sido consideradas atenuantes em relação ao alcoolismo e a pouca idade da ré, e mais importante, da condição de autóctone da acusada e da vítima, não decorria nenhuma circunstância particular a ser levada em consideração, já que os dois viviam em meio urbano, fora da reserva e não “na comunidade autóctone enquanto tal”.

O magistrado sentenciou-a a pena de três anos de prisão e a proibição de porte de armas por dez anos. A acusada recorreu, tendo o Tribunal mantido a decisão de piso, muito embora tivesse havido um voto-vista¹⁰⁴ que declarara que a sentença foi excessiva e, fazendo uma interpretação do artigo 718.2(e) do Código Penal, concordou que os princípios da denúncia e da dissuasão geral deviam se refletir na sentença, e

¹⁰² DEPARTMENT OF JUSTICE CANADA. **Overrepresentation of indigenous people in the Canadian Criminal Justice System: causes and responses.** [online]. Ottawa: Department of Justice Canada, 2023. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/jr/oip-cjs/p7.html>. Acesso em: 22 jul. 2025.

¹⁰³ Para uma análise detalhada do caso, ver: RESENDE, Ana Catarina Zema de; ARAUJO, Fabiola Souza. A Justiça Restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. V. Gladue. In: **XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB**, 2014.

¹⁰⁴ RESENDE, Ana Catarina Zema de; ARAUJO, Fabiola Souza. A Justiça Restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. V. Gladue. **XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB**, 2014. p. 1-21.

que ‘esta poderia ter sido concebida de maneira a favorecer a reinserção social da recorrente no quadro de um período probatório sob vigilância’.

Uma vez afetado o caso à Suprema Corte, a mesma entendeu que o caso em análise demandava um maior aprofundamento do artigo 718(e), procurando verificar se houve distorções relativas à comunicação intercultural e passou, então, a discutir a correta interpretação e aplicação do artigo em questão.

No entendimento da Suprema Corte Canadense¹⁰⁵,

o artigo 718.2(e) do Código Penal é mais do que uma simples reafirmação dos princípios de determinação da pena existentes e foi concebido para incitar os juízes a experimentarem as soluções de substituição da pena de prisão seres sensíveis aos princípios da justiça corretiva. O artigo apresenta um componente restaurativo na diretiva que dá aos juízes de tratarem diferentemente o processo de determinação da pena para infratores autóctones, no intuito de se chegar a uma pena verdadeiramente adaptada e apropriada para o caso dado. [...] mais particularmente no que diz respeito aos infratores autóctones, de uma diretiva aos juízes para dar mais atenção à determinação da pena nos casos envolvendo autóctones. Esta disposição, quando justaposta com a diretiva geral de considerar ‘as circunstâncias’, significa, que os juízes devem prestar atenção particular às circunstâncias em que se encontram os infratores autóctones porque essas circunstâncias são particulares.

Ainda no âmbito dessa decisão, também foram discutidas as “circunstâncias” especiais a serem levadas em conta na determinação da pena para autóctones, a qual a Suprema Corte Canadense considerou que fatores históricos e sistêmicos têm um papel importante na criminalidade e na reincidência dos autóctones e não devem ser menosprezados pelos juízes.

Também deve-se considerar as diferentes concepções que os autóctones têm com relação ao crime e à pena: daí a importância dos modelos restaurativos do *Sentencing Circle* e do *Healing Circle*, já que nem sempre a pena de prisão é uma boa solução para acusados autóctones.

Ainda, o relator associou estes modelos a crimes de menor potencial ofensivo e afirmou que, de qualquer forma, deve haver um esforço de adaptar o processo de determinação da pena e as sanções à maneira de ver dos autóctones.

Por fim, a Suprema Corte Canadense¹⁰⁶ concluiu que o juiz do processo cometeu um erro ao limitar a aplicação do artigo 718.2(e) do CP aos autóctones que vivem em

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ RESENDE, Ana Catarina Zema de; ARAUJO, Fabiola Souza. A Justiça Restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. V. Gladue. In: **XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB**, 2014.

meio rural ou em reservas e por não ter levado em consideração os fatores sistêmicos e históricos que podem ter influenciado a conduta da recorrente. No entender à SCC, os juízes majoritários do Tribunal de Recurso, ao negarem o pedido de recurso, também parecem não ter examinado os fatores mencionados, mas a juíza de segundo grau Rowels (voto-vista), nos seus motivos dissidentes, teria examinado tais fatores de forma detalhada.

Desse modo, em artigo de Turpel-Lafond (2015) citado no sítio eletrônico do Sistema Correcional Canadense, encontramos que a decisão oriunda do caso *Gladue* claramente endossou a noção de Justiça Restaurativa e um regime de condenação fiéis à "cura" como um valor normativo¹⁰⁷. Dessa forma, a cura é um princípio de justiça aborígene que está lentamente sendo incorporado pela legislação penal canadense através da prática do círculo de sentença e programas de remissão de base comunitária.

A eficácia das práticas restaurativas no âmbito da Justiça Canadense é amplamente mencionada por **Juliana Tonche**¹⁰⁸, que em tese de doutorado em sociologia, realiza uma cronologia da utilização de práticas Restaurativas em boa parte daquele país.

De acordo com o Serviço Correcional do Canadá, práticas de justiça restaurativa utilizadas dentro de contextos aborígenes incentivam o uso de sentenças alternativas como as previstas pelas seções 81 e 84 do chamado Corrections and Conditional Release Act (CCRA)¹⁰⁹ canadense.

Sinteticamente, a seção 81 propõe acordos de custódia geral de maneira a transferir o ofensor de origem aborígene para uma comunidade (também aborígene), em uma situação não institucional, mas com supervisão, tratamento e programação controlados vinte e quatro horas por dia por membros da comunidade. Três tipos de arranjos são possíveis através desta seção para facilitar a transferência de um ofensor autóctone para um local determinado de recuperação espiritual ou de cura, ou outro espaço de tratamento que se localize em uma área urbana.

Já a seção 84 capacita comunidades autóctones com a oportunidade de participarem dos planos de soltura do ofensor de instituições penais. Segundo esta seção, o plano de liberação deve contemplar as preocupações e necessidades da comunidade, bem como as do ofensor. Esta iniciativa objetiva uma melhor reintegração do ofensor em seu meio e sua comunidade, o que

¹⁰⁷ TURPEL-LAFOND, Mary Ellen. Sentencing within a Restorative Justice Paradigm: procedural implications of R. v. Gladue. **Restorative Justice Exchange**, 2015. Disponível em <https://restorativejustice.org/rj-archive/sentencing-within-a-restorative-justice-paradigm-procedural-implications-of-r-v-gladue-2/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹⁰⁸ TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos:** usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Marcos Cesar Alvarez. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015. p. 66.

¹⁰⁹ Para a legislação canadense, ver: JUSTICE LAWS WEBSITE. Table of contents. **Government of Canada**, s.d. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-44.6/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

passa a se tornar parte de um processo curativo para todos os envolvidos no caso: a comunidade, o ofensor e a vítima.

De acordo com a instituição canadense prestadora deste serviço, esta 'mudança de filosofia' também pode ser vista também dentro de instituições prisionais, onde programas específicos voltados aos ofensores autóctones estão sendo desenvolvidos. Idosos nativos ou trabalhadores que têm esta conexão com a comunidade organizam círculos curativos, de aconselhamento e oportunidades de crescimento pessoal para assistir ofensores a fim de que possam mudar seu estilo de vida, uma vez que se encontram em situação de liberdade condicional.

Da mesma forma, a cultura da prisão em si estaria mudando, de acordo com os implementadores destas iniciativas, já que membros da comunidade ou trabalhadores ligados à cultura aborígene passam a trabalhar conjuntamente a outros profissionais do sistema prisional para criar soluções mais pacíficas para os conflitos que ocorrem dentro da instituição prisional e desenvolver opções inovadoras para a prática da justiça restaurativa nestes espaços.

Diversos autores como **Zehr** afirmam que as abordagens circulares surgiram nas comunidades aborígenes do Canadá. Para descrever o processo circular, o juiz canadense **Barry Stuart**, em cuja vara, um desses círculos foi reconhecido pela primeira vez no país através de uma sentença judicial, escolheu o termo 'Círculos de Construção de Paz'.

Hoje estes círculos têm inúmeras aplicações neste país. Além dos círculos de sentenciamento, que objetivam determinar sentenças para processos criminais, há círculos de apoio (em preparação a círculos de sentenciamento), círculos para lidar com conflitos no ambiente de trabalho, e até círculos como forma de diálogo comunitário.

A prática dos círculos de sentença, chamados também de círculos de determinação da pena, foram sistematizados pela primeira vez no território de Yukon, no Canadá, em 1992, notadamente pelo incentivo do juiz Barry Stuart. Este magistrado, em um julgamento que depois se tornou célebre, decidiu tomar sua decisão inspirando-se nos círculos tradicionais autóctones de composição de conflitos. Dessa forma, desde 1992 os círculos de sentença tiveram certa expansão, particularmente nos territórios de Yukon e do noroeste e nas províncias Saskatchewan e do Manitoba (no Québec estes mecanismos são ainda pouco utilizados).

Finalmente, podemos concluir que, no contexto canadense, a aplicação da Justiça restaurativa teve forte componente cultural e de ancestralidade, da qual ao se verificar o não funcionamento da Justiça Tradicional foram acrescidas práticas milenares de povos autóctones que, ao invés de punir com a prisão, tem como norte a solução de conflitos, círculos de apoio, círculos de construção de paz, encontros vítima-ofensor, dentre outras práticas mais humanizadoras, componente central do ideal de Justiça Restaurativa.

Como também já vimos, a Nova Zelândia é o país desenvolvido onde as práticas de Justiça Restaurativa encontram o maior respaldo na sociedade e na Administração Pública. Assim como no Canadá, esse país sofria uma grave crise de integração entre seus povos originários (Maori) e a população tradicional de origem europeia, que gerava um problema estrutural gravíssimo, desde a dificuldade da

administração pública em lidar com uma série de questões ligadas aos povos originários até uma super-representação dos maori nas instituições carcerárias.

Nesse sentido¹¹⁰,

Que existem grandes desigualdades entre os Maori e não-Maori está claro. Uma extensa pesquisa sobre a condição Maori mostra que os Maori sofrem desvantagens desde o nascimento. A criança Maori tem maior chance de morrer do que uma criança não-Maori. A criança Maori é menos propensa a ter educação infantil. Os Maori são muito mais propensos a serem suspensos e expulsos da escola, reduzindo, assim, seu desempenho escolar e aumentando a probabilidade de ingressarem na criminalidade juvenil. As taxas de desemprego Maori são significativamente mais elevadas do que as de não-Maori e a renda Maori é consideravelmente menor. Maori são mais propensos a precisar de assistência do governo e a serem dependentes de benefícios governamentais. Muitos Maori vivem em habitações inadequadas e sofrem de um estado de saúde física ou mental pior do que os não-Maori. Desvantagens e diferenças dos Maori estão mais claramente marcadas no sistema de justiça criminal. Os Maori são super-representados, tanto como vítimas quanto como agressores e enquanto representam 15% do total da população da Nova Zelândia, eles compõem mais de 50% da população encarcerada. Para muitos Maori a vida está ligada ao desemprego, doença, problemas psiquiátricos, pobreza e prisão. Embora a posição e legitimidade da cultura Maori dentro da sociedade da Nova Zelândia tenha sido bastante reforçada desde a década de 1970, com o maior respeito concedido à nossa cultura e língua, o renascimento Maori tem sido bem menos eficaz na resposta as muitas outras desigualdades sociais.

Como já vimos, tal problema social resultou na criação da Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias, em 1989, uma lei que exigiu que todos os jovens infratores fossem encaminhados para os encontros restaurativos com grupos de familiares (*family group conferences*).

Já para a aplicação desse sistema na Justiça criminal para adultos, o sistema foi um pouco mais difícil, tendo a necessidade de passar por uma série de ajustes ao longo do tempo para sua ideal implementação¹¹¹.

¹¹⁰ MCINTOSH, Tracey. Maori Sociology in New Zealand. **Global Dialogue**, [S. l.], v. 2, 2012. Disponível em: <https://globaldialogue.isa-sociology.org/articles/maori-sociology-in-new-zealand>. Acesso em: 23 jul. 2025. Tradução nossa.

¹¹¹ 'Em 1995, três esquemas piloto – o Projeto Turnaround (Dar a Volta), TeWhanau Awhina e o Programa de Responsabilidade Comunitária (Community Accountability Programme) – foram patrocinados pela Unidade de Prevenção ao Crime da Nova Zelândia (New Zealand Crime Prevention Unit) em colaboração com a polícia e os Safer Community Councils (Conselhos de Comunidades Mais Seguras) locais para desviar infratores adultos da necessidade de se apresentar em tribunais criminais'. In: MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: Slakmon, C.; De Vitto, R.; Gomes Pinto, R. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça do Brasil/PNUD, 2005.

De acordo com Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen¹¹², o movimento de Justiça Restaurativa para adultos surgiu de experimentos *ad hoc* em encontros restaurativos para adultos, inspiradas nos modelos das *family group conference*. Os primeiros encontros restaurativos, em 1994, foram facilitados por voluntários que acreditavam que o modelo de justiça para jovens podia ser aplicado no tribunal de adultos. O primeiro grupo comunitário de justiça restaurativa, *Te Oritenga*, foi fundado em 1995. Foi constituído por trabalhadores sociais, religiosos, professores, advogados e várias outras pessoas com interesse na comunidade e encorajado em seus trabalhos por juízes e advogados simpatizantes.

O grupo logo entendeu que havia diferenças entre o seu modelo em evolução de encontros restaurativos de adultos e o modelo das *family group conferences*. A principal distinção era que os encontros restaurativos de adultos eram centrados nas vítimas, enquanto as *family group conferences* eram primordialmente orientadas à reintegração de infratores a seu *whanau*¹¹³ ou à sua comunidade.

Outra distinção era que a presença nos encontros restaurativos de adultos era voluntária para a vítima e o infrator. Na justiça de jovens, todos os jovens infratores tinham que comparecer, por lei, às *family group circles*, que aconteciam independentemente de as vítimas quererem ou não comparecer.

No equivalente adulto, foi decidido que, uma vez que o processo tinha como foco as vítimas, os encontros restaurativos não deveriam acontecer sem a sua presença. O modelo de encontros restaurativos para adultos continuou a evoluir com o passar do tempo, através de discussões abertas, autocriticas, dentro dos grupos locais de justiça restaurativa e através do movimento nacional como um todo.

Em 2000, os elementos fundamentais dos encontros restaurativos para adultos foram registrados no Manual Prático de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia, produzido pelo *Restorative Justice Trust*. Este guia prático foi posto à prova no mesmo ano, em um programa piloto de 6 meses patrocinado pela iniciativa privada em uma das varas locais em Auckland.

O massivo apoio da comunidade às intervenções restaurativas nos tribunais criminais levou o governo da Nova Zelândia, em 2001, a patrocinar um programa piloto

¹¹² MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. How Does Restorative Justice Ensure Good Practice? A Values-Based Approach. In: ZEHR, H.; TOEWS, B. (org.). **Critical Issues in Restorative Justice**. Palisades, NY: Criminal Justice Press, 2004.

¹¹³ Família, no dialeto Maori.

nacional de justiça restaurativa com duração de quatro anos, ao custo de quatro milhões e oitocentos mil dólares neozelandeses, em quatro varas distritais no país.

Os mentores do programa piloto endossaram o modelo existente de encontros restaurativos para adultos, desenvolvido pela comunidade de justiça restaurativa, com vistas a avaliar o processo e os resultados dos encontros restaurativos durante o piloto.

Discorrendo sobre as práticas restaurativas na Nova Zelândia Gabrielle Maxwell (2005), demonstra que o país abraçou firmemente a justiça restaurativa, não só como resposta eficiente à aos atos de delinquência juvenil mas também para o Sistema de Justiça Criminal aplicado à população adulta. Do mesmo modo na vizinha Austrália foram introduzidas reuniões restaurativas familiares para infratores jovens com resultados bem parecidos. Além disso, a Nova Zelândia também alterou a legislação pertinente para facilitar o uso de práticas restaurativas com infratores adultos e a maioria das circunscrições judiciais têm agora a opção de indicar os infratores para pelo menos um programa que oferece tais serviços.

No âmbito das experiências na Austrália, país próximo da Nova Zelândia, porém com diferenças sociais e geopolíticas totalmente diferentes às práticas restaurativas, há a ocorrência de outra abordagem, principalmente em sua gênese, que ocorreu na província de Nova Gales do Sul, em processos iniciados pela polícia para infratores juvenis, e da influência de John Braithwaite, conforme tratado em tópico anterior.

Contudo, apesar das primeiras experiências terem sido alvos de pesadas críticas, aquele país da Oceania não desistiu de implementar novas práticas e abordagens de Justiça Restaurativa, como alternativa mais eficiente e para enfrentar os problemas da justiça criminal tradicional.

De acordo com estudo de Jacqueline Joudo Larsen (2014)¹¹⁴, desde 2001, as práticas de Justiça Restaurativa tem sido uma constante amplamente aplicável na justiça juvenil australiana sendo também estendida para uso com agentes adultos. Depois de 12 anos desde o relatório de Heather Strang¹¹⁵ de 2001, programas de Justiça Restaurativa agora abrangem conferências para ambos infratores jovens e adultos, sentença circular e mediação vítima-infrator.

¹¹⁴ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica.** [S. l.]: Siglo XXI de España, 1991.

¹¹⁵ STRANG, Heather. Restorative Justice Programs in Australia: a report Criminology Research Council. **Centre for Restorative Justice, Research School of Social Sciences**, Australian National University, 2001.

Em 30 de outubro de 2013, uma ampla gama de programas restauradores estavam disponíveis em toda a Austrália, especificamente em: a) conferências para jovens infratores estavam disponíveis em todos os estados e territórios australianos; b) conferências para infratores adultos estavam disponíveis em Nova Gales do Sul e no Sul da Austrália; c) círculos de sentença estavam disponíveis em Nova Gales do Sul e Austrália Ocidental; e d) programas de mediação Vítima-Ofensor estavam disponíveis em todas as jurisdições exceto, as províncias de Victoria e o território da Capital Australiana.

Segundo a supracitada autora (2001), em estudo sobre a eficiência das práticas restaurativas, menciona que embora um conjunto crescente de pesquisas indique que a Justiça Restaurativa pode ser mais eficaz para infratores mais prolíficos, mais eficaz para infratores mais graves e mais eficaz após a sentença do que antes. Embora a capacidade da Justiça Restaurativa para reduzir a reincidência ainda não esteja totalmente provada, o foco apenas nos resultados da reincidência não consegue refrear a extensão de outros benefícios, tais como a satisfação da vítima, a responsabilidade do infrator pelas ações e o aumento do cumprimento com diversos pedidos, entre outros.

Assim, continuando o estudo de Jacqueline Joudo Larsen (2014)¹¹⁶, no âmbito da Austrália, os processos de Justiça Restaurativa também são apoiados pela teoria da vergonha reintegrativa formulada por Braithwaite. O Modelo de Conferência, uma das práticas mais comuns de Justiça restaurativa, é considerado mais eficaz do que os processos judiciais no que diz respeito a reduzir a reincidência devido aos diferentes estigmatizantes efeitos de cada um.

Ou seja, a estigmatização dos infratores em processos tradicionais serve apenas para reforçar o seu comportamento desviante, enquanto as conferências estigmatizam o comportamento¹¹⁷ e não o indivíduo, cuja importância é definida na teoria da vergonha reintegrativa de John Braithwaite¹¹⁸.

Assim, embora o programa de Justiça Restaurativa na Austrália, encontra-se em um espaço para aprimoramento, Jacqueline Joudo Larsen (2014) conclui que: nas

¹¹⁶ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica.** [S. l.]: Siglo XXI de España, 1991.

¹¹⁷ SMITH, Nadine; WEATHERBURN, Don. Youth justice conferences versus Children's Court: A comparison of re-offending. **Crime and Justice Bulletins**, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://bocsar.nsw.gov.au/research-evaluations/2012/cjb160-youth-justice-conferences-versus-childrens-court-a-comparison-of-re-offending.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

¹¹⁸ BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration:** Cambridge University Press, 2010.

localidades e situações onde a Justiça Restaurativa é realizada de maneira competente e eficiente, ela consegue obter resultados que vão além da Justiça Tradicional, como resultado, sendo nítido o impacto positivo para a comunidade e para os indivíduos envolvidos no conflito¹¹⁹.

Portanto, no dizer da referida autora, a Justiça Restaurativa envolve mais do que noções tradicionais de justiça – trata-se de reparar danos, restaurando relacionamentos e, em última análise, é sobre fortalecer os laços sociais que fazem que tem por intuito criar um ambiente melhor para a comunidade. Em vez de colocar a restauração contra retribuição e buscando encontrar a “melhor” resposta abordando práticas de Justiça Restaurativa deve ser reconhecido como uma resposta adicional a ofender; isto é, as práticas de Justiça Restaurativa podem ser ambos ‘uma alternativa ou uma extensão das tradicionais respostas ao comportamento criminoso’

Ao analisar as práticas restaurativas realizadas nos Estados Unidos, embora aquele país tenha abrigado um dos pioneiros projetos de Justiça no estado de Indiana, sob a batuta do professor Howard Zehr, alguns obstáculos dificultaram a germinação da Justiça Restaurativa naquele país, que tem raízes culturais calcadas no punitivismo, no hiperencarceramento, bem como a malfadada *War on Drugs*, quase que uma herdeira da fracassada Lei Seca do início do Século 20.

Contudo, nos últimos anos, tem aumentado o apoio político nacional para a reforma do sistema criminal vigente, que é amplamente considerado racialmente discriminatório, excessivamente punitivo e inefetivo.

Pesquisas de opinião mostram uma crescente insatisfação com esse sistema, bem como o intenso apoio a abordagens reabilitadoras e não privativas de liberdade¹²⁰.

Nos últimos anos, a Justiça Restaurativa tem sido cada vez mais discutida como parte da reforma do sistema de justiça criminal. Entre 2010 e 2015, nos Estados Unidos, quinze estados¹²¹ aprovaram leis de apoio à justiça restaurativa, embora essa legislação tenha tido pouco impacto em relação à expansão de sua aplicação para além de pequenos delitos.

¹¹⁹ LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. [S. l.]: Siglo XXI de España, 1991.

¹²⁰ ALEXANDER, Michelle. Reckoning with violence. *The New York Times*, [S. l.], mar. 2019.

Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/03/03/opinion/violence-criminal-justice.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

¹²¹ COHEN, Amy J. Moral Restorative Justice: A political genealogy of activism and neoliberalism in the United States. *Minnesota Law Review*, [S. l.], v. 104, 2019.

A jornalista Michelle Alexander¹²², ao observar o caos policial e criminal dos Estados, em editorial publicado no *The New York Times*, cita a Justiça Restaurativa como opção de apaziguamento social, tendo por base o livro da autora americana Danielle Sered¹²³:

Afinal de contas, o crime violento foi utilizado pelos políticos durante décadas para racionalizar a retórica do 'seja duro', as declarações de guerra, as duras sentenças mínimas obrigatórias e um boom de construção de prisões diferente de tudo o que o mundo alguma vez viu. A maré mudou um pouco, mas os reformadores estão a avançar com cautela, procurando primeiro os frutos mais fáceis de alcançar.

E, no entanto, como Danielle Sered salienta no seu livro profundamente necessário, 'Until We Reckon', se não conseguirmos enfrentar a violência nas nossas comunidades de forma honesta, corajosa e com profunda compaixão pelos sobreviventes – muitos dos quais também são perpetradores de danos – os nossos nação nunca quebrará seu vício de enjaular seres humanos.

Enfrentar a violência de uma forma significativa não significa 'ficar duro' na forma como esta frase tem sido usada há décadas; nem significa ser 'inteligente no que diz respeito ao crime', a ponto de esta expressão se ter tornado uma abreviatura para ser 'duro' no que diz respeito ao crime violento, mas 'suave' no que diz respeito ao crime não violento – uma formulação que continua a ser adoptada por alguns dos hoje chamados 'promotores progressistas'.

A Sr. Sered explica no seu livro, com base na sua experiência de trabalho com centenas de sobreviventes e perpetradores de violência no *Brooklyn* e no *Bronx*, que a prisão não é apenas uma ferramenta inadequada; muitas vezes é enormemente contraproducente – deixando os sobreviventes e as suas comunidades em pior situação.

Os próprios sobreviventes sabem disso. É por isso que 90% dos sobreviventes na cidade de Nova Iorque, quando têm a oportunidade de escolher se querem que a pessoa que os feriu seja encarcerada ou num processo de Justiça Restaurativa - um processo que oferece apoio aos sobreviventes e, ao mesmo tempo, os capacita para ajudar a decidir como os perpetradores da violência podem reparar os danos que causaram – escolha a última opção e opte por usar os serviços da organização sem fins lucrativos da Sra. Sered, Justiça Comum.

A Sra. Sered lançou o programa *Justiça Comum* num esforço para dar aos sobreviventes da violência – como ela – um caminho significativo para a responsabilização, sem perpetuar os danos endémicos do encarceramento em massa. Como programa de Justiça Restaurativa, oferece um processo de responsabilização centrado nos sobreviventes que 'dá às pessoas diretamente afetadas por atos de violência a oportunidade de definir como será a reparação e, no caso da parte responsável, de realizar essa reparação'. de ir para a prisão.' As pessoas que optam por participar são vítimas de crimes graves e violentos – pessoas que foram baleadas, esfaqueadas ou roubadas – e que decidem que preferem obter respostas da pessoa que as feriu, ser ouvidas num círculo de justiça restaurativa, ajudar a elaborar um plano de responsabilização e receber serviços abrangentes às vítimas, em vez de enviar a pessoa que as feriu para a prisão.

¹²² ALEXANDER, Michelle. Reckoning with violence. *The New York Times*, [S. l.], mar. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/03/03/opinion/violence-criminal-justice.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

¹²³ SERED, Danielle. *Until we reckon: violence, mass incarceration, and a road to repair*. [S. l.]: The New Press, 2019.

O *círculo restaurativo*, uma reunião durante a qual as partes responsáveis se sentam com aqueles que prejudicaram (ou substitutos que tomam o seu lugar), um facilitador treinado e pessoas que apoiam ambas as partes, é fundamental para o processo. Oferece às pessoas afetadas por um crime o poder e a oportunidade de fazer perguntas, bem como descrever as suas necessidades e as formas como foram prejudicadas. Em última análise, as partes esforçam-se por chegar a um acordo sobre o que a parte responsável pode fazer para tornar as coisas o mais corretas possível. O círculo pode ser transformador tanto para os sobreviventes quanto para aqueles que causaram danos. Na experiência da Sra. Sered, os sobreviventes não querem apenas respostas para questões factuais, mas também o reconhecimento do seu sofrimento e dos erros morais.

Um conjunto crescente de investigação apoia fortemente a evidência anedótica de que os programas de justiça restaurativa aumentam as probabilidades de segurança, reduzem a reincidência e aliviam o trauma. 'Until We Reckon' cita estudos que mostram que os sobreviventes relatam taxas de satisfação de 80 a 90 por cento com os processos restaurativos, em comparação com 30 por cento nos sistemas judiciais tradicionais.

A taxa de sucesso do *Justiça Comum* é elevada: apenas 7% dos responsáveis foram desligados do programa por um novo crime. E não está sozinho na aplicação bem-sucedida dos princípios da justiça restaurativa. Numerosas organizações – como o *Community Justice for Youth Institute* e o *Project NIA* em Chicago; o *Projeto Prisão Insight* em San Quentin; o Centro de Conferência Comunitária em Baltimore; e Justiça Restaurativa para Jovens de Oakland – estão fazendo isso em comunidades, escolas e ambientes de justiça criminal de costa a costa.

Em 2016, a *Aliança para a Segurança e Justiça* realizou o primeiro inquérito nacional aos sobreviventes do crime e os resultados são consistentes com a tendência emergente em direção à justiça restaurativa. A maioria disse 'acreditar que o tempo de prisão torna as pessoas mais propensas a cometer outro crime, em vez de menos propensas'. Sessenta e nove por cento preferiram responsabilizar as pessoas através de opções além da prisão, tais como tratamento de saúde mental, tratamento para abuso de substâncias, reabilitação, supervisão comunitária e serviço público. O apoio dos sobreviventes a alternativas ao encarceramento foi ainda maior do que entre o público em geral.

Na verdade, parece que a sua maior reclamação sobre o nosso sistema de encarceramento em massa é que ele não leva a sério a responsabilização. Nossa sistema de injustiça criminal deixa as pessoas fora de perigo, pois elas não são obrigadas a responder às perguntas das vítimas, ouvi-las, honrar sua dor, expressar remorso genuíno ou fazer o que puderem para reparar o dano que causaram. Eles não são obrigados a tomar medidas para se curarem ou resolverem seus próprios traumas, portanto, são menos propensos a prejudicar outras pessoas no futuro.

A Sra. Sered reconhece que nós, como sociedade, ainda não estamos preparados para aplicar os princípios da justiça restaurativa e transformadora a todos os crimes de violência. Algumas pessoas precisam ser separadas para manter outras seguras. Mas se investirmos os nossos recursos na cura, restauração e reconstrução de relações e comunidades – e pararmos de fingir que enjaular pessoas em grande escala torna as nossas comunidades mais seguras – poderemos descobrir que somos capazes de contar uns com os outros.

O fato de um dos mais prestigiados periódicos dos Estados Unidos dedicar um editorial à Justiça Restaurativa é emblemático: por um lado, este reconhece a falência das políticas criminais daquele estado federativo, e por outro coloca a Justiça

Restaurativa como alternativa ao encarceramento, principalmente quanto a delinquência juvenil e a crimes menos graves.

Uma vez que os Estados Unidos constituem uma federação em seu estado mais puro, composto por 50 estados¹²⁴, seria tarefa hercúlea que nós pudéssemos citar como o tema da Justiça restaurativa é tratado em cada ente federativo, bem como os projetos e instituições que se dedicam à prática e à aplicação da Justiça Restaurativa. Contudo, nos convém celebrar as eficazes iniciativas que algumas unidades já estão aplicando.

Alguns estados desenvolveram ou seguem desenvolvendo padrões para programas de justiça restaurativa para garantir uma implementação consistente e de alta qualidade. Esses padrões visam às qualificações adequadas, diretrizes éticas e treinamento para facilitadores de programas; participação voluntária estrita das vítimas e dos agressores, que podem optar por sair a qualquer momento do processo, e um forte enfoque nas necessidades das vítimas.

A organização sem fins lucrativos *JUST Alternatives*, do estado do Maine, ao agir em conjunto com uma série de diálogos entre vítimas e infratores baseados em programas de correções desenvolveram os “20 Princípios Essenciais do diálogo Vítima-Infrator”¹²⁵, que foram, também, adotados pela *Associação Nacional de Assistência às Vítimas em Correções*.

O Conselho Coordenador de Justiça Restaurativa do Colorado¹²⁶ publicou um código de padrões de conduta e treinamento para instrutores e treinamento de programas de justiça restaurativa. O Departamento de Correções do Colorado oferece três programas de justiça restaurativa, incluindo uma vítima-infrator iniciada pela vítima diálogo, um banco de cartas que permite aos infratores enviar cartas de desculpas de maneira que permita às vítimas decidir se querem leia as cartas, e um Grupo de Educação em Justiça Restaurativa de 12 semanas, no qual vítimas e presos trabalham em conjunto com pessoas treinadas, através de um currículo de programa. Os

¹²⁴ Para um estudo mais aprofundado sobre incorporação da justiça restaurativa no âmbito das legislações estaduais nos EUA, ver: GONZÁLEZ, Thalia. The legalization of Restorative Justice: a fifty-state empirical analysis. *Utah Law Review*, [S. l.], v. 1027, 2019.

¹²⁵ Para maiores detalhes sobre o programa, ver: THE 20 essential principles of victim-centered vod. **Just Alternatives**, s.d. Disponível em: <https://jusalternatives.org/the-20-essential-principles-of-victim-centered-vod-v-2-0/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹²⁶ Para mais informações sobre o Conselho de Justiça Restaurativa do Colorado, ver: THE COLORADO Restorative Justice Council. **RESTORATIVE JUSTICE COLORADO**, Colorado, s.d. Disponível em: <https://rjcolorado.org/programs/the-colorado-restorative-justice-council/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

programas são para presidiários que não estão em alojamentos restritos e que estiveram na prisão sem quaisquer ações disciplinares por pelo menos um ano.

O estado do Colorado tem o estatuto legal mais abrangente e inclusivo para a Justiça Restaurativa em todos os estados. O estatuto do Colorado inclui diversas disposições, incluindo definições para Justiça Restaurativa, a criação de um sistema restaurativo, conselhos de justiça e a criação de um banco de dados estadual de programas restaurativos.

Muitas entidades, incluindo escolas, universidades, repartições governamentais, agências correcionais e organizações comunitárias fornecem programação de justiça restaurativa em todo o estado, com a participação de 69 organizações em junho de 2019. Na área da Justiça Criminal, os fornecedores governamentais de programas de Justiça Restaurativa incluem escritórios de advocacia, departamentos de liberdade condicional, a Divisão de Serviços Juvenis e o Departamento de Correções.

O estatuto do Colorado tem duas definições de justiça restaurativa, uma para adultos e outra para jovens¹²⁷. O adulto lista os tipos de programas que podem ser considerados, incluindo conferências entre vítimas e infratores, círculos e outras atividades semelhantes centradas nas vítimas.

Dentro do estatuto do Colorado para Justiça Restaurativa para os jovens, a definição é ligeiramente diferente do código penal para adultos. Uma grande diferença é a linguagem que foi adicionada em um projeto de lei de 2019, que inclui proteções de confidencialidade.

No Estado do Missouri, O Departamento de Correções do Missouri coordena programas de justiça restaurativa para todas as 21 prisões estaduais com ofertas que

¹²⁷ 'O Estatuto Revisado do Colorado § 18-1-901 define justiça restaurativa para adultos como práticas de justiça restaurativa que enfatizam a reparação do dano causado às vítimas e à comunidade por ofensas. As práticas de justiça restaurativa incluem conferências entre vítimas e infratores, conferências de grupos familiares, círculos, conferências comunitárias e outras práticas semelhantes centradas nas vítimas. As práticas de justiça restaurativa são reuniões facilitadas com participação voluntariamente pela vítima ou pelos representantes da vítima, pelos apoiantes da vítima, pelo agressor e pelos apoiantes do agressor e pode incluir membros da comunidade. Ao envolver as partes num diálogo voluntário, as práticas de justiça restaurativa proporcionam uma oportunidade para o infrator aceitar responsabilidade pelos danos causados à vítima e à comunidade, promover a cura da vítima e permitir que os participantes cheguem a um acordo sobre as consequências a reparar o dano, na medida do possível, incluindo, entre outros, desculpas, serviço comunitário, reparação, restauração e aconselhamento. As práticas de justiça restaurativa podem ser utilizadas em adição a quaisquer outras condições, consequências ou sentenças impostas pelo tribunal'. Para mais informações acerca da legislação, ver: OFFICE of Legislative Legal Services. **Colorado Revised Statutes**, Colorado General Assembly., s.d. Disponível em: <https://leg.colorado.gov/agencies/office-legislative-legal-services/colorado-revised-statutes>. Acesso em: 22 jul. 2024.

incluem um curso sobre o Impacto do Crime nas Vítimas (muitas vezes ministrado por ex-presidiários), que oferece aos presos uma oportunidade para aprender sobre como as ações criminosas afetam pessoas e comunidades.

Além disso, os presos podem participar de outras atividades reparatórias, incluindo marcenaria, confecção de colchas e produção de livros de colorir para crianças. Os presos também podem cultivar jardins para fornecer alimentos frescos para residentes carentes do estado. Todos os presos podem participar.

Em Nova York, o Sistema de Tribunal Unificado do Estado de Nova York tem um programa de diálogo vítima-infrator, que trabalha com prisioneiros do estado¹²⁸ em prisões, além de programas em escolas e com o sistema de justiça juvenil do estado. A nenhum infrator foi negada a participação no programa quando a vítima solicita reunião; no entanto, a triagem é feita para garantir que todas as apelações dos casos tenham terminado e não há uma ordem judicial de proteção em vigor.

Por fim, é importante citar outro importante programa, que é organizado por Mark Umbreit¹²⁹: O Centro de Justiça Restaurativa e Pacificação de Minnesota trabalha com agências estaduais e organizações sem fins lucrativos, e fornece treinamento sobre como realizar o trabalho de diálogo restaurativo entre vítima e infrator, incluindo treinamento e programa de facilitadores formação de gestores para programas de justiça restaurativa.

¹²⁸ Para o programa de Nova York, ver: CRIME Victim Rights During the Criminal Case. **New York State Unified Court System**, Ney York, 2020. Disponível em:

<https://www.nycourts.gov/courthelp/criminal/crimeVictimsRights.shtml>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹²⁹ 'Fundado em 1994, o nosso centro é o primeiro site académico sobre justiça restaurativa, fundado pelo profissional, formador e investigador, Dr. Mark Umbreit. Reconhecemos que a justiça restaurativa se expandiu para muitos domínios de aplicação para além da justiça criminal, e também se expandiu para vários modelos para lidar com danos e conflitos. Ao mesmo tempo, consideramos o diálogo uma peça central em qualquer processo que pretenda ser totalmente restaurativo para as pessoas envolvidas na resolução de crimes, conflitos ou incidentes traumáticos. A nossa missão é fornecer apoio e recursos a muitas partes interessadas diferentes no movimento de rápido crescimento da justiça restaurativa: pacificadores internacionais, gestores de programas, facilitadores do diálogo restaurativo, formadores e investigadores, para que possam manter e reforçar o diálogo restaurativo a todos os níveis'. Acesso em 22/07/24. In: CENTER FOR RESTORATIVE JUSTICE AND PEACEMAKING. Página inicial. **University of Minnesota Duluth**, s. d. Disponível em: <https://rjp.d.umn.edu/>. Acesso em: 21 ago. 2025. n. p.

2.2.2 A Justiça Restaurativa no âmbito dos países europeus ocidentais

Inicialmente, é oportuno destacar que, no âmbito dos Países da Europa Central, os movimentos e práticas de Justiça Restaurativa aconteceram de maneira mais tardia do que nos países anglo-saxões.

Muito embora possamos encontrar eminentes pensadores sobre o tema, os avanços legislativos são muito mais tímidos do que ocorreram em países como Nova Zelândia e Austrália, por exemplo, especialmente pela resistência dos operadores da Justiça Criminal em tirar a resolução de conflitos da seara da Esfera Punitiva.

Nesse sentido, Marc Groenjinsen¹³⁰, ao analisar a experiência europeia, em geral salienta que é necessário que a legislação aborde novas possibilidades, sendo inevitável uma nova forma de encarar a racionalidade penal moderna, pois ‘muitas autoridades envolvidas, designadamente as judiciárias, demonstram habitualmente alguma relutância em recorrer a novas abordagens como a mediação vítima-agressor’.

No Caso da Itália, conforme narra Leonardo Sica¹³¹, a experiência restaurativa teve início, assim como em quase todos países não por acaso, mas pelos tribunais de Justiça Juvenil¹³², e a partir daí se expandiu para a aplicação em casos envolvendo adultos.

Mesmo com a barreira constante no artigo 112 da constituição Italiana (obrigatoriedade da ação penal), que dificulta em muito a aplicação das práticas restaurativas naquele país, alguns projetos começaram timidamente a surgir, assim como em boa partes de outros países, a partir da Justiça Juvenil.

¹³⁰ GROENJINSEN, Marc. O sentido do artigo 10º da decisão quadro e perspectivas para sua implementação. **Seminário de proteção e promoção dos direitos da vítima na Europa**, Lisboa, 2006. p. 112.

¹³¹ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 24.

¹³² Existe uma explicação, talvez de cunho psicológico, para justificar o fato de que praticamente todos os projetos de Justiça Restaurativa e mediação penal nasceram a partir dos tribunais de menores. George H. Mead (1997) sublinha que, se, por um lado a justiça penal dos ‘adultos’ é marcada pela hostilidade em relação ao acusado, nos tribunais de jovens, verifica-se a ‘ausência da parafernália do procedimento hostil’ pois existe (ou existia já que o estudo é 1918) um senso comum de os jovens merecerem tratamento mais compreensivo, mais voltado para sua reeducação pois o objetivo seria menos o castigo e mais a ‘obtenção de resultados futuros. Simplificando, os jovens ainda tem conserto’. Para Mead, ‘no tribunal de adultos essa preocupação é substituída pela pois este ‘não se propõe a reajustar uma situação pervertida’ e, por consequência, qualquer tratamento menos rude passa a ser vista como permissividade perigosa, leniência inaceitável’. In: MEAD, George H. La psicología de la justicia punitiva. **Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales**, Buenos Aires, 1997. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina28711.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 16.

Contudo, ainda que implicitamente, a Constituição Italiana traz em seu bojo valores que são caros à Justiça Restaurativa, como por exemplo a situação da vítima.

Conforme Bruna Caparelli¹³³, em recente estudo:

[a] esse respeito, há de ter em conta o art. 4º, nº 2, da Constituição, nos termos do qual todos os cidadãos – sem excluir o delinquente – ‘têm o dever [e, portanto, o direito] de exercer, segundo as suas possibilidades e escolha, uma atividade ou uma função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade’. Ora, a norma que concretiza, no que respeita à esfera penal, a abordagem personalista da Constituição é, sem dúvida, nela constituída pelo art. 27º, nº 3, que constitui o pressuposto para a superação de uma visão da resposta ao crime – aquela fundada no formalismo de uma correspondência aritmética ponderada entre o fato culposo e a pena – igualmente indiferente à condição pessoal do agente e à da vítima.

Com isso, destaca-se a iniciativa na cidade de Milão, no ano de 1996, pelo autodenominado Grupo Promotor, composto de juristas, psicólogos e professores universitários, com o apoio do Tribunal de Menores, da Procuradoria da República para os Menores da Lombardia e outras instituições atreladas ao sistema de justiça da infância e da juventude, o *Ufficio per la Mediazioni di Milano* (Escritório para a Mediação de Milão), que entra em funcionamento junto ao Tribunal de Menores de Milão de 1998.

Segundo Leonardo Sica¹³⁴, para a experiência de Milão, a mediação pode ser acionada antes ou depois do início do processo de apuração da infração¹³⁵. No que diz respeito à mediação ocorrida antes do início do processo, ainda no contexto investigatório há três dispositivos legais que permitem o seu desencadeamento.

O primeiro permite ao juiz reunir dados sobre a relevância social do fato e a personalidade do jovem, com o fim de melhor aferir seu grau de responsabilidade, e valer-se, ainda que informalmente, do parecer de especialistas. Nesse sentido, pode o juiz requerer ao *Ufficio per la Mediazioni* uma avaliação sobre a possibilidade de realização de uma mediação no caso concreto.

O segundo dispositivo é aquele em que, ao se tratar de um fato “tênu”, isto é, de pouca significância, e de um comportamento meramente ocasional do jovem, o

¹³³ CAPPARELLI, B. As relações entre Justiça Punitiva e Justiça Restaurativa a partir do cenário Italiano. *Revista da AJURIS*, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1478>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 339.

¹³⁴ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 24.

¹³⁵ COOPERATIVA per la mediazione dei conflitti. In: COOPERATIVA DIKE, Milano, [s.d.]. Disponível em: <http://www.cooperativadike.org/scritti.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

Ministério Público pode requerer uma sentença de Arquivamento se considerar que o processo pode prejudicar seu desenvolvimento educacional.

Por fim, o terceiro dispositivo que viabiliza a realização antes do início do processo, confere ao ministério público os crimes de ação penal privada, a faculdade de promover uma tentativa de conciliação entre as partes. Uma vez iniciado o processo, a mediação pode ocorrer nos termos da lei, do qual consta a previsão de suspensão do processo, a qual pode vir acompanhada uma prescrição do juiz para a reparação do dano ou para a conciliação do menor com o ofendido.

Contudo, recentemente a Itália passou por uma profunda reforma legislativa, que alterou em uma série de pontos a justiça penal e o processo penal. Esta reformulação ficou conhecida como Reforma *Cartabia*¹³⁶. De acordo com Caparelli¹³⁷:

Pelo contrário, a abertura à justiça restaurativa deve ser vista em continuidade com o esforço – inacabado – de passar de sanções penais entendidas em termos de uma consideração para sanções penais concebidas como um projeto: de modo a que a resposta ao crime não seja construída segundo critérios de analogia relativamente ao *malum actionis* (negativo por negativo), mas antes como um programa por meio do qual se perseguem os objetivos constitucionais de responsabilização e reparação relativamente ao fato ilícito (positivo por negativo): obviamente, segundo modalidades definidas pelo legislador e dentro dos limites por ele fixados, por sua vez a redeterminar no caso concreto tendo em conta, porém, a culpabilidade do fato.

Dito isto, é óbvio que os programas de justiça restaurativa, tais como previstos pela reforma *Cartabia*, também fazem parte dos instrumentos de resposta às infrações, não a título oneroso, mas em termos de concessão, na medida em que se caracterizam por perfis de diálogo direto entre a pessoa indicada como autor da infração e a vítima, mesmo que, nos termos do art. 45º do Decreto Legislativo italiano nº 150/2022, esta possa ser também uma vítima substituta. Mas os programas supracitados não esgotam certamente os instrumentos, que são numerosos, embora ainda não tenham sido elevados à categoria de penas principais no nosso sistema jurídico. (grifos nossos)

Em situação parecida com a italiana, a República Federal da Alemanha também apresenta uma evolução mais lenta em relação à aplicação das práticas de Justiça

¹³⁶ A referida lei se insere no contexto amplo do programa europeu *Next Generation*, acordados com a União Europeia para receber os recursos do PNRR – Plano Nacional de Recuperação e Resiliência. Não se trata apenas de uma mera redução do contencioso, com ampliação de incentivos à mediação obrigatória e negociação assistida, mas também, modernizar e atualizar modelo processual italiano para os padrões europeus, operando em vários pontos e, em particular, sobre a modificação do processo de conhecimento. *In: MAIA, Renata Christiana Vieira. Mediação obrigatória e a negociação assistida na Itália – uma alternativa para promover a mediação no Brasil. Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 82, 2023.

¹³⁷ CAPPARELLI, B. As relações entre Justiça Punitiva e Justiça Restaurativa a partir do cenário Italiano. *Revista da AJURIS*, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1478>. Acesso em: 28 out. 2025, p. 342.

Restaurativa, esbarrando em problemas culturais que assolam as instituições jurídicas, das quais os aplicadores tem receio de introduzir novas práticas para manter o *status quo*, principalmente se elas subvertem uma ordem vigente já tradicional.

David Miers¹³⁸, analisando a implementação da Justiça Restaurativa na Alemanha, constatou que nas cidades mais importantes houve uma grande disponibilização de recursos, construção de edifícios, treinamento de mediadores e empenho político do Ministério da Justiça, porém: '[...] a implementação desse serviço foi subvertida pelas autoridades judiciárias que, não convencidas acerca das potencialidades da mediação vítima-agressor, Não encaminharam para esse mecanismo, no primeiro ano de trabalho, um único caso'.

Mesmo com essa resistência advinda das autoridades, e seguindo sua tradição de vanguarda e excelência, os ideais restaurativos surgiram primeiro na academia e nas instituições de estudo, que fomentavam a ideia de incorporação dos métodos restaurativos no arcabouço jurídico alemão.

Destacamos como pioneirismo o Congresso da Associação Alemã de Assistência na Prova (*Deutsche Bewährungshilfe* – DBH), ocorrido em 1982, que, em 1983, deu origem ao Grupo de Trabalho Conciliação Autor-Vitima (*Arbeitskreis Täter-Opfer-Ausgleich*), o qual, a partir de 1986, passou a celebrar reuniões anuais, dedicando-se a formulação de linhas básicas de implementação da conciliação autor-vítima¹³⁹.

Nesta esteira, destacam-se o 19º Congresso Alemão de Tribunais Jovens, realizado em 1983, e os 55º (1984) e 59º (1982) Congressos Alemão de Juristas, sendo que nesse último foi produzido o Projeto Alternativo, que discorria essencialmente sobre sanções penais não Privativas de liberdade. Posteriormente, foram surgindo projetos embrionários, nas cidades de Braunschweig, Reutlingen, Colônia, Munique, Landshut e Tübingen.

Os esforços para a mudança da legislação começaram a surgir em meados dos anos 90, e a partir dessas alterações a mediação passou a ter efeitos jurídicos-penais. Surgiram, como por exemplo, a Lei de Reforma da Lei dos Tribunais de Jovens e a Lei para o descongestionamento da Administração da Justiça. Tal iniciativa permite que o

¹³⁸ MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. In: **Seminário Proteção e promoção dos direitos das vítimas de crimes na Europa**, Lisboa, 2003. p. 49.

¹³⁹ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 24.

Ministério Público não proceda persecução Penal caso se trate de delito punido com pena mínima inferior a um ano ou multa, a culpabilidade do autor seja ínfima e não exista interesse público na persecução.

Assim, desde a década de 1990, o número de serviços especializados independentes na Alemanha aumentou¹⁴⁰. Há mais de 400 organizações e agências que oferecem mediação vítima-infrator. Ao todo, eles têm um número anual de casos de cerca de 20.000 casos, dos quais 13.000 casos envolvem jovens.

O programa de Justiça Restaurativa implementada na Bélgica serve como um modelo ilustrativo de uma Experiência bem sucedida. Não por acaso, um dos maiores autores de referência no Brasil, Daniel Achutti, no âmbito de seu Doutoramento, teve a experiência de fazer doutorado-sanduíche junto a universidade de Leuven, um dos Maiores centros de Justiça Restaurativa na Europa (Instituto de Criminologia de Leuven), o que viera a resultar na obra *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*, citada inúmeras vezes nesse trabalho e premiada na 57ª edição do Prêmio Jabuti.

No âmbito da experiência belga, de acordo com o relato de Daniel Achutti¹⁴¹:

As primeiras iniciativas ocorreram no final da década de 1985, na esfera da Justiça Juvenil, e possuíam uma finalidade pedagógica, de acordo com a orientação da Lei Belga da Justiça Juvenil de 1965. Diversas outras iniciativas foram realizadas desde então, desde apesar da lei não fazer menção à Justiça Restaurativa ou à mediação. A falta de uma base legal para a promoção de mediação, a ausência de políticas públicas coerentes em nível federal e comunitário e de orçamento específico para a execução de programas locais, bem como os constantes conflitos de competência entre os diferentes níveis políticos da Federação, são apontadas como as principais causas para o lento desenvolvimento da Justiça Restaurativa¹⁴² entre o final dos anos 1980 e meados dos anos 1990.

Ainda, em relação à Justiça Juvenil, em 1999 foram implementados programas de Justiça Restaurativa em todos os distritos judiciais da Comunidade Flamenca, com a adoção de três distintos modelos: mediação vítima-ofensor, serviço comunitário e programas de treinamento. Tais modelos são aplicados por ONGs locais, que recebem subsídios para atender à população. A Comunidade Francesa (sul) adotou política semelhante. Além disso, a Universidade de Leuven¹⁴³ liderou, a partir dos anos 2000, um projeto piloto de conferências restaurativas, voltado para delitos graves.

¹⁴⁰ Para um panorama mais atual da Alemanha, ver: BUDWELL, Carter. Full Circle: Incorporating aspects of Restorative Justice principles from Germany into America's Juvenile Justice System. **Journal Of Global Justice And Public**, v. 4, 2018. Disponível em: <https://jgjpp.regent.edu/wp-content/uploads/2021/12/FULL-CIRCLE-INCORPORATING-ASPECTS-OF-RESTORATIVE-JUSTICE-PRINCIPLES-FROM-GERMANY.pdf>. Acesso em: 21 ago 2025.

¹⁴¹ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 208.

¹⁴² AERTSEN, Ivo. The Intermediate position of Restorative Justice: the case of Belgium. In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. **Institutionalizing Restorative Justice**. Cullompton (Reino Unido); Portland (EUA): Willan Publishing, 2004.

¹⁴³ *Ibid.*

Prosseguindo em seu relato, Daniel Achutti¹⁴⁴ menciona que, somente em 2006, por meio de uma alteração legislativa federal, as mediações e as conferências restaurativas foram incluídas em uma posição mais clara e central, instituindo que os juízes devem dar preferência pelas alternativas restaurativas de resolução de conflitos, bem como que os promotores devem necessariamente considerar a possibilidade de uso da mediação antes de encaminhar o caso ao Judiciário¹⁴⁵.

No que tange à Justiça Criminal para adultos (maiores de 18 anos), a Justiça Restaurativa na Bélgica demonstrou um desenvolvimento mais acelerado, em que diversos programas de mediação foram criados, destacando-se: a) *mediação penal*¹⁴⁶, que ocorre no âmbito do Ministério Público e é realizada por assistentes de mediação em casos que a pena não supera dois anos de prisão; b) *mediação para a reparação*¹⁴⁷ (*mediation for redress*), que determina que as partes envolvidas no conflito devem ser informadas sobre o serviço de mediação, que poderá ser realizado em qualquer fase processual e até mesmo depois da sentença, durante a execução de pena; e c) *mediação na fase policial*, que, apesar de ocorrerem em sede policial, são realizadas especialmente em casos de pequenas ofensas ao patrimônio, em que há clareza sobre os danos e quando um acordo pode ser alcançado.

Portanto, a Justiça Restaurativa na Bélgica, no entender de Achutti (2016) ocorre por meio da mediação crime-ofensor, prática comum no âmbito dos Países Europeus e está disponível em todas as etapas processuais: durante a fase de investigação como uma alternativa ao à ação Judicial, no transcurso da ação penal e mesmo após a sentença, antes durante ou depois da execução da pena.

Assim, após verificarmos as hipóteses de aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito dos países anglo-saxões e, também, na Europa Ocidental, entendemos por necessário esclarecer como essa doutrina desembarcou em terras brasileiras, quais autores tiveram o primeiro contato e de que maneira esses autores estão formulando uma ideia de aplicação no sistema judiciário brasileiro.

¹⁴⁴ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁴⁵ VAN DOOSSELARE, Denis; VANFRAECHEM, Inge. Research, Practice, and Policy Partnerships. Empirical research on restorative justice in Belgium. In: VANFRAECHEM, Inge; AERTSEN, Ivo; WILLEMSENS, Jolie; (org.). **Restorative Justice realities:** research in a European context. Haya: Eleven Publishing, 2010.

¹⁴⁶ Instituída pela lei de 10 de fevereiro de 1994, que regulamentou o procedimento para mediação em matéria penal.

¹⁴⁷ Instituída pela lei de 22 de junho de 2005, que introduziu a mediação no âmbito do processo penal.

2.2.3 Introdução da Justiça Restaurativa na Doutrina Brasileira: primeiros diálogos

Segundo Leonardo Sica¹⁴⁸, entre os anos de 2004 e 2009 a discussão acerca da Justiça Restaurativa cresceu no Brasil. Salienta, na seguinte citação, o professor:

Cresceu da maneira anárquica, polissêmica e plural que o próprio conceito traz: projetos fomentados pelo Ministério da Justiça, experiências isoladas mantidas por alguns juízes e promotores, trabalhos acadêmicos espalhados pelo País, seminários, debates e umas poucas pesquisas. Canadenses, australianos, ingleses, neozelandeses, belgas e outros estrangeiros desembarcaram por aqui para relatar suas experiências em Justiça Restaurativa. Profissionais do direito, psicólogos, assistentes sociais, estudantes médicos, muitos atores diversos se reuniram ao redor do tema.

O que se viu foi que a Justiça Restaurativa seria uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria.

Porém, de 2010 pra cá esse movimento refluiu ou, na minha modesta visão, estacionou. Faltava sistematizar e encontrar um fio condutor que unisse todas aquelas iniciativas na direção de um modelo Brasileiro de Justiça Restaurativa.

Fazendo alusão à obra de Daniel Achutti¹⁴⁹, supracitada, Leonardo Sica diz que o trabalho do professor tem grandes méritos, ao fazer uma retomada do debate a partir de um ponto avançado e ao abordar a superação de mitos como o de que a Justiça Restaurativa não funcionaria em países de tradição latina, a partir de um rico referencial teórico, ousando ao trazer essas ricas experiências ao arcabouço legislativo Brasileiro.

Contudo, embora estejamos vivemos um momento de reaquecimento (cujos movimentos serão tratados no último capítulo) tanto teórico como de aplicabilidade de Justiça Restaurativa, cremos não ser impertinente resgatar alguns autores e experiências que fizerem germinar a semente da Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa teve início no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no estado de São Paulo (São Caetano do Sul), no estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre) e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹⁵⁰.

¹⁴⁸ In ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016, n. p.

¹⁴⁹ *Ibid.*, n. p.

¹⁵⁰ Em março de 2005, o projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro" (PNUD/Ministério da Justiça) se tornou referência no impulsionamento dos estudos e práticas inspiradas pelo novo modelo de Justiça.

Desde essa primeira iniciativa de um órgão oficial, a Justiça Restaurativa se espalhou e se enraizou em todo o país, com experiências bem sucedidas em vários estados da Federação, cada um observando e respeitando os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios neste processo de implementação.

Um dos primeiros autores a flertar com o tema foi Pedro Scuro Neto¹⁵¹, que há mais de 20 anos já considerava a Justiça Restaurativa como um elemento em potencial em terras brasileiras:

Fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou ofensa devem ter, se desejarem, a oportunidade de participar do processo¹⁵².

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo¹⁵³, em monografia publicada no ano 2000, e ao analisar, também, os casos embrionários nos primeiros anos de implementação de programas alternativos em Porto Alegre, assim pontuou:

Os juizados pretendiam desobrigar as varas criminais das ações de menor potencial ofensivo para que estas pudessem conferir maior atenção aos casos de maior gravidade, todavia, esse objetivo não foi alcançado. os juizados de fato, não foram capazes de reduzir o número de processos nas varas criminais comuns. no entanto, o que aconteceu foi que eles 'passaram a dar conta de um tipo de delituosidade que não chegava às varas judiciais, sendo resolvido através de processos informais de 'mediação' nas delegacias de polícia ou pelo puro e simples 'engavetamento'. Apesar de não ter havido o pretendido deslocamento de casos, houve a inclusão no Judiciário de casos que antes não chegavam até ele. Todavia, esse aumento de casos no sistema judiciário não é entendido como o incremento do controle formal, uma vez que esses casos antes eram 'resolvidos' nas delegacias. os juizados especiais, mesmo que de forma precária e com problemas, foram capazes de reduzir a discricionariedade dos delegados – que acabavam atuando como mediadores informais e

¹⁵¹ SCURO NETO, Pedro. O Enigma da Esfinge: uma década de Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista Jurídica* (FURB), [S. I.], v. 12, n. 23, p. 03-24, 2008. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833>. Acesso em: 25 jul. 2024.

¹⁵² SCURO NETO, Pedro. O Enigma da Esfinge: uma década de Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista Jurídica* (FURB), [S. I.], v. 12, n. 23, p. 03-24, 2008. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833>. Acesso em: 25 jul. 2024. p. 16.

¹⁵³ AZEVEDO, Rodrigo G. de. **Informalização da justiça e controle social**. São Paulo: IBCCrim, 2000, p. 187.

desriminalizando delitos na prática – e aumentar o acesso à justiça de uma parcela da população que antes não tinha seus conflitos apreciados pelo Judiciário. Nesse sentido, pode-se relacionar a justiça restaurativa com os juizados criminais ao menos na intenção manifesta da lei 9.099/95 de introduzir mecanismos informais de resolução de conflitos no sistema de justiça criminal. O fundamental é que a justiça restaurativa pretende incrementar não o exercício do poder punitivo, mas sim o acesso à justiça de qualidade e isso é possível pela cisão do sistema penal.

A preocupação pela falência do Estado Penal Brasileiro e a urgência da busca por soluções alternativas é uma das pautas que preocupa Leonardo Sica (2007), autor de uma das obras de maior referência da matéria em terras brasileiras, e que é referência para quase todas as obras que englobam o tema, foi dada preferência a crítica da prisão e as condições inóspitas dos estabelecimentos prisionais em detrimento de uma construção de um discurso teórico próprio às penas e às medidas alternativas, salvo raras exceções¹⁵⁴. Além disso, o problema pode ser outro: de nada adianta pensar em penas e medidas alternativas ao castigo prisional dentro de um paradigma exclusivamente punitivo-retributivo, no qual, pela própria natureza dos mecanismos existentes (basicamente a pena), acabará sempre prevalecendo a resposta de força, impulsionada por fatores externos ao sistema. Esse quadro suscita o inevitável questionamento: a finalidade das penas e medidas alternativas é apenas impedir o encarceramento? Trata-se do “fracasso” das alternativas ou de sua impossível convivência com a política criminal reacionária e encarceradora?

Outra iniciativa fundamental foi o lançamento de um copilado de artigos, em 2005, sobre a tutela do Ministério Da Justiça e do PNUD¹⁵⁵ (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), que traz uma série de artigos de renomados autores nacionais e internacionais, e que se propõe a debater os temas de Justiça Restaurativas mais relevantes até aquela data.

É interessante colher a declaração dos organizadores (Slakmon et al, 2005), que declaram que a Justiça Restaurativa emerge como uma esperança em meio ao crescimento do clima de insegurança que marca o mundo contemporâneo, diante dos altos índices de violência e criminalidade. Fica evidente para esses autores a necessidade de aprimoramento do sistema de justiça, para que a sociedade e o Estado

¹⁵⁴ Por todos, Carvalho, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: (fundamentos e aplicação judicial).** São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁵⁵ SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. (org.). **Justiça restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 13.

ofereçam não apenas uma resposta única ao delito, no caso a pena de prisão, mas sim uma série de alternativas e sistemas paralelos de resolução de conflitos, com outras respostas que pareçam adequadas diante da complexidade do fenômeno criminal.

Por fim, outro trabalho que merece destaque, e que também já foi citado neste estudo, refere-se ao de Raffaella Pallamolla¹⁵⁶, no qual se verifica no seu próprio resumo as diretrizes de sua obra:

A justiça restaurativa se destaca no cenário internacional contemporâneo como uma forma de resolução de conflitos diversa do modelo penal tradicional. Inspirada, principalmente, no abolicionismo e no movimento vitimológico iniciado nos anos 80, a justiça restaurativa surge como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado. A investigação permitiu verificar que o modelo de justiça restaurativa possui princípios diversos do modelo de justiça criminal e sustenta, dentre outras coisas, a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano e a responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente. Visa a reduzir a imposição de penas (principalmente a privativa de liberdade), com a inclusão de formas não violentas de resolução de conflitos que privilegiam o diálogo entre as partes implicadas no delito.

Com isso, objetivamos destacar as primeiras conexões entre a Justiça Restaurativa e a Doutrina Brasileira, dando ênfase aos autores que primeiro foram buscar os ideais da teoria e da prática dessa nova concepção, com o escopo de desenvolver a matéria na academia nacional e futuramente formular uma base legislativa que permita sua aplicabilidade.

2.3 Aproximação entre a Justiça Restaurativa e as teorias minimalistas, abolicionistas e garantistas: por uma busca de um novo modelo de resposta judicial penal

Como vimos nos capítulos anteriores, a Justiça Restaurativa tem o papel não só de ser uma alternativa de resolução de conflitos na esfera penal e, com isso descongestionar o sistema processual criminal, mas de, sobretudo, oferecer uma abordagem mais humanizadora que envolva todos os autores do conflito na busca de um consenso satisfatório para todos, de modo a reequilibrar a paz social danificada pelo delito.

¹⁵⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 8.

Com isso, verifica-se que a Justiça Restaurativa guarda íntimas conexões e intertextualidades com outras áreas do pensamento penal/criminológico, que tem por escopo combater a racionalidade penal moderna a saber: o abolicionismo penal, o direito penal mínimo e o a teoria do garantismo penal.

Conforme nos ensina Daniel Achutti¹⁵⁷, o abolicionismo penal questiona o uso de punição como forma de reprimir a pessoa condenada, e se coloca como contrário à centralidade que a lei assume no controle social.

Além disso, sustenta que o sistema criminal tradicional traz mais malefícios que benefícios à coletividade, visto que se configura como uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, violenta e verticalizada. Por isso, seus defensores argumentam que esse tipo de sistema não deve permanecer em funcionamento e, assim, constroem uma crítica que deslegitima radicalmente o sistema carcerário e sua lógica punitiva, tendo como contraponto a instauração de maneiras diferentes para lidar com conflitos delituosos. apontando a necessidade de uma alternativa ao sistema penal.

Ainda de acordo com Daniel Achutti¹⁵⁸, a corrente do abolicionismo penal teve seu surgimento datado nos anos 1960. Tratava-se de um movimento social que abrange grupos escandinavos pela abolição da prisão dos anos 1960, grupos da Inglaterra dos anos 1970, grupos na França – de Michel Foucault – e grupos na Alemanha Ocidental.

Mas era também um movimento teórico, que questionava a validade do modelo penal tradicional – baseado na culpa e castigo – e apresentava novas formas de abordagem aos delitos.

No ambiente acadêmico, o abolicionismo penal se desenvolveu das teorias da criminologia crítica, como o *labelling approach*. O movimento abolicionista teve como precursores desde os anos 1960 Nils Christie e Thomas Mathiesen, na Noruega, e Herman Bianchi e Louk Hulsman, na Holanda. Todavia, tais autores se distinguem pelo fato de buscarem não apenas o fim das prisões, mas sim a abolição de todo o sistema penal, visto que para eles a ideia do cárcere é o seu núcleo repressivo.

¹⁵⁷ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁵⁸ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016.

Entretanto, para Raffaella Pallamolla¹⁵⁹, pode-se dizer que foram as formulações de Nils Christie¹⁶⁰ e Louk Hulsman¹⁶¹ que mais contribuíram com a perspectiva restaurativa.

O criminólogo Louk Hulsman¹⁶² pondera que o abolicionismo se apresenta com duas posturas. Na primeira estão os abolicionistas que assumem a postura de negar a legitimidade da organização cultural e social do sistema criminal. Dessa forma, para esse grupo a justiça criminal não se mostra como uma reposta legítima na solução de problemas postos na sociedade e, assim, esse grupo tem a tarefa tanto de parar com as atividades desenvolvidas nos moldes da justiça criminal quanto lidar com as situações-problemas entendidas como crimes fora da esfera da justiça criminal. Portanto, entende-se que essa forma de abolicionismo se configura como movimento social.

Em uma segunda abordagem está a postura que busca abolir a maneira de olhar para a justiça penal, e não necessariamente abolir a justiça criminal. Para tanto, concentra-se nas atividades desenvolvidas pelas universidades nos departamentos de direito penal e criminologia, propondo a abolição da linguagem da justiça criminal, substituindo-a por outra. Na linguagem vigente, o delito não se trata do objeto, mas sim do produto dessa linguagem, resultado de uma política criminal que busca justificar o exercício do poder punitivo. Quando uma ação é qualificada como “crime”, é então separada do seu contexto e da rede de interações individuais e coletivas, dando o início à definição e um “culpado” para o “crime”. Além disso, para o autor, o conceito de crime é uma construção social, e, portanto, pode ser um objeto a ser desconstruído.

O autor pondera sobre a necessidade de mudança do entendimento de “comportamento criminoso” ou “criminalizável” para o conceito de “situação problemática”, uma vez que a ênfase estaria: a) em situações, em vez de comportamento; b) na natureza problemática, ao invés de na natureza ilegal criminosa; e c) na pessoa/instância para quem algo é problemático (vítima), em vez do agressor. O agressor somente entra em cena quando a vítima define o evento de uma maneira que o torna relevante.

¹⁵⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

¹⁶⁰ CHRISTIE, Nils. **Limites à dor:** o papel da punição na Política Criminal. [S. l.]: D'Plácido, 2016.

¹⁶¹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas:** o Sistema Penal em questão. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

¹⁶² *Ibid.*

Apesar disso, para Daniel Achutti¹⁶³, a mudança na linguagem deve vir acompanhada de uma nova forma de olhar para a realidade. A simples mudança de vocábulos não será suficiente se não houver uma abordagem em diferente lógica. A mudança na linguagem pode ocasionar mudança nas percepções e atitudes, visto que anula o efeito estigmatizante dado pela linguagem do sistema penal. Ademais, resultam na mobilização de outros recursos para atender às situações-problemas, recursos esses que podem ser encontrados fora do sistema de justiça.

De acordo com Raffaella Pallamolla (2019), **Hulsman** recomenda a substituição do sistema penal por ‘instâncias intermediárias ou individualizadas de solução de conflitos que atendam às *necessidades reais das pessoas envolvidas*¹⁶⁴’. A partir de um estudo realizado nos Estados Unidos o referido autor sustenta a ineficácia do Sistema Penal Atual para lidar com os aspectos referentes às vítimas envolvidas no delito. Outra referência feita por **Hulsman**¹⁶⁵ é a de um serviço de assistência à vítima existente em Paris, que percebeu que as vítimas tem necessidades ignoradas pelo sistema Penal. (grifos nossos)

Assim, para Daniel Achutti¹⁶⁶, o autor entende que a análise da “situação problemática” deve ser realizada pelas pessoas envolvidas, e este é o ponto de partida para a resolução efetividade pelo menos boa parte dos ilícitos penais. Nesse mesmo diapasão, Louk Hulsman (2017) argumenta que nenhuma pessoa ou ente pode sacramentar qual melhor resolução de um conflito na seara penal, até mesmo o Estado-Julgador. Somente mediante uma ação de reciprocidade como um encontro ou uma conversa terão o condão de alcançar a resposta mais satisfatória. Deve ser levando em conta é claro, a unicidade de cada conflito e a gravidade das ações cometidas e sofridas por ambas as partes envolvidas.

Conforme nos indica Daniel Achutti¹⁶⁷, outra construção doutrinária que teve enorme impacto na contribuição nas formações dos ideais de Justiça Restaurativa foi Nils Christie. Desde os anos 1970, o autor critica de forma contundente o sistema penal vigente e sua maneira de exercer o controle social, além de discordar do poder dos

¹⁶³ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁶⁴ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas:** o Sistema Penal em questão. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

¹⁶⁵ *Ibid.*

¹⁶⁶ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁶⁷ *Ibid.*

profissionais jurídicos, da centralidade do Estado na administração dos conflitos e da aplicação e execução da pena de prisão, o que ele chama de “imposição intencional de dor”. Todavia, o autor não entende ser necessária a completa abolição do sistema penal, e sim a sua aplicação em casos absolutamente excepcionais, e fazê-lo da forma menos dolorosa possível.

Para Nils Christie¹⁶⁸, não existe hoje nenhuma cura para o crime e, dentre as medidas existentes, não há comprovação de eficiência de alguma em frente a outras. Desse modo, o autor argumenta que é melhor que a reação ao crime esteja de acordo com o que as partes envolvidas achem justo e com os valores da sociedade.

O modelo pensado pelo autor supracitado – *neighbourhood courts* – possui algumas características peculiares, sendo a mais importante delas ser uma organização voltada para a vítima. O modelo proposto é composto por quatro etapas. Na primeira delas há a busca pela plausibilidade da ofensa, ou seja, confirma-se se de fato a lei foi violada e se o autor é o mesmo indicado pela vítima. A segunda etapa consiste em um levantamento realizado pela vítima dos danos sofridos e as formas de repará-lo ou minimizá-lo; no terceiro momento, os tribunais comunitários realizam uma análise com o fim de decidir sobre a possível punição, independentemente do que tenha ocorrido no momento anterior. Por último, a quarta etapa trata-se da discussão sobre a situação do ofensor – tanto social quanto pessoal – para a identificação de suas necessidades.

Através dessas quatro etapas, Nils Christie¹⁶⁹ considera que os tribunais comunitários representam uma mistura entre elementos criminais e civis, contudo com forte ênfase sobre a esfera civil.

Uma segunda peculiaridade do modelo de tribunal comunitário destacado pelo autor diz respeito à participação de pessoas leigas nas soluções dos conflitos. Com isso, pretende-se impedir a especialização que, com o passar do tempo, leva a profissionalização. Ou seja, o autor argumenta que a profissionalização faz com que os especialistas tenham poder para reivindicar que só eles podem manusear a resolução dos conflitos visto que adquiriram dons especiais para tal através da educação. Este tipo de tribunal proposto pelo autor deve ser independente em relação aos profissionais do sistema de controle de crimes. No ideal do autor, este modelo de tribunal deveria

¹⁶⁸ CHRISTIE, Nils. **Limites à dor:** o papel da punição na Política Criminal. [S. l.]: D'Plácido, 2016.

¹⁶⁹ *Ibid.*

ser composto por iguais representando a si mesmos, para que não haja a necessidade de juízes.

As ideias abolicionistas, embora tenham sido alvos de duras críticas de pensadores mais céticos, que as consideravam radicais demais e até utópicas, não podem ser desconsideradas, pois, ao menos em parte, colaboraram em muito para uma ideia de Justiça Restaurativa. De acordo com Elena Larrauri¹⁷⁰: ‘Não há dúvidas que as ideias abolicionistas foram importantes em razão de apresentarem críticas às formas de reação ao delito de caráter punitivo e também, impulsionarem reformas no sistema penal’.

Como muitas críticas aos sistemas de Justiça Restaurativas partiram do Garantismo Penal, uma aproximação entre os dois campos parece excludente, para não dizer contraditória. Os críticos entendem que, ainda que se mantenham os conflitos dentro do sistema judicial, apenas deslocando para o âmbito cível se corre o risco de que as garantias penais sejam igualmente esquecidas.

Essa primeira crítica parte do próprio Luigi Ferrajoli¹⁷¹, que, citado no estudo elaborado por Selma Santana e Rubens Pacheco¹⁷², afirma não haver compatibilidade entre os institutos:

Especificamente, o decisionismo processual constitui-se, no plano teórico, por uma falta de fundamento empírico na motivação das decisões (demovida por avaliações subjetivas, pelo convencimento íntimo do julgador); pelo julgamento da personalidade do acusado (não dos fatos) e pelo desprezo à verdade processual (sendo desnecessária sua refutação ou controle públicos). Esse conjunto de pressuposições típicas do modelo antigarantista resulta — pela falta de determinação normativa precisa dos fatos e pela ausência de verificação empírica dos pressupostos da pena — em um juízo de autoridade. Tal modelo não é concebido como jurisdição, posto que as decisões se baseiam em conveniência, oportunidade e valores e, portanto, também, carecem de legitimidade ético-política.

Ocorre que, parece deduzir-se dessa dicotomia entre os modelos garantista e antigarantista uma aproximação inevitável da Justiça Restaurativa com o último deles. Não há dúvida de que as práticas restaurativas prescindem de publicidade e de motivação decisória e pouco ou nada se referem a finalidades que digam respeito à busca de uma verdade processual, com verificação prévia de culpa, exame de provas e um julgamento prolatado verticalmente por terceiro imparcial, prefixado por um rol de respostas legais. Daí levantar-se a dúvida sobre se a Justiça Restaurativa conformaria efetivamente um modelo de justiça antigarantista ou se esse contexto dicotômico seria por demais

¹⁷⁰ LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica.** [S. l.]: Siglo XXI de España, 1991, p. 224;237.

¹⁷¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁷² SANTANA, Selma Pereira de; PACHECO, Rubens Lira Barros. A função garantista processual dos princípios restaurativos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, 2023. p. 241.

reducionista a ponto de inviabilizar a concepção de um modelo de justiça consensual e relacional que lhe escapa da vista.

Com mais força, ainda há a crítica formulada por **Ferrajoli** quanto ao sistema de controle social-disciplinar, e que, em uma primeira análise, parece alargar, ainda mais, a distância entre a Justiça Restaurativa e o garantismo. Segundo ele, o sistema social-disciplinar, **tributário**¹⁷³ do abolicionismo penal, é um sistema de controle característico de comunidades primitivas que buscam a interiorização das censuras coletivas por meio de práticas informais.

De acordo com **Ferrajoli**, haveria nesse modelo alternativo ao Direito Penal uma pretensão de socialização forçada que, embora típico de comunidades arcaicas, seria imanente em momentos de crise e, assim, significaria uma regressão ampliativa dos espaços de arbítrio.

De mais a mais, uma vez **tributária** do abolicionismo penal, a Justiça Restaurativa, de acordo com essa visão, poderia então concentrar um projeto destituído de qualquer garantia contra o arbítrio do poder penal e enquadrar-se-ia perfeitamente na crítica de **Ferrajoli** aos modelos irracionais e autoritários. (grifos nossos)

Sintetizando o problema, escreve Claudia Cruz Santos¹⁷⁴:

O que se pode questionar [...] é se a resposta restaurativa pode existir sem que se mostre a existência daquele suporte da responsabilidade que funda a censura e/ou sem a prova da responsabilidade pelos fatos que se busca no processo penal, mormente no julgamento penal. O problema estará, assim, sobretudo no facto de ser da essência da justiça restaurativa a existência de um crime que todas as partes concordam que ocorreu e que origina a necessidade de reparação, mas cuja existência e contornos não têm que se provados num processo que obedeça a determinados requisitos.

Identificando um aparente conflito aparentemente dos dois institutos (Garantismo Penal e Justiça Restaurativa) Leonardo Sica (2007), ao realizar a contra crítica aos críticos da Justiça Restaurativa entende que por mais paradoxal que se possa parecer, a doutrina garantista ao não admitir uma solução de conflitos multifacetada e , incluindo aí novas óticas com a Justiça Restaurativa, representa uma legitimação do Poder Punitivo já obsoleto , o qual admite a necessidade de uma sanção penal via Processo Judicial e contrária a soluções multiportas que poderiam em muito aperfeiçoar nossos sistemas de resolução de conflitos na seara penal e em consequência direta, possibilitar a diminuição do “arquipélago carcerário”¹⁷⁵ que assola o nosso Sistema Judicial Criminal.

¹⁷³ Embora na visão desse autor a Justiça Restaurativa não seja tributária do abolicionismo penal, ela compartilha elementos com o mesmo, e por isso será mantida, nesse estudo, a literalidade da obra da autora referida.

¹⁷⁴ SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa:** um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra, 2014, p. 420.

¹⁷⁵ Expressão largamente usada por Juarez Cirino dos Santos.

Na mesma Seara, afirma Ilana Martins Luz¹⁷⁶

Em outros termos, a racionalidade penal moderna conduz à obrigatoriedade de punição e, por conseguinte, cria um círculo de garantias negativas hermeticamente fechadas, sem possibilidade de alteração. Por consequência, essas garantias fechadas só têm a função de conduzir o acusado a uma pena aflitiva, que nada tem de garantidor, tendo em vista que a pena, em especial a privativa de liberdade, não tem cumprido sua finalidade de prevenção especial negativa, tampouco positiva

Contudo, há espaço para uma harmonização, como podemos ver no estudo de Selma Santana e Rubens Pacheco¹⁷⁷:

De todo modo, em que pese a oposição essencial ao nível principiológico entre Justiça Restaurativa e Justiça Penal, suspeita-se que, de alguma maneira, deve haver uma compatibilização entre os princípios desta e daquela, considerando que, em face do design que tem assumido a Justiça Restaurativa no Brasil, resta impossível sua subsistência no campo da Justiça Penal sem uma articulação institucional com o Poder Judiciário e com o processo penal. Sem sombra de dúvida, não seria lógico admitir que as práticas restaurativas poderiam servir (consciente ou inconscientemente) a qualquer tipo de projeto condizente com a fragilização das garantias penais e processuais dos ofensores.

Por essa razão, levanta-se a hipótese de que há, nos próprios fundamentos da Justiça Restaurativa, princípios que devem se harmonizar com as finalidades do garantismo penal, mais especificamente com os axiomas de jaez processual. [...]

No Brasil, as práticas restaurativas articulam-se com o processo penal por meio de inúmeras portas de entrada abertas pela própria legislação, como são exemplo os institutos da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo (no cenário dos juizados especiais) e da remissão (no campo da Justiça Juvenil), importando o seu sucesso, para todos esses casos, na extinção da punibilidade ou no arquivamento do processo.

Logo, a Justiça Restaurativa não cria soluções extralegais ou rotas de desvio do processo, mas transita pelos caminhos legais já existentes, emprestando-lhes novos conteúdos, sempre a partir da irritação do ordenamento jurídico provocada pela conduta típica.

Ao contrário do que se pode afirmar, a respeito de uma total informalização, privatização ou insubordinação da Justiça Restaurativa a qualquer manifestação de legalidade, há, no Brasil, uma série de normas de abrangência nacional regulando a matéria, de maneira a demonstrar não somente um elevado grau de institucionalização do modelo, mas também um nível aceitável de formalização de seus procedimentos.

Inserido no leque de suas missões políticas, o tema da Justiça Restaurativa tem sido objeto de normas editadas com certa constância pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo das Resoluções 225/2016 e 300/2019, que dispõem sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, ambas reflexo, no plano internacional, daquilo que dispõe a Organização das Nações Unidas (ONU) em sua Resolução 12/2002 (sobre os

¹⁷⁶ LUZ, Ilana Martins. A justiça restaurativa como concretização do garantismo positivo: Um estudo panorâmico. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 38, n. 22, p. 145-178, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/313>. Acesso em: 11 set. 2025.

¹⁷⁷ SANTANA, Selma Pereira de; PACHECO, Rubens Lira Barros. A função garantista processual dos princípios restaurativos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, 2023. p. 234.

princípios básicos para a aplicação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal).

Também não se pode afirmar que a Justiça Restaurativa prescinde de qualquer vinculação externa a valores normativos. As práticas restaurativas, como dito, para funcionar, dependem da atuação direta das autoridades estatais de persecução penal, que só diante da existência de indícios de autoria e comprovação da materialidade da infração, encaminham os casos para os núcleos ou centrais restaurativas.

Invariavelmente o trabalho desses núcleos tem dependido, como é de se esperar, dos processos de criminalização primária e secundária, e, consequentemente, funcionam sob a sombra de uma atualização valorativa indireta da norma penal, motivada pela realização da conduta antinormativa e fundada no contexto da reação estatal à essa violação do ordenamento.

Não há também de se afirmar a incompatibilidade com o axioma acusatório (*nullum iudicium sine accusatione*), posto que a participação do Ministério Público, como ente independente e autônomo, é garantida ao longo do processo restaurativo. Com efeito, cabe ao Ministério Público o encaminhamento dos casos à Justiça Restaurativa bem como a fiscalização da legalidade do acordo (artigos 7º e 8º, §3º da Resolução 225/2016 do CNJ).

Não é demais sublinhar que, aqui, a função do Ministério Público se mantém preservada e idêntica àquela desempenhada no processo penal. Note-se, por exemplo, que, diante da atipicidade da conduta, seja qual for o motivo, o Ministério Público deve atuar no sentido de requerer o arquivamento do feito. Tampouco a Justiça Restaurativa implica uma flexibilização inadmissível da obrigatoriedade da ação penal, princípio derivado do axioma acusatório. As práticas restaurativas, como já demonstrado, ocupam o lugar de institutos já admitidos na legislação, e, portanto, não significam um acréscimo nas hipóteses de mitigação da obrigatoriedade.

Logicamente, nada impediria que, por meio de inovação legislativa, novas hipóteses de flexibilização pudessem ser criadas, ampliando assim os casos de envio à Justiça Restaurativa.

Por sinal, a tendência legislativa de mitigação do poder de persecução ministerial já é fenômeno conhecido no Brasil há décadas, e não parece aguçar-se, significativamente, com o surgimento de novas hipóteses de diversão restaurativas.

Assim, ainda que na superfície as teorias da Justiça Restaurativa e do garantismo penal possam parecer incompatíveis ou até mesmo excludentes, encontra-se espaço na doutrina, ainda que que forma incipiente, para uma harmonização das mesmas, haja vistas as duas possuem por objetivo, um sistema penal mais eficiente e humanizador.

Por fim, outra área que guarda íntima conexão com o ideal de Justiça Restaurativa é o Direito Penal Mínimo, que tem como seu principal expoente Alessandro Baratta. Em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, Alessandro Baratta¹⁷⁸ demonstra atenção à nova criminologia, a criminologia crítica, que se dirigiu ao processo de criminalização, descobrindo ser este um dos maiores fatores propulsores da desigualdade social, defendendo, assim, como solução, uma

¹⁷⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 56-58.

política criminal que partisse do ponto de vista dos interesses das classes atualmente subordinadas.

Nesta linha de pensamento, Baratta (1999) raciocina que uma política criminal alternativa coerente com a própria base teórica não pode ser uma política de “substitutivos penais”, que permaneçam limitados a uma perspectiva vagamente reformista e humanitária, mas uma política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, das formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas, e do contrapoder proletário, em vista da transformação radical e da superação das relações sociais de produção capitalistas.

Nesse contexto, Alessandro Baratta¹⁷⁹ desenvolve quatro estratégias para uma política-criminal menos seletiva e mais igualitária, no que se refere ao tratamento dispensados às classes sociais menos desfavorecidas: A primeira seria a escolha de uma política criminal, esta entendida em sentido amplo, para transformação social e institucional, com consciência nítida dos limites do instrumento penal, e não apenas uma política penal, que se resumiria ao exercício do poder punitivo do estado, limitando-se à aplicação da pena ou medida de segurança. Conforme afirma o doutrinador: ‘entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado’.

A segunda estratégia proposta por Alessandro Baratta¹⁸⁰ se refere a assegurar uma maior tutela penal em favor dos interesses coletivos, como a saúde, a segurança no trabalho, ou a integridade ecológica, direcionando-se aos mecanismos institucionais ao combate à grande criminalidade organizada, econômica e política.

Neste âmbito, o autor afirma que se deve, ainda assim, lançar mão de meios alternativos de controle, ‘não menos rigorosos, que podem se revelar, em muitos casos, mais eficazes’, evitando-se cair em uma política “panpenalista”, gerando uma simples extensão do direito penal.

O segundo viés desta estratégia, refere-se a uma efetiva despenalização, contraindo-se ao máximo o sistema punitivo, com a exclusão de muitos tipos constantes dos códigos penais, que nasceram de uma concepção autoritária e “ética” do Estado. Trata-se, principalmente, de aliviar os efeitos negativos das pressões seletivas exercidas sobre as classes subalternas.

¹⁷⁹ *Ibid.*

¹⁸⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

A despenalização também significaria a substituição de sanções penais por sanções administrativas ou civis, sendo estas outras formas de controle social, porém não estigmatizantes. Além disso, iniciar-se-iam processos de “socialização” do controle dos delitos e “privatização” de determinados conflitos. Esta tem por maior objetivo a abertura de maior espaço de aceitação social do desvio. Assim, faz-se necessária uma extensa reforma do processo penal, com e consequentemente a democratização de todos os setores do aparelho punitivo estatal.

A terceira estratégia não pode deixar de lado o objetivo final da política alternativa: a abolição do cárcere, que consiste no alargamento do sistema de medidas alternativas e dos benefícios concedidos na execução penal, e a introdução de formas de execução penal em regimes de “semiliberdade”, reavaliando-se o trabalho carcerário em todos os sentidos.

Finalmente, a quarta estratégia proposta por Alessandro Baratta¹⁸¹ seria considerar que a opinião pública é de grande relevância para a formação dos estereótipos de criminalidade e que, assim, estes ativam os processos informais de reação ao desvio, concorrendo, destarte, para realizar os efeitos negativos da “distância social”.

Essa nova perspectiva teórica serve de base para Alvino Augusto de Sá¹⁸² propor um novo modelo de Criminologia Crítica, intitulado de modelo de terceira geração ou modelo de inclusão social, que opera com o conceito de "reintegração social" como a possibilidade de diálogo entre partes em conflito.

Desse modo, como descrito por Alvino Augusto de Sá (2011), o significado de “reintegração social” não coincide com a ideia de prevenção especial positiva defendida como finalidade da pena. A reintegração visa à emancipação pessoal e social de todos os envolvidos no conflito. Trata-se de uma proposta que não é complementar ao sistema de justiça criminal, mas que atua apesar dele.

A partir dessas concepções, parece possível afirmar que os princípios propagados pela Justiça Restaurativa se conformam perfeitamente a um programa de reintegração social, em que se busca através da participação de todos os atores do conflito, o consenso, o perdão e a reconciliação, soluções horizontais que contrapõem

¹⁸¹ *Ibid.*

¹⁸² SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal:** proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

diametricamente ao sistema vertical encarcerador vigente na racionalidade penal moderna.

Com isso, acreditamos ter apresentado a teoria da Justiça Restaurativa em vista de suas várias facetas (filosófica, teórica, histórico, pioneirismo, aplicações práticas e interconexões com outras teorias modernas do Direito), de modo que nos resta demonstrar, nos capítulos que se seguem, de que maneira ela pode ser uma resposta viável para a diminuição do encarceramento em massa existente no Brasil, que é impulsionado principalmente pela falha política de combate às drogas aplicadas no país até a atualidade.

3 A CRISE DO ESTADO PRISIONAL BRASILEIRO E A POLÍTICA DE DROGAS NACIONAL

Conforme salientado ao longo deste estudo, um dos maiores desafios no âmbito do Estudo das Ciências Criminais no âmbito brasileiro se encontra na redução do encarceramento em massa, situação para o qual caminhamos para quase 1 (um) milhão de pessoas encarceradas, tendo atualmente, 839,7 mil pessoas presas em cárceres estaduais, federais e em prisão domiciliar no país, de acordo com dados do Senappen¹⁸³ (Secretaria Nacional de Políticas Penais).

Os números indicam um cenário de “encarceramento massivo”, segundo o pesquisador Daniel Hirata, em comentário a reportagem abaixo citada, coordenador do Geni (Grupo de Estudos de Novas Ilegalidades), projeto da Universidade Federal Fluminense: ‘É um problema global que atinge diversos países do mundo. Vivemos nas últimas 3 décadas, pelo menos, um aumento contínuo em praticamente todos os países’, aponta o professor.

Ainda que os números dos últimos anos indiquem uma tendência similar em consonância com o crescimento global, o retrospecto da década passada mostra o Brasil e os Estados Unidos em posições distintas. Enquanto a população carcerária brasileira cresceu 44% de dezembro de 2013 a junho de 2023, a quantidade pessoas detentas nos EUA caiu 21,7% no período de 2012 a 2022.

Contudo, ‘é possível ver uma inversão de tendências entre os dois países e uma perspectiva de regressão do modelo norte-americano’, afirma o advogado Felippe Angeli¹⁸⁴, coordenador de advocacy da plataforma Justa, especializada em Gestão do Sistema de Justiça: ‘Os Estados Unidos, que é o país com maior população carcerária do mundo e tem uma política de encarceramento muito agressiva, agora, começa a rever essa estratégia de modelo de aprisionamento’.

Para os especialistas, parte do crescimento brasileiro se associa à forma como o país conduz a “guerra às drogas”, outra problemática complexa e multicultural que desafia as autoridades e pesquisadores em busca de uma solução mais adequada.

¹⁸³ In: Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 22 jan. 2025

¹⁸⁴ CARVALHO, Luisa. População carcerária cresce nos EUA e no Brasil. **Reportagem no Portal Poder 360**, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em: 22 jan. 2025, n. p.

Segundo o citado estudioso, ‘os Estados Unidos, nos últimos anos, têm feito uma reversão muito grande com uma série de Estados em que cada vez mais se aprova a maconha medicinal e outros relaxamentos em relação às leis de droga. O Brasil mantém o sentido contrário’.

Fica óbvia, portanto, a ligação umbilical que a Política de Drogas adotada por um Estado tem em sua situação prisional, na qual um conjunto de ações atribuídas aos três poderes instituídos que visam o recrudescimento do tratamento dos indivíduos envolvidos em situação de entorpecentes (a já utilizada expressão “opção por encarcerar”) só poderia resultar em uma tragédia humanitária que percebemos no encarceramento em massa que ocorre no Brasil.

Com isso, cremos ser pertinente destacar o histórico da instituição da prisão no âmbito da história da Justiça Criminal Brasileira, bem como demonstrar como ao longo dos séculos foi sendo criada uma verdadeira situação de guerra às drogas para que, ao fim, pudesse sugerir novos vieses que tem como escopo arrefecer essa tragédia institucional.

3.1 Histórico Prisional Brasileiro: do Castigo Colonial ao encarceramento em massa

A história do encarceramento no Brasil remonta desde a época do próprio surgimento de nossa nação enquanto colônia portuguesa, passando por uma série de políticas e mudanças até culminar no estágio calamitoso atual.

No Brasil colonial, os espaços destinados ao aprisionamento eram usados como compartimentos de espera da punição. Isso ocorria porque a detenção não possuía em si uma função punitiva, no sentido moderno do termo, e nem era socialmente reconhecida como tal, mas percebida como uma etapa anterior ao castigo.

Dentro deste contexto, o ato de punir objetivava simplesmente castigar, e não tinha nenhum outro objetivo pedagógico-penal para além desse. Os castigos corporais expressos nas punições exemplares objetivavam principalmente intimidar pelo terror.

A colônia Brasileira esteve, portanto, submetida às penas fixadas nas Ordenações do Reino de Portugal, em que a última delas, a Filipina, vigeu de 1603 até a independência brasileira, em 1822. Embora houvesse uma previsão legal definidora dos crimes e de suas respectivas penas desde o início da empreitada

colonizadora, em 1530, a primeira Câmara Municipal local só seria instalada dois anos depois, na Vila de São Vicente. Entre 1532 e 1824, as Câmaras Municipais estiveram encarregadas de múltiplas atividades institucionais, concentrando poderes e funções executivas, legislativas e judiciárias.

Ao declarar a separação do Brasil de Portugal, Dom Pedro I abriu caminho para que uma nova legislação criminal fosse elaborada, abarcando ideias mais humanitárias para o cumprimento das penas, contudo, segundo Anderson Moraes de Castro e Silva¹⁸⁵, adverte que as transformações políticas, econômicas e sociais que caracterizaram a passagem da Colônia ao Império não foram capazes de eliminar por completo a aplicação do castigo físico do rol de punições oficiais. Afinal, em uma sociedade que se caracterizava pela manutenção do modelo escravagista nas atividades laborais, havia de se distinguir a sanção que poderia ser aplicada aos “homens de bem” (brancos/livres) daquela que se reservaria aos “indesejáveis”(escravos negros/objeto).

Salienta o referido autor¹⁸⁶ que

Juridicamente, a Constituição Imperial estabelecia a extinção das instituições insalubres, superlotadas e que apresentassem condições precárias de habitabilidade, extinguindo, ainda, as penas consideradas cruéis. Portanto, ao menos na letra da lei, desde então, as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas, assim como os réus teriam de ser distribuídos conforme as circunstâncias e a natureza de seus crimes. Ocorre que a transformação jurídica não foi acompanhada por ações concretas. Igualaram-se por decreto a realidade carcerária da antiga colônia e as condições de encarceramento que supostamente estavam sendo implantadas pelos reformadores ilustrados nos Estados Modernos.

No caso nacional, a incorporação teórica dos debates liberais era contraditada pela prática escravista, mas isso parecia não importar nem impossibilitar que a nova legislação contemplasse, a partir dos anos 1820, os ecos das discussões sobre a pena de prisão que chegavam ao Imperador. Contudo, não se deve esquecer que a previsão legal não se fez acompanhar de nenhuma medida concreta que visasse a sua imediata vigência. Logo em seguida, a edição do Código Penal do novo regime, em 1830, ratificaria a inspiração liberal dos juristas brasileiros incorporando as penas de prisão simples e prisão com trabalho ao nosso ordenamento punitivo, mas conservaria as penas destinadas aos indivíduos de menor qualidade, como os castigos físicos e os trabalhos forçados.

¹⁸⁵ SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do Império à República: Considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004. Acesso em: 29 out. 2025, p. 86.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 87.

Contudo, embora ainda envolta em uma série de precariedades e incongruências, haja vista o variado de conjunto de classes ideológicas dominantes com influência e poder na nação que recém era independente, há de se destacar uma diminuição e tentativa de arrefecimento das sanções punitivas e da própria ideia de prisão que se concretizaria no Brasil Império.

Dessa forma, as revoluções liberais do final do século XVIII trouxeram um anseio por um novo ordenamento jurídico, com a instauração de garantias constitucionais e, consequentemente, de uma codificação do direito. Quando da independência do Brasil, um novo pacto social e uma nova estruturação jurídica foram concebidos a partir da outorga da Constituição de 1824. Quanto às práticas punitivas, os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas também foram abolidas (ao menos para os não escravizados); e nenhuma pena passaria mais da pessoa do delinquente.

Ademais, em relação às cadeias, o parágrafo 21 da Carta do Império determinava que elas seriam seguras, limpas e bem arejadas, 'havendo diversas casas para separação dos réus conforme as circunstâncias e natureza de seus crimes'.

Contudo, várias das prescrições constitucionais dependiam de uma futura regulamentação, especialmente da confecção de Códigos Específicos, como determinado no parágrafo 28 do art. 179, que mandava organizar o quanto antes um código civil e criminal, 'fundado nas sólidas bases da justiça e equidade'.

Tendo sido iniciado o trabalho sobre a formulação do Código Criminal em 1827 e aprovado em 1830, este dispositivo foi concebido no contexto da monarquia constitucional e da garantia de direitos civis. Nesse sentido, estabeleceu como princípios que não haveria crime sem que houvesse uma lei que o qualificasse anteriormente e que os criminosos seriam punidos apenas conforme determinado pela norma legal.

A pena de prisão passou a ser a punição por excelência, na modalidade de prisão simples propriamente dita, que determinava a manutenção dos sentenciados em reclusão (art. 47), ou prisão com trabalho, que obrigava os réus a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes fosse destinado dentro do recinto das prisões (art. 46). Dessa maneira, a cadeia, que antes era apenas um local de passagem, passou a ser o lugar próprio da punição.

Dessa maneira, o Império teve que repensar a estrutura prisional, sobretudo, porque, com a mudança punitiva, as cadeias sofreram um repentino inchaço, uma vez que passaram a ser o local próprio da pena. Era também necessária a construção de centros penitenciários, que promovessem o isolamento dos presos da sociedade, para que estes pudessem alcançar a regeneração pelo silêncio e pelo trabalho.

A partir dos anos 1850, com a inauguração da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, supunha-se que as novas possibilidades punitivas desenhadas na legislação imperial poderiam estar se consolidando. Os defensores da Casa de Correção acreditavam que, por meio dela, além de retribuir, a pena também iria transformar o infrator, regenerando-o.

A Casa de Correção do Rio de Janeiro começa a ser construída na década de 1830, com a ideia de isolamento, celas individuais ou para duas pessoas no máximo, seguindo o desenho panóptico – prisão circular que facilita a vigilância dos detentos, concebida pelo jurista inglês Jeremy Bentham¹⁸⁷, no final do século 18.

Porém, dos diversos raios planejados para a prisão da Corte apenas dois foram construídos. O modelo de encarceramento era inspirado nas noções jurídicas que estavam em voga na Europa e nos Estados Unidos desde o final do século anterior, quando punições corporais e públicas passaram a ser execradas e a privação da liberdade foi escolhida como o castigo por excelência.

Em 1849, o primeiro raio da Casa de Correção, com as duzentas celas previstas e as oficinas, não estava concluído. O ministério estimou que seriam necessários ainda mais dois anos para o término das obras. Depois de concluída, a penitenciária da Corte teria quatro raios cada um, com duzentas celas destinadas ao isolamento noturno. No entanto, o ministério decidiu que a Casa de Correção poderia ser inaugurada, porque a planta original possuía “dimensões um pouco exageradas”, sendo apenas um raio com duzentas celas um número suficiente para suprir às demandas por vagas daquele momento.

Nesse mesmo ano, os condenados à pena de prisão com trabalho passaram a ser recolhidos nesse primeiro raio ainda em construção. Em 1850, quando o

¹⁸⁷ A estrutura panóptica foi idealizada pelo inglês Jeremy Bentham, em 1787, e consistia em uma casa de inspeção cuja estrutura arquitetônica fosse composta por raios que partiam de uma torre central, e que permitia que os internos pudessem ser vigiados de um único ponto. Para Bentham, esse modelo poderia ser aplicado em várias instituições que demandavam vigilância como casas penitenciárias, prisões, casas de indústria, casas para pobres, casas de trabalho, manufaturas, hospícios, lazaretos, hospitais e escolas. In: BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

regulamento foi aprovado, a Casa de Correção possuía cem celas, e sessenta condenados trabalhavam nas oficinas de carpinteiros, marceneiros, sapateiros e alfaiates. Em 1852, as duzentas celas foram concluídas. A partir de 1856, a Casa de Detenção passou a funcionar provisoriamente nesse primeiro raio da Casa de Correção ‘para detenções curtas por pequenos crimes, ou por réus sendo processados na justiça’¹⁸⁸.

No entanto, as expectativas em relação à Casa de Correção não se concretizaram. Vários fatores são apontados na literatura acadêmica como tendo contribuído para esse resultado, dentre os quais se destacam: a) o excesso de regulamentação que teria burocratizado, engessado, a instituição e comprometido sua missão terapêutica¹⁸⁹; b) a reprodução intrainstitucional da hierarquização social existente na sociedade imperial, reservando alas exclusivas para homens e mulheres nobres, contribuindo desta forma para a implementação de uma “modernização diferenciada” em função da condição social do indivíduo¹⁹⁰; c) embora juridicamente os castigos físicos tivessem sido abolidos, eles gozavam de legitimidade social e continuavam a ser empregados contra os escravos pela população¹⁹¹ d) não obstante a escassez de recursos para as despesas com alimentação, educação e assistência médica, a manutenção dos castigos físicos na gestão do estabelecimento correccional comprometia a possibilidade de implementação de qualquer tipo de tratamento; e e) os destinatários da reforma penal eram tidos como seres inferiores e irrecuperáveis, uma vez que eram recrutados nos estratos mais baixos daquela sociedade, e, portanto, fadados a uma condição social distinta daquela que ostentavam os homens nobres¹⁹².

O período imperial se encerra sem que transformações profundas na estrutura punitiva fossem implementadas na sociedade brasileira. A legislação foi modificada, novas instituições foram construídas, propostas teóricas incorporadas, mas a

¹⁸⁸ SOARES, Carlos Eugênio Libânia. **A negregada instituição:** os capoeiras no Rio de Janeiro 1850-1890. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1994. p. 128.

¹⁸⁹ PEDROSO, Regina Célia. Utopias Penitenciárias – Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História 136**, 1997. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879>. Acesso em: 26 jun. 2025.

¹⁹⁰ SANTOS, M. S. **Os Porões da República** – a barbárie nas Prisões da Ilha Grande: 1894-1945. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

¹⁹¹ *Ibid.*

¹⁹² AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. v. 1, Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

manutenção da escravidão e da monarquia impossibilitou a transformação das formas tradicionais de punição e de produção de sujeição. Cabe salientar que essa não era uma especificidade da sociedade brasileira, mas uma característica comum às ex-colônias dos países ibéricos:

As sociedades latino-americanas pós-independência foram, em graus diversos, configuradas por estruturas hierárquicas excludentes, racistas e autoritárias que, por trás da fachada de liberalismo e democracia formal, mantiveram formas opressivas de dominação social e controle laboral que incluíam a escravidão, a peonagem e a servidão [...] No interior destas sociedades, as formas de castigo raramente eram vistas como oportunidades para buscar o arrependimento e a recuperação dos delinquentes ou para o desdobramento de políticas de Estado de viés humanitário. Pelo contrário, o castigo era visto, geralmente, como um privilégio e um dever em mãos dos grupos dominantes dentro de seus esforços por controlar os grupos turbulentos, degenerados, racialmente inferiores, incapazes de civilizar-se e que, portanto, não mereciam a proteção de seus direitos civis e legais¹⁹³.

Contudo, com o fim do império se aproximando e ideais mais arejados já se mostrando intrínsecos entre os republicanos que queriam deixar para traz toda a mancha do período colonial e trazer novos ares culturais e administrativos à nação brasileira, passou-se a incluir, sobretudo, uma reforma penal em que se buscasse um mínimo de dignidade ao apenado. De acordo com Silva (2012), no âmbito da primeira República, uma das principais preocupações dos governantes estava direcionada à transformação urbanística da capital. As chagas da sociedade escravista deviam ser cobertas pelas luzes da Belle Époque (1899-1922). Esse projeto civilizador, inspirado no modelo parisiense, influenciava a todos e impingia um estilo afrancesado de ser como um ideal a ser buscado. A missão civilizadora não se restringia ao embelezamento do espaço público e à adoção de políticas sanitárias de arejamento do centro do Rio, que resultaram na Reforma Pereira Passos, em 1903, e na Revolta da Vacina, em 1904. Ela também implicou a necessidade de modernização de todos os aparelhos de repressão.

Em 1891, a primeira Constituição Republicana estabelecia que ‘todos eram iguais perante a lei’, e que, por conseguinte, o novo regime não admitiria mais os privilégios de nascimento, desconheceria foros de nobreza e extinguiria as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos

¹⁹³ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. v. 1, Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 71.

nobiliárquicos e de conselho. A Carta Magna republicana extinguiu as penas de galés e de banimento e restringiu a pena de morte às disposições da legislação militar em tempo de guerra.

A nova Carta Magna inovou positivamente ao prever o *habeas corpus*, remédio jurídico que visava a garantir a proteção dos indivíduos contra os eventuais excessos do aparelho repressor estatal. Uma segunda novidade diz respeito à introdução da noção de atividade ressocializadora para a pena de prisão na legislação pátria, o que foi reproduzido nas constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 – cada qual portadora de características representativas do momento em que foram elaboradas.

No entanto, se no plano teórico tais constituições eram tributárias do ideário transformador da punição, na prática, desde o início, coexistiram com um sistema prisional precário. Afinal, no caso brasileiro, o abismo existente entre a legislação formal e as práticas punitivas empregadas pelas agências repressoras tem sido uma característica que perdura desde o período colonial, atravessa o império e se prolonga pelo regime republicano: ‘No início da República, apesar do texto da lei, do discurso de parlamentares e demais autoridades sobre a importância do papel reabilitador do cárcere, o tratamento dado aos presos caracterizava-se por práticas que eram comuns ao período escravista’¹⁹⁴.

Assim, proclamada a República, instalou-se o gabinete provisório de Deodoro da Fonseca. A ele coube governar a nação até que um novo ordenamento jurídico redesenhasse de fato e de direito o regime que ora se instaurava. Embora tenham sido limitados, nem os castigos físicos nem o uso dos prisioneiros em obras públicas¹⁹⁵ tornaram-se práticas ultrapassadas, como se propunha inicialmente. A implantação da pena privativa de liberdade, prevista no Código Penal de 1890, teve o seu uso condicionado à existência de estabelecimentos construídos ou adaptados às novas diretrizes penitenciárias.

Contudo, enquanto as novas edificações não fossem concluídas, a Constituição republicana previa a manutenção da legislação penitenciária herdada do império. Desta forma, assim como havia ocorrido na passagem da colônia ao império, as inovações jurídicas no campo punitivo se encontravam lastreadas pelo ideário liberal

¹⁹⁴ SANTOS, M. S. **Os Porões da República** – a barbárie nas Prisões da Ilha Grande: 1894-1945. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 109.

¹⁹⁵ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando Afonso; SOUZA, Luís Antônio Francisco de. A Sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na nova república. **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.

moderno, mas fisicamente limitadas pela inexistência de instalações que se enquadrasssem no desenho do projeto punitivo proposto. Em outros termos, ainda que a pena de restrição da liberdade constasse na legislação formal, no cárcere, os abusos e a superlotação de outrora permaneciam inalterados. A Primeira República (1889-1930) encerrou-se sem que um regulamento específico sobre o sistema penitenciário brasileiro tivesse sido editado.

A era Vargas¹⁹⁶, que se inicia em 1930, faz aparecer no âmbito do sistema prisional brasileiro uma nova categoria de prisioneiros até então reduzida a um pequeno número de cidadãos que, a depender da sua reivindicação e ideologia, foram remetidos ao cárcere por terem se insurgido contra o poder estabelecido, sobretudo nas revoltas dentro do Período Imperial¹⁹⁷ e da Primeira República¹⁹⁸.

O recrudescimento da presença dos presos políticos nos cárceres nacionais a partir de 1935 – viabilizado, sobretudo, pela decretação da Lei de Segurança Nacional, a repressão à Intentona Comunista, o Estado de Sítio e a criação do Tribunal de Segurança Nacional em 1936 - convulsionou as principais prisões nacionais que, doravante, ter-se-iam tornado agitadas e rebeldes.

Assim, ao serem somados aos presos ditos comuns, foi um resultado quase lógico que as condições do cárcere nacional naquele período fizessem uma redução do apenado à praticamente uma figura não-humana.

Em uma análise acurada sobre as péssimas condições carcerárias, já naquele tempo cita Elizabeth Cancelli¹⁹⁹ que

A superlotação das prisões e as péssimas condições de habitabilidade eram comuns e a perda das referências de civilidade entre os presos, uma constante. Calcula-se que nos 15 anos do regime Vargas tenha havido, pelo menos, dez mil presos políticos, embora seja difícil precisar, já que Filinto Müller, o chefe de polícia, auxiliado por colaboradores próximos, tenha providenciado a queima dos documentos da chefatura de polícia quando deixou o cargo, em 1942.

Estas condições subumanas eram ainda agravadas porque depois de 1930 a polícia introduziu técnicas de tortura. Segundo os levantamentos que realizamos, os métodos constantes eram vários: arrancar unhas com alicate, enfiar alfinetes sob as unhas, espancar esposas ou filhas ou o próprio

¹⁹⁶ A Era Vargas foi o período em que Getúlio Vargas governou o Brasil de 1930 a 1945. Foi um período marcado por autoritarismo, censura e centralização de poder. Fases da Era Vargas Governo Provisório (1930-1934), Governo Constitucional (1934-1937), Estado Novo (1937-1945).

¹⁹⁷ As principais revoltas que ocorreram no Brasil durante o período imperial foram a Cabanagem, a Balaiada, a Sabinada, a Revolução Farroupilha e a Revolta dos Malês

¹⁹⁸ As principais revoltas da Primeira República foram a Revolta da Vacina, a Revolta da Chibata, a Guerra de Canudos e a Guerra do Contestado.

¹⁹⁹ CANCELLI, Elizabeth. Entre prerrogativas e regras: Justiça Criminal e Controle político no Regime Vargas (1930-1945). **Cadernos do Tempo Presente**, n. 15, mar/abr 2014. p. 15.

prisioneiro, introduzir duchas de mostarda em vaginas de mulheres, queimar testículos com maçarico, extrair dentes com alicates, introduzir arame na uretra depois de tê-lo esquentado com maçarico, introduzir arame nos ouvidos, utilizar a cadeira americana (com mola oculta, que jogava o preso contra a parede), colocar máscara de couro que impedia a respiração, queimar as pontas dos seios com charutos ou cigarros etc.. Havia também a censura e o terror das ameaças. Embora a tortura houvesse sido oficialmente abolida do Brasil em 1821, como método de investigação e punição, ela continuou a ser utilizada e, na maior parte das vezes, sem distinção entre presos comuns e políticos.

Em 1935, Francisco Campos, futuro ministro da Justiça entre 1937 e 1941 e um dos mais importantes ideólogos do regime e naquela época consultor-geral da República, daria uma importante conferência, chamada de “A política de nosso tempo”, e que mais tarde faria parte de seu livro *O Estado Nacional*.

Nesta conferência, Campos (2001) dava sentido político e jurídico do regime de Vargas, dizendo que integração totalitária, apesar do nome, não consegue eliminar, de modo completo, as tensões políticas internas. Se conseguisse, deixaria de existir Estado, que é, precisamente, a expressão de um modo parcial de interação política das massas humanas. O que o Estado totalitário realiza é - mediante o emprego da violência, que não obedece, como nos Estados democráticos, a métodos jurídicos nem a atenuação feminina da gincana forense - a eliminação das formas exteriores ou ostensivas de tensão política.

Nesta conferência, em essência, Campos explanava como o valor supremo da sociedade não se constituía no homem, mas na nação e no Estado, aos quais o homem deveria o sacrifício de corpo e alma. Campos confirmava ainda que através do mito do nacionalismo se chegaria à projeção simbólica da unidade da nação num mundo típico, uniforme e coletivo, onde ao Estado caberia gerar a mentalidade de massa, numa integração só capaz de ser verificada através de transformações advindas da violência. Ou seja, o Estado não só se outorgava o monopólio legítimo do uso da violência, mas fazia dela seu agente de transformação revolucionária.

A Nova Constituição que Francisco Campos elaborou e que passou a viger no Brasil no mesmo dia em que Getúlio Vargas deu seu novo golpe, em 10 de novembro de 1937, para instituir o Estado Novo, institui-se como sequência de uma tradição que vinha sendo construída. Restabeleceu-se a pena de morte, e oficializou-se o que de fato já vinha ocorrendo: o controle da informação e a censura prévia.

Tudo, segundo o preâmbulo da Constituição (1937), para atender

às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravão dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil [...] atendendo ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente.

Para fazer o Código de 1940, o legislador brasileiro inspirou-se em um código italiano, de 1930, chamado Código de Rocco, e também seguiu, como exemplo, o Código Suíço de 1937, para inúmeras soluções adotadas.

Embora elaborado durante regime ditatorial, o Código Penal unifica fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. Na parte geral do Código, temos por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Na parte especial, dividida em onze títulos, a matéria se inicia pelos crimes contra a pessoa, terminando pelos crimes contra a administração pública. Não há mais pena de morte e nem de prisão perpétua, e o máximo da pena privativa de liberdade é de 30 anos.

Após o fim da Ditadura de Vargas e o início da redemocratização no país, no dia 18 (dezoito) de setembro de 1946, tendo sido promulgada por uma Assembleia Constituinte, uma nova **Constituição**²⁰⁰ se propôs a ser uma Carta democrática, com o restabelecimento de uma série de direitos e garantias até então tolhidos no período do Estado Novo.

Foi abolida a pena de morte, a não ser em caso de guerra, bem como a prisão perpétua (art. 141, § 31). Além disso foi estabelecida a soberania dos veredictos do júri (art. 141, § 28) e a individualização da pena (art. 141, § 29). Foram restaurados o habeas corpus (art. 141, § 23), o mandado de segurança (art. 141, § 24), a ação

²⁰⁰ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

popular (art. 141, § 31) e os princípios da legalidade (art. 141, § 2o) e da irretroatividade da lei (art. 141, § 3o).

Contudo, assim como ocorreu no Estado novo de Vargas, a partir do golpe militar de 1964 o ambiente prisional se tornara o palco central de todas as desumanidades possíveis, com todo tipo de violação ao Direito fundamental imaginável, desde prisões para averiguações, torturas, mutilações, desaparecimento de corpos, dentre outros métodos largamente documentados em todos meios de mídia possível, deixando uma herança política maldita e feridas até hoje não fechadas pela sociedade brasileira.

Os presos políticos, em geral, encaravam a vida na prisão como continuidade de sua luta contra o regime. As organizações tentavam manter seus elos atrás das grades, realizavam discussões, grupos de estudo de teoria política, reuniões e denúncias formais contra as torturas e maus-tratos. Em que pesem as condições insalubres das prisões brasileiras, os presos políticos que sobreviviam à fase de interrogatório militar extrajudicial e eram entregues à polícia política e à Justiça Militar para serem formalmente processados normalmente não eram mais torturados. Mas houve casos de presos retirados dos presídios onde cumpriam pena para serem torturados e mortos.

O sistema prisional legalizado convivia com centros de interrogatório e cárcere abrigados em instituições militares ou policiais, nos quais não havia proteção judicial do preso. Ali, eles eram submetidos à tortura e ficavam à mercê de seus algozes. Vale lembrar que existia DOI-Codi em Recife, Brasília (ambos criados em 1970), além de Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza, criados em 1971. O de Porto Alegre, submetido ao comando do 3º Exército, foi criado em 1974. Entre 1970 e 1974, operava em Porto Alegre outro modelo organizativo de combate à guerrilha, a Divisão Central de Informações (DCI), mais integrada à Secretaria de Segurança Pública e ao DOPS local. O método, entretanto, era o mesmo. Segundo depoimentos dos militares envolvidos com a repressão, cerca de 450 militares trabalharam no sistema DOI-Codi nos anos 1970.

Além desses centros de interrogatório e carceragem com endereço conhecido e parte das instituições policiais e militares, havia centros de interrogatório, extermínio e desaparecimento forçado conforme se verifica em matéria jornalística sobre a matéria.

A **CNV** mapeou a cadeia de comando de sete desses centros, mostrando como operavam sob ordens de altas patentes do Exército e da Marinha. Foram localizados, com nomes e fotos, os locais de quatro Estados: três em São Paulo (Fazenda 31 de Março, Itapevi e Ipiranga), um em Belo Horizonte (Casa do Renascimento), um no Pará (a 'Casa Azul', o QG da repressão à **guerrilha do Araguaia**) e dois no Rio ('Casa da Morte', de Petrópolis, e a Casa de São Conrado, bairro nobre da Zona Sul do Rio). Os outros centros, deliberadamente ocultos até da legislação de exceção e agora sob investigação da CNV, se espalham por oito Estados.²⁰¹

Ainda no âmbito da ditadura militar, urgia a necessidade de se fazer uma reforma penitenciária, conforme nos recorda o professor Rene Ariel Dotti²⁰² sobre os desafios que se colocavam à época:

A CPI do Sistema Penitenciário - Nos anos de 1975 e 1976, no âmbito da Câmara dos Deputados, foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a proceder ao levantamento da situação carcerária nacional. Colheram-se depoimentos e informações da maior importância. As conclusões do relatório, elaboradas com sensibilidade e precisão pelo deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, foram as mais pessimistas frente às gravíssimas violações de direitos humanos dos presidiários, em desobediência às regras da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, e da norma constitucional, impondo a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário (art. 153, § 14).

A promiscuidade entre presos primários e reincidentes, perigosos e não perigosos; a inexistência de classificação dos condenados visando a individualização executiva da pena; a superlotação carcerária e a ausência de exame criminológico. Em suma, o Relatório desvenda as mazelas do sistema e dos presídios, muito apropriadamente chamados pelo deputado-relator de 'sementeiras da reincidência'.

A Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977 - Foram da maior importância as alterações introduzidas no sistema das penas e medidas de segurança em face da Lei nº 6.417/77, cujo projeto foi elaborado por uma comissão coordenada pelo professor **Francisco de Assis Toledo**. Já se indicavam, naquele texto, algumas linhas da Reforma Penal e Penitenciária que o mesmo e saudoso mestre iria orientar poucos anos depois, por ocasião dos anteprojetos das Leis nºs 7.209 e 7.210/84, elaborados e publicados em 1981.

Embora mantendo integralmente o art. 29 do CP de 1940, declarando que a pena de reclusão e a de detenção 'devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum', a Lei nº 6.416/77 inovou no campo da execução. O § 2º do referido dispositivo previa em favor das mulheres condenadas 'o benefício do trabalho externo'.

O art. 30 teve o seu caput ampliado, dispondo que o período inicial, do cumprimento da pena privativa de liberdade, 'consiste na observação do recluso, sujeito ou não ao isolamento celular, por tempo não superior a 3 (três) meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade'. Além disso, houve flexibilização no processo executório com a instituição dos regimes fechado, semiaberto e aberto.

²⁰¹ CUNHA, Luiz Cláudio. Afinal, quem mente? Dilma ou os generais? **Diário do Poder**, 2014. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/uncategorized/afinal-quem-mente-dilma-ou-os-generais>. Acesso em: 28 fev. 2025. n. p., grifos nossos.

²⁰² DOTTI, René Ariel. A reforma do sistema de penas - antigos e novos desafios 20 anos depois. **Boletim IBCCRIM 140**, 2004. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/169-140-Julho-Esp-2004. Acesso em: 02 mar. 2025, n. p.

Não obstante os grandes avanços determinados pela Lei nº 6.416/77, que revelou grandes preocupações com a individualização executiva da pena e a dignidade pessoal do condenado, não foi ela cumprida pelos sistemas penitenciários brasileiros de um modo geral. E o problema resultou, basicamente, da orientação em se deferir à legislação local ou, à sua falta, aos 'provimentos do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente' a regulamentação de aspectos fundamentais à boa execução penal, como os tipos de regimes, com suas transferências e retornos; a prisão-albergue; o cumprimento da pena em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado; o trabalho externo; a frequência a cursos profissionalizantes, bem como de segundo grau ou superior fora do estabelecimento, e as licenças periódicas para visitar a família, frequentar a igreja e participar de atividades que pudessem concorrer para a emenda e reintegração no convívio social. (grifos nossos)

Imperioso afirmar que a nova Parte Geral do Código Penal, bem como a promulgação da Lei de Execução penal, ambos de 1984, nos campos reservados às penas e às medidas de segurança, tinham como escopo trazer um arejamento ao sistema prisional já corroído à época e que infelizmente só se veria se degradar nas décadas seguintes.

Já nos trabalhos de revisão da Parte Especial do Código Penal, iniciados em 1983, se destacava a preocupação em reduzir a intervenção penal do Estado aos casos de extrema necessidade. Os desvios da política legiferante vem se acentuando ao longo dos anos com a hipercriminalização. O princípio da intervenção mínima traduz a ideia justamente expressa por Maihofer²⁰³, de um Direito Penal como *ultima ratio* da política social, verdadeira exigência ética para o legislador a funcionar num duplo sentido: quanto aos fatos a punir e quanto às penas a aplicar.

Dominou-se o espírito da Reforma a ideia de reduzir, ao máximo possível, o encarceramento. Essa orientação vinha sendo defendida nos mais variados e distantes foros de especialistas em Direito e Processo Penal desde o início dos anos 60.

Em texto publicado logo após a entrada em vigor da nova Parte Geral, Dotti (2004) diz que a massificação do procedimento de execução das penas privativas de liberdade, a ineficácia da pena de multa — não obstante a sua recente e já desatualizada correção — bem a insegurança decorrente do funcionamento das chamadas **penas acessórias**, mostram que o sistema punitivo brasileiro se confina na perda da liberdade. A pena privativa de liberdade se perpetuava quase que exclusivamente como a solução para resolução de conflitos na seara penal. Em

²⁰³ In: MIRANDA, Rodrigues Anabela. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. Imprenta: Coimbra, 1982, p. 17.

consequência de tal fenômeno, os problemas sociais e culturais que se vertem no crime e na conduta do agente estão imersos na desgraça e na maldição.

A culpa deve ser, sempre, ao fundamento e ao limite para justificar a pena tanto nos momentos de cominação e aplicação, como também na fase de execução. Daí a eliminação do sistema do duplo binário, ou seja, da execução sucessiva da pena e da medida de segurança, pelo sistema vicariante. Tal mudança, profunda e indispensável, estabelece que a pena tem como pressuposto a culpabilidade; a medida de segurança tem como base a periculosidade.

A garantia constitucional da individualização da pena foi ampliada com a Reforma de 1984 para prever que a culpabilidade é o primeiro indicador para a pena-base. E, inovando quanto à redação original do CP, o art. 59 prevê a necessidade de o juiz examinar o comportamento da vítima como fator de flutuação – para mais ou para menos – da medida penal. Também foi da maior importância a fixação do princípio da proporcionalidade através da fórmula da necessidade e suficiência para a reaprovação e prevenção do crime.

Em síntese muito expressiva, Calliess²⁰⁴ demonstra que tanto o Direito Penal como o direito positivo constituem, em geral, a estrutura dialógica de sistemas sociais e, por via de consequência, a pena deve ser concebida como um processo de diálogo entre o Estado e a comunidade. Partindo dessa equação, entendemos que esse processo de diálogo deve ser estabelecido entre o condenado e a sociedade com a moderação do Estado. Em outras palavras: é necessária a abertura dos cárceres à comunidade.

Essa dimensão do problema leva à conclusão de que a pena cumpre importante função social quando oferece alternativas ao comportamento criminal através da criação de possibilidades de participação como um processo de integração permanente entre o delinquente e a comunidade.

Em tal sentido, Mir Puig²⁰⁵ adverte que o condenado não pode ser tratado como puro objeto de um processo coercitivo do Estado, mas como verdadeiro sujeito de um processo de regulação e aprendizagem, que deve tender não só à adaptação das normas dominantes como também a elaborar alternativas para o comportamento delituoso e, com elas, a participação nas relações sociais.

²⁰⁴ *apud* PUIG, Santiago Mir. **Introducción a las Bases del Derecho Penal**. Imprenta: Barcelona, 1976.

²⁰⁵ PUIG, Santiago Mir. **Introducción a las Bases del Derecho Penal**. Imprenta: Barcelona, 1976.

As penas restritivas de direitos, introduzidas com a Lei nº 7.209/84 e ampliadas com a Lei nº 9.714/98, são instrumentos adequados para realizar uma Política Criminal que responde satisfatoriamente aos interesses do magistério punitivo, e não têm o caráter afilítivo e discriminatório das sanções de feição clássica.

O objetivo da Lei 7.210/1984 (LEP) foi unificar científicamente as normas relacionadas à execução da pena no Brasil. Foi realizada uma verdadeira imersão doutrinária em outros países e uma das conclusões obtidas foi que o sistema progressivo de pena era algo essencial para se alcançar a ressocialização do detento.

O Direito de Execução Penal foi instrumentalizado no Brasil, como vimos nesse breve histórico, como uma política de Estado para neutralizar os indesejáveis, vulnerabilizados e descartáveis. Quando na verdade, deveria ser manejado como uma política de Estado voltada para a concretização de um projeto reabilitador.

A todo momento a Lei 7.210/1984 tem como objetivo a reintegração da pessoa privada de liberdade. As saídas temporárias (atualmente permitidas apenas em casos de estudo, após a edição da Lei 14.843/2024), o trabalho externo, a remição pelo trabalho e estudo são apenas alguns exemplos desse mote ressocializador.

No entanto, de acordo com Renato Marcão²⁰⁶, não necessariamente a legislação é errônea, porém muitas vezes o próprio Poder Executivo inviabiliza as boas ideias que emanam da lei.

Em tom crítico, o supracitado autor (2002) dá por exemplo a própria lei de Execução Penal que pode ser considerada um avançado Diploma Legal sob diversos aspectos, complexo é verdade, porém, de inegáveis virtudes. Entretanto as mesmas questões são inevitáveis, e não há como fugir das mesmas respostas: O Poder Executivo, em todos os níveis, proporcionou estrutura e mecanismos para a completa aplicação do referido Diploma Legal? Não. Qual o resultado da omissão? O descrédito popular e até dos juristas. A legislação é completamente ruim? Não. Qual o problema então? A omissão do Poder Executivo e a falta de decisões inovadoras e arejadas dos tribunais, sobretudo o STF.

A Constituição de 1988 apresentou duas novas vertentes que deságuam na orientação doutrinária e jurisprudencial que defende a aplicação das penas alternativas: trata-se da obrigação de motivar as decisões judiciais, e da prestação

²⁰⁶ MARCÃO, Renato. Apontamentos sobre influência deletérias dos poderes legislativo e executivo em matéria penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 806, p. 431-437, dez. 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37051>. Acesso em: 26 jun. 2025.

social alternativa. Uma dirigida ao juiz, outra ao condenado. Ambas libertas dos males e dos preconceitos típicos das sanções tormentosas e infamantes. Com efeito, em nenhuma carta política anterior as hipóteses de reação penal e as molduras de segurança individuais e coletivas se apresentam com as fórmulas claras e impositivas, como se verifica em nossa atual Carta Constitucional.

Mas, para a eficácia e prestígio dessas formas alternativas da prisão, é indispensável que o cotidiano da magistratura as adote como providências idôneas para combater uma vasta gama de ilicitudes, viabilizando o aspecto pedagógico da resposta penal sem perder de vista os objetivos de prevenção e retribuição que devem ser inerentes a todas as penas criminais.

É forçoso, portanto, reconhecer que o tema das penas alternativas é uma dessas terras não cultivadas pelos trabalhadores do Direito, apesar de sua notável importância como instrumento adequado para responder à multiplicidade de infrações previstas no Código Penal e nas leis especiais, além de não padecer das características desumanas que uma pena privativa de liberdade imprime ao ser humano.

3.1.1 As falhas e a ineficácia do Sistema Carcerário: um modelo imperfeito

Como vimos, a política prisional brasileira fracassou em todas as suas facetas e objetivos. O que se vê é uma massa humana que cresce a todo ano de maneira exponencial e pior sem perspectivas ou iniciativas de arrefecimento a curto ou a médio prazo.

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso²⁰⁷, em entrevista concedida ao portal *Conjur*, sintetiza ao seu modo a questão prisional atual:

O sistema penitenciário no Brasil é degradante. É tão perverso mandar alguém para esse sistema que os juízes com sensibilidade social maior procuram os caminhos mais variados em termos de interpretação jurídica para não ter de condenar alguém à prisão. Mandar alguém para o sistema penitenciário é quase como que perder essa pessoa para a vida civilizada. A pessoa não é só condenada a dois anos de prisão, mas à imundície, à violência sexual, às doenças. Se esse sistema não melhorar, vamos ter a atitude quase moral do juiz de só mandar para o sistema quem não tem nenhuma possibilidade de salvação. A pessoa condenada a uma pena

²⁰⁷ In: ITO, Marina. "Direito Penal produz impunidade e autoritarismo". **Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-22/falhas-direito-penal-produzem-impunidade-autoritarismo-estado/>. Acesso em 03 mar. 2025. n. p.

privativa de liberdade deve cumprir uma pena privativa de liberdade e não uma pena de violências físicas.

As condições dos estabelecimentos carcerários brasileiros foram descritas pelo doutrinador Loic Wacquant²⁰⁸ da seguinte maneira:

[...] os estabelecimentos carcerários do Brasil padecem de doenças que lembram os calabouços feudais. Seus prédios são tipicamente decrépitos e insalubres, com concreto desmoronando por toda parte, pintura descascando, encanamento deficiente e instalações elétricas defeituosas, com água de esgoto correndo pelo chão ou caindo pelas paredes- o fedor dos dejetos era tão forte na cadeia 'modelo' de Lemos de Brito (Rio de Janeiro) na primavera de 2001 que um dos bens mais apreciados pelos presos era o desinfetante perfumado que borrifavam em suas celas na tentativa de combater a sufocante pestilência. A extrema ruína física e a grotesca superlotação criam condições de vida abomináveis e uma situação catastrófica em termos de higiene, diante do total falta de espaço, ar, luz, e muitas vezes comida.

Nesse sentido, ao abordar o assunto no âmbito das Cortes internacionais, Flávia Chaves Nascimento Brandão Penna²⁰⁹ pontua que

O superencarceramento – fenômeno mundial que se mostra especialmente grave no Brasil – e a consequente – e severa – superlotação prisional aumentam, exponencialmente, a violação dos direitos humanos dos presos, na medida em que levam ao aprisionamento de pessoas em espaço físico inferior ao mínimo necessário, o que, nos termos da jurisprudência europeia, por si só ou por implicar na piora das condições de limpeza, ventilação, iluminação, acesso a instalações sanitárias, entre outras, constitui tratamento desumano. Intensificam-se, por outro lado, as discussões acerca de medidas necessárias à prevenção das referidas violações ou, ao menos, para compensação aos que tenham seus direitos desrespeitados, como é o caso da redução da duração da pena, apontada como método de contenção dos danos causados pelo tratamento desumano a que são submetidos os presos ao redor do mundo. Influenciada pela jurisprudência do Tribunal Europeu, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após evidenciar múltiplas violações aos Direitos Humanos de presos em estabelecimentos prisionais localizados em quase todas as regiões do Brasil; bem como após emitir recomendações para a adoção de diversas medidas de contenção das ilegalidades verificadas, definiu que o Estado brasileiro adotasse o cômputo em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário de Curado e no Instituto Penal Plácido de Sá, em decisões de novembro de 2018.

²⁰⁸ In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; SCHROEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinicius Just. Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do Estado Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 15, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3124723. Acesso em: 03 mar. 2025. p. 4.

²⁰⁹ PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. Superlotação prisional, tratamento desumano e a redução da pena, segundo a corte interamericana de direitos humanos. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 363, p. 17-20, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1572. Acesso em: 03 mar. 2025.

A situação crítica de superlotação prisional²¹⁰ e as consequentes e generalizadas violações aos Direitos Humanos dos presos no Brasil requerem medidas imediatas que visem restaurar a constitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade, sendo a redução compensatória do excesso de sofrimento uma das mais indicadas, como reconhecido, há tempos, pelo Tribunal Europeu e, mais recentemente, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com isso, a superlotação prisional tem causado vários problemas, como a violação dos direitos humanos dentro das prisões, a coexistência de pessoas condenadas por crimes graves com outras de menor periculosidade e o convívio de presos provisórios com os demais detentos. Além disso, esses ambientes acabam fomentando a formação de organizações como facções, gangues e organizações criminosas, que possuem inclusive atuação para além dos muros da prisão.

A partir destas informações, tendo em vista que a legislação brasileira reserva pouco mais da metade do espaço pessoal que o TEDH considera, por si só, gerador de tratamento desumano, é possível se concluir, com segurança, que no Brasil, ainda que não estivesse em situação de generalizada superlotação prisional, estar-se-ia aplicando pena ilícita, pelo excesso de sofrimento infligido aos apenados²¹¹.

Neste sentido, quando os presídios se encontram com superlotação, a situação se agrava ainda mais, conduzindo os condenados à ociosidade e às inúmeras mazelas que constatam a disfunção da prisão, verificando a incapacidade de cumprir a finalidade da pena no que concerne à reintegração social dos condenados.

Segundo Silvestre e Melo²¹²,

No Brasil, diversos fatores podem ter influenciado diretamente neste processo, como a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, que passou a limitar a progressão de regime aumentando, consequentemente, o tempo de pena em regime fechado. Para os não reincidentes nesta

²¹⁰ O número de vagas, é importante destacar, é calculado com base em Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), entre as quais a Resolução n. 9, de 2011, que chega a prever que uma cela de 13,85m² teria capacidade para abrigar até 8 presos, conforme se verifica em: BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2011. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/371>. Acesso em: 28 out. 2025.

²¹¹ PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. **O espaço mínimo pessoal como critério objetivo caracterizador de tratamento degradante e a aplicação da redução compensatória da pena privativa de liberdade.** 2021. Tese (Doutorado em Direito Público) – Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. 339 f.

²¹² SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. **Boletim IBCCRIM 293**, abr. 2017. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira. Acesso em: 02 mar. 25. p. 8-10.

modalidade de crime, a lei restringe a liberdade condicional após o cumprimento de 2/3 da pena e não 1/3, conforme rege o Código Penal. Além disso, a inclusão do tráfico de drogas no rol de crimes hediondos é outro fator que pode ter impactado este crescimento significativo da população prisional. Com os dados fornecidos pelo Depen nos últimos anos, a despeito da precariedade e indisponibilidade de determinadas informações, é possível afirmar que a população carcerária é majoritariamente formada por homens, jovens e negros, e que cerca 80% das pessoas presas respondem por delitos de duas naturezas: drogas e patrimônio. A promulgação da chamada ‘nova Lei de Drogas’, em 2006, trazia consigo a ideia de descriminalização do uso de entorpecentes e, consequentemente, o fim do encarceramento de usuários de drogas. Contudo, como as mudanças legislativas de ordem ‘progressista’ nem sempre surtem efeitos sobre práticas ‘conservadoras’ estabelecidas, o encarceramento de usuários e pequenos traficantes se tornou regra na atividade policial, especialmente diante de pressões por produtividade, com metas administrativas a serem cumpridas. Mudanças legislativas de caráter descarcerizante como a Lei 12.403/11 – que possibilita ao juiz a decretação de diversas medidas cautelares diferentes da prisão – e a iniciativa do Poder Judiciário de implementar as Audiências de Custódia em todo o país são alguns exemplos, ainda muito recentes, de articulação entre os três poderes e que podem fazer a diferença no curso do encarceramento excessivo. Além disso, é preciso lembrar que 36% da população prisional brasileira é formada por presos provisórios, ou seja, por pessoas que ainda não tiveram sua culpa comprovada por parte da justiça e, por isso, a celeridade no processamento destes casos também é uma medida que se faz urgente no cenário brasileiro.

De modo complementar, medidas específicas para a gestão prisional devem ser implantadas com vistas à superação do quadro de violação de direitos e degradação da dignidade da vida, incluindo o desenvolvimento de desenhos institucionais de políticas voltadas aos sistemas prisionais, a implantação de um modelo de gestão que oriente a política prisional no país, estabelecendo princípios e fluxos de gestão dos estabelecimentos prisionais e de organização das estruturas estaduais da Administração Penitenciária, e a qualificação e institucionalização das carreiras de servidores penais.

Tal situação, a qual ao nosso ver se equipara a uma situação de calamidade pública, tortura²¹³ ou até genocídio²¹⁴, levou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 a considerar o sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas constitucional”.

²¹³ MNPCT. **Relatório de inspeções em unidades de privação de liberdade de São Paulo:** unidades prisionais, instituições de saúde mental e unidades socioeducativas. Brasília/DF, out. de 2024. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2024/10/relatorio-sp_2024.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

²¹⁴ SANTOS, Júlia Dandara Pereira dos. **O genocídio da população negra por meio do encarceramento em massa no Brasil.** Orientadora: Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/3cb8b265-1a83-4fa5-8806-4abcce91dc1b/content>. Acesso em: 26 jun. 2025.

3.1.2 O Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347)

A questão penitenciária em estado calamitoso que se via no Brasil foi alvo de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no dia 4 (quatro) de março de 2023, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347²¹⁵, relator o ministro Marco Aurélio, um sistema de coisas inconstitucional diante das contumazes maculações aos direitos e às garantias dos encarcerados, independentemente dos regimes que lhes foram impostos nas condenações transitadas em julgado, apesar de a grande maioria ser de presos provisórios.

Por ocasião do deferimento da liminar na ADPF nº 347/DF, o STF determinou²¹⁶:

a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e e) à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Ressalta-se que um dos pontos acolhidos pela liminar deferida pela Suprema Corte de Justiça repousa na proibição do Poder Executivo de limitar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, inclusive, o impedimento de novos contingenciamentos, permitindo, assim, o uso dos recursos oriundos do aludido

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 635.659/ SP** (Tema 506 – Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal). Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 26 jun. 2024. [online]. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 347/DF** (Incidente 4783560). Rel. Min. Marco Aurélio. Medida cautelar julgada em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 mai. 2025. n. p.

fundo para a finalidade para a qual foi criado, que é proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

O Ministro Marco Aurélio, relator da ADPF nº 347/DF, defendeu que a responsabilidade pelas graves situações formadoras do evidente quadro de inconstitucionalidades vivenciados pela população carcerária não restaria a cargo apenas de um único Poder: na verdade, os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – seriam os responsáveis pela precariedade do sistema prisional, bem como a União também não deteria com exclusividade a responsabilidade, sendo dividida a todos os Estados-Membros.

Desse modo, pareceu evidente que a atuação do Judiciário não demonstrou ingerência deste Poder sobre os demais: ao contrário, a grave lesão aos direitos fundamentais dos presos, ensejando violação da dignidade da pessoa humana e da garantia ao mínimo existencial, somado com a inércia dos demais órgãos componentes dos executivos e legislativos, motivarão a atuação da Suprema Corte de Justiça no sentido de oferecer mecanismos e parâmetros para a sanar a problemática carcerária no país.

O resultado foi proclamado pelo presidente do Supremo, o ministro Luís Roberto Barroso em sessão. A decisão foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSol).

Na ADPF 347, a sigla pede para que seja reconhecido o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, com a adoção de providências estruturais para frear a violação de direitos humanos nos presídios do Brasil. O Tribunal constatou a existência de uma situação de violação massiva e generalizada a direitos fundamentais da população carcerária nos presídios brasileiros, tendo o Ministro Luís Roberto Barroso, após a promulgação do resultado do julgamento, afirmou:

Espero que seja um resultado relevante para melhorar minimamente as condições degradantes do sistema prisional brasileiro em respeito às pessoas que estão lá privadas de liberdade, mas não de dignidade e no interesse da sociedade a partir da premissa que estabelecemos, de que o sistema penitenciário deficiente realimenta a criminalidade.

Por conseguinte, a ementa²¹⁷ do julgamento foi assim redigida:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

Como sugestões de políticas públicas a serem instituídas no Plano Nacional com o intuito de minimizar, a longo prazo, a problemática do sistema penitenciário brasileiro, os ministros²¹⁸ determinaram que:

1. Juízes e tribunais realizem, em até noventa dias e preferencialmente de modo presencial, audiências de custódia dos presos, com apresentação do preso a um juiz no prazo máximo de 24 horas; além de fundamentarem o porquê não optaram por medidas cautelares quando determinam ou mantêm prisões provisórias;
2. Seja ordenada a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para aplicação de melhorias no setor;
3. Seja elaborado o Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional;
4. Seja estabelecido o prazo de seis meses para a apresentação do Plano Nacional, a contar da publicação da decisão, e o prazo de até três anos contados da homologação da decisão para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano;
5. Seja estabelecido o prazo de seis meses para apresentação dos Planos Estaduais e Distrital, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano Nacional pelo STF, e implemento em até três anos;
6. O Plano Nacional deve ser elaborado conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela União, em diálogo com instituições, órgãos competentes e com a sociedade civil;
7. Seja explícito que a elaboração dos Planos Estaduais e Distrital se dará pelas respectivas unidades de federação, em respeito à sua autonomia, observando o diálogo com o CNJ, União e entidades competentes;
8. Em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao Supremo para decisão complementar;
9. todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito;
10. O monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF do CNJ, com a supervisão necessária do Supremo, cabendo ao órgão convocar o STF em caso de descumprimento ou de

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 347/DF** (Incidente 4783560). Rel. Min. Marco Aurélio. Medida cautelar julgada em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 mai. 2025.

²¹⁸ CARVALHO, Mirielle. Em decisão unânime, STF reconhece estado de coisas inconstitucional nos presídios. **Jota**, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/em-decisao-unanime-stf-reconhece-estado-de-coisas-inconstitucional-nos-presidios>. Acesso em: 15 mai. 2025, n. p.

obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas em sua parte.

Tal estado de desconformidade compromete a capacidade do sistema prisional brasileiro de promover uma responsabilização justa, com efeitos na reinserção social dessas pessoas na vida pós-cárcere e na reincidência criminal. Tem, portanto, impactos significativos não apenas na vida das pessoas apenadas, mas no cotidiano, na segurança e na garantia do bem-estar social de todas e todos.

Dessa forma, Governo Federal lançou, no dia 12 (doze) de fevereiro de 2025, o Pena Justa – Plano Nacional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras²¹⁹. O documento foi elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e reúne uma série de medidas para combater e reverter violações de direitos humanos nos presídios brasileiros.

Segundo o CNJ, o plano Pena Justa é o plano nacional para enfrentar a situação de calamidade nas prisões brasileiras, construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União, com o apoio de diversos parceiros institucionais e a sociedade civil. Sua elaboração segue sob determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), em outubro de 2023.

O programa apresenta entre suas ações o Emprega 347, que determina a criação de cotas de emprego para condenados em regime semiaberto e ex-detentos nas obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). A mão de obra das pessoas presas será destinada ao plantio de mudas de árvores para projetos de reflorestamento e compensação ambiental, e haverá a criação de linha de crédito social e oferta de qualificação profissional para ex-detentas.

Com previsão de investimentos públicos e privados, o braço trabalhista do plano será criado por uma resolução do CNJ. O objetivo é garantir a criação de empregos dignos e remunerados para 100% das mais de 600 mil pessoas presas. Para tanto, o Estado pretende ‘articular empresas para que ampliem a oferta de vagas de trabalho voltadas a pessoas privadas de liberdade, seguindo práticas de governança ambiental, social e corporativa (ESG)’.

²¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano Pena Justa. **CNJ**, s. d. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

E, com o objetivo de incentivar o engajamento dos presídios, anualmente será entregue um prêmio para as unidades produtivas, os presos e os ex-detentos que se destacarem no trabalho. Além do Emprega 347, o Pena Justa pretende colocar em prática políticas de acesso à educação voltadas para 100% da população prisional; estabelecer um controle permanente da superlotação dos presídios; e garantir a eles condições de salubridade — medida e controlada por um sistema de certificação.

Ao todo, são 300 metas de melhorias a serem cumpridas até 2027. Cada meta tem indicadores e prazos, que serão monitorados pelo STF por meio de informações apresentadas pelo CNJ. A população poderá acompanhar o andamento das metas por um painel online. O Pena Justa dará aos estados e ao Distrito Federal seis meses para a elaboração e a apresentação de planos locais baseados no programa nacional. As unidades federativas também terão de criar e fortalecer comitês regionais de políticas penais.

Embora possa parecer uma resposta acanhada, haja vista a calamidade prisional Brasileira, e, também, por depender de investimentos volumosos do Executivo para sua implementação, entendemos que o programa é um primeiro passo rumo à descarcerização, o que, somada à novas políticas e com legislações futuras que ofereçam alternativas ao cárcere, pode reduzir o montante de apenados espremidos em suas celas e tornar a prisão algo menos próximo de um cenário apocalíptico.

3.1.3 Interconexões entre Encarceramento em Massa e a Política de Drogas do Brasil

Em recente estudo, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), realizado em junho de 2016, estimou cerca de 201.600 pessoas encarceradas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. O número corresponde a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento naquele ano. Entre os homens, esse percentual atingia 26% dos registros, enquanto, entre as mulheres, chegava a 62%. Em 2005, o índice de pessoas apenadas por crimes relacionados ao tráfico era de 14%, sendo 13% para os homens e 49% para as mulheres.

De acordo com Mara Fregapani Barreto, que em reportagem sobre o tema publicado na Agência Brasil (2018), coordenadora-geral de Promoção da Cidadania do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), declarando que a expansão do

encarceramento no Brasil há muito se deve ao aumento da criminalidade relacionada ao tráfico de entorpecentes

Os especialistas concordam com a necessidade de se rever a política de drogas (tema que será abordado adiante), pois consideram que o modelo atual faliu. Conclui-se que ‘Essa chamada guerra às drogas é um equívoco, produz muitos mais danos e prejuízos do que um ganho para a sociedade’, destaca Julita Lemgruber²²⁰, que tem desenvolvido estudos para quantificar os impactos dessa política em termos financeiros em outras áreas, como saúde e educação, já que a lógica da guerra às drogas produz mortos, impede crianças e adolescentes de frequentar escolas, além de trazer impactos psicossociais.

A legalização da produção, da comercialização e do consumo de todas as drogas é defendida pela socióloga como um caminho para uma mudança estrutural do quadro: ‘O que a gente tem que lembrar é que liberadas as drogas estão, o que nós queremos é regular’, diz Julita Lemgruber. Prosseguindo, a autora diz que é o que países como Uruguai, Canadá e Espanha, de diferentes formas, e mesmo unidades da Federação dos Estados Unidos, onde surgiu a política de guerra às drogas adotada no Brasil, ainda nos anos 1970, têm feito.

É nesse contexto de falência das políticas públicas drogas que Cristiano Maronna, na mesma reportagem supracitada, afirma que a mudança de paradigma é imperioso ante a falência da *War on Drugs*. Quer queira ou não, a circulação de Drogas na Sociedade continuará a ocorrer sendo necessário uma nova abordagem ao problema, diferente da punição via Processo Judicial.

Insta salientar que as razões para vivermos em um estado de encarceramento em massa não derivam apenas da política nacional de Drogas, mas contribuem em muito para a formação desse quadro passando pelo aumento do consumo²²¹ (que obviamente gera mais tráfico), pelo aumento de grupos narcotraficantes nacionais e

²²⁰ MARTINS, Helena. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 20 jun. 2025. n. p.

²²¹ Sebastian Scheerer, comentando a pesquisa, emite um juízo definitivo: ‘Apesar de gastar trilhões e trilhões de dólares, a oferta de droga cresceu consideravelmente para maconha, cocaína, metanfetamina, ecstasy, tudo. Ao invés de menos droga tem havido mais drogas entre 1990 e 2010. [...]. Tem havido mais drogas, drogas mais puras e elas ficaram mais baratas, apesar dos bilhões e trilhões de dólares investidos no combate às drogas. [...]. Não há indicação de que mesmo gastando todo dinheiro do mundo nós chegaríamos ao resultado desejado pela proibição’. In: SCHEERER, Sebastian. Limites sociais e legais da reforma da legislação de drogas. In: **O Criminólogo alemão: uma jornada com Sebastian Scheerer**. São Paulo: USP, 2018, p. 281.

estrangeiros ao optar²²² por rotas que transcorrem o brasil para as operações de envio de drogas ao exterior.

A título ilustrativo, para que se possa afirmar a evolução do Brasil para um Narcoestado, a Polícia Federal apreendeu 730 toneladas de cocaína entre 2013 e 2023. Nesse período, o crescimento das apreensões foi de 73,7%, segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 18 de julho de 2024. O volume saltou de 41,7 toneladas em 2013 para 72,5 toneladas em 2023. Entre 2022 e 2023, porém, as apreensões da droga pela PF diminuíram 24,9%. Somando os 11 anos analisados, chega-se ao montante de 729,9 toneladas.

Assim, o Brasil é o segundo maior mercado consumidor de cocaína do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos. A constatação é do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)²²³. O país se tornou ‘importante hub logístico para a distribuição de drogas’, afirma Renato Sérgio de Lima, presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O pico de apreensões nesta série histórica ocorreu em 2019, com incríveis 104,6 toneladas de cocaína. É interessante notar que, entre 2017 e 2018, ocorreu o principal salto em termos de volume de apreensões, quando houve um crescimento de 64,8%, a maior variação anual da série. O pico da taxa de homicídios no Brasil se deu em 2017, no contexto de um amplo conflito entre as facções criminosas de amplitude nacional: Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV). Desta forma, é possível afirmar que os registros de apreensões de cocaína alcançam e se estabilizam em patamar superior a partir de 2018. Entre 2018 e 2023, a média de toneladas apreendidas é de 89,6, contra a média de 38,5 toneladas apreendidas no período entre 2013 e 2017.

Assim, concluem David Marques e Marina Bohnenberger²²⁴:

²²² BRAUN, Julia. Traficantes preferem rotas no Brasil porque 'nossos portos e aeroportos são melhores', diz ministro dos Transportes. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn4vz7ewk03o>. Acesso em: 04 abr. 2025.

²²³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Escritório sobre Drogas e Crime. Relatório Mundial sobre Drogas 2024. **United Nations**, Viena, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2024.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

²²⁴ MARQUES, David; BOHNENBERGER, Marina. Enxugando o gelo do crime organizado: dez anos de apreensões de drogas no Brasil. **Fonte Segura**, 2024. Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/enxugando-o-gelo-do-crime-organizado-dez-anos-de-apreensoes-de-drogas-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2025, n. p.

O Estado brasileiro precisa aperfeiçoar, de maneira breve, suas estratégias de enfrentamento das organizações criminosas, que operam um mercado bilionário e crescente com muito sucesso. A modernização das ferramentas de descapitalização do crime organizado está na ordem do dia e isso, é importante que se diga, só será possível por meio da qualificação da investigação criminal e da articulação, em nível nacional, das instituições de segurança pública, de justiça criminal, de inteligência financeira, do setor privado, incluindo as instituições financeiras, e de cooperação internacional, entre outras. Só assim será possível blindar a economia formal e as instituições democráticas do país das influências deletérias do crescente poder econômico do crime organizado.

Por fim, é facilmente observável por qualquer operador do Direito Penal a existência de uma resistência jurisprudencial que recrudesce cada vez mais as penas relacionadas aos delitos de drogas, como bem explanam Santos e Dieter²²⁵:

Pesquisar a configuração típica do crime de tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de identificar os significados semânticos e as construções sintáticas dos processos psíquicos dos Ministros da área penal, que determinam (i) a aplicação preferencial das modalidades típicas graves do art. 33, caput, da Lei de Drogas, e (ii) a correspondente resistência dogmática contra as formas privilegiadas do art. 33, §4º (Dal Santo, 2020), ou a aplicação parcimoniosa das modalidades típicas leves do consumo pessoal de drogas do art. 28, do mesmo Diploma Legal, no julgamento de recursos especiais e de habeas corpus de sua competência, considerando a poderosa influência dos conceitos jurídicos e das tendências político-criminais dominantes na jurisprudência do Tribunal da Cidadania sobre as instâncias ordinárias do Poder Judiciário, pode ajudar a esclarecer o altíssimo percentual de condenações rigorosas do Sistema de Justiça Criminal em matéria de drogas, responsável por nada menos que 28% da população carcerária brasileira (Dal Santo, 2020). As decisões selecionadas para análise são representativas da jurisprudência dominante do STJ sobre tráfico de drogas. [...] Este artigo foi escrito pensando no significado objetivo das percepções e atitudes dos Ministros do STJ, conforme aparecem na linguagem dos votos ou dos acórdãos selecionados, responsáveis pela quantidade e qualidade das condenações criminais em matéria de tráfico de drogas no Brasil. É urgente uma reflexão séria sobre os problemas sociais de teorias jurídicas erigidas em concepções político-criminais conservadoras e punitivistas, que reprimem a população jovem, pobre e negra da periferia do sistema capitalista neoliberal contemporâneo. A consciência de que a maior parte da população carcerária (53%) provém de condenações por tráfico de drogas (28%) e por roubos e furtos (25%) — taxa também influenciada pela criminalidade de aquisição (de droga) — em um País de maioria negra e pobre originária de uma economia colonial escravista, situado na periferia dependente do sistema imperialista hegemônico pelas economias centrais dos EUA e da Europa, em que negros e pardos constituem 64% da população prisional e 76,2% das vítimas da letalidade policial (Dal Santo, 2020, p. 111 e 125), não pode ser indiferente à sensibilidade humana dos cultos Ministros do STJ.

²²⁵ DIETER, Maurício Stegemann.; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça: análise crítica. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 371, s.d. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8350295>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/739. Acesso em: 04 abr. 2025. p. 5-9.

A partir disso, Salo de Carvalho sintetiza bem a interconexão entre superencarceramento e a política de drogas em entrevista²²⁶ concedida:

P. Quase 30% dos presos cometem tráfico de drogas. É possível combater essa crise carcerária pela qual o país passa sem regulamentar as drogas?

Salo de Carvalho – Sem ter estratégias racionais mínimas de política de drogas – não digo nem legalizar –, não tem como resolver. Que estratégias são essas? Primeiro: deixar mais precisa a questão dos elementos subjetivos, e, sobretudo, ter diretrizes claras para o Judiciário, para o Ministério Público e para a polícia em relação aos níveis de criminalização. Sem isso, não tem como enfrentar o problema. E isso é o mínimo, é para começar a conversa. O nível de punitivismo que nós atingimos é radical. É interessante vermos como nós estamos nos aproximando do modelo punitivista dos EUA – mas com um grau de violência muito mais radical, um grau de violência policial muito mais radical. E sem pensar o papel do Judiciário nisso não conseguiremos ter uma mudança. Mesmo com alterações legislativas, não conseguiremos enfrentar esse problema se não tiver uma mudança na cultura judicial.

O Judiciário nacional aderiu explicitamente ao punitivismo. E mesmo reformas desencarceradoras acabam não provocando efeito. A Lei das Cautelares Alternativas (Lei 12.403/2011) e a Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/1998) são um exemplo disso. As alternativas à prisão, seja prisão-pena seja prisão provisória, viraram alternativas à liberdade. Isso demonstra claramente a cultura punitiva do nosso Judiciário.

Assim, urge o fato de que se implemente, através das ações dos três poderes instituídos na República Federativa do Brasil, novos mecanismos para estancar essa sangria representada pelo encarceramento em massa, para que se possa garantir um fortalecimento do Estado Democrático de Direito que promete a nossa Constituição Federal, bem como para o cumprimento de inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

3.2 A falida Política de Drogas no Brasil: a opção equivocada pelo proibicionismo

Uma vez estabelecida a relação de causa-consequência entre a política de Drogas Nacional e o encarceramento em massa, necessário se faz recordar como o Estado Brasileiro tem lidado com as questões relativas a crimes relacionados a

²²⁶ CARVALHO, Salo de. "É absolutamente ilegítimo que o Estado limite o uso de qualquer droga". Entrevista concedida ao portal Conjur. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-20/entrevista-salo-carvalho-professor-direito-penal-ufrj/>. Acesso em: 07 abr. 2025, n. p.

entorpecentes, apresentando uma breve histórico, a adesão ao modelo Norte-Americano de Guerra às Drogas, a crescente ascensão do Brasil como ator no Narcotráfico Internacional e as incipientes tentativas de se encontrar um caminho menos caótico tanto em iniciativas executivas quanto em entendimentos jurisprudenciais.

Dessa forma, não se fará, aqui, um estudo extensivo da política de Drogas, por não ser o escopo do presente trabalho e porque a complexidade e a grandiosidade do tema requereriam uma quantidade interminável de laudas sem que chegássemos a denominadores comuns, além de que a literatura nacional possui nomes de estirpe que preenchem essa lacuna e serão devidamente referenciados nesse trabalho.

O que não pode deixar de ser dito, porém, refere-se à percepção corroborada pela maioria da doutrina moderna a respeito do atual sistema de Política de Drogas ser um fracasso completo, não tendo atingido nenhum aspecto positivo desde suas primeiras implementações. De fato, a escolha pelo proibicionismo e o direcionamento da questão penal para o campo da Política Criminal gerou uma série de malefícios, como a já mencionada superlotação das prisões.

Nesse sentido Silva, Souza e Zilli²²⁷, em brilhante artigo, afirmam que:

Em 1921, o Decreto n. 4.294 definiu o proibicionismo como modelo referencial de resposta estatal às drogas no Brasil. Um século depois, a abordagem segue consagrada na legislação nacional, mas agora materializada também em uma complexa rede institucional e burocrática de governança e políticas públicas. Este artigo analisa cem anos de trajetória das políticas de drogas no país, buscando compreender como, ao longo desse período, uma complexa trama de dispositivos normativos, políticos e institucionais se articulou para estabelecer a hegemonia da abordagem proibicionista sobre o campo das respostas públicas às drogas no Brasil. A partir de análise sistemática de legislação nacional e internacional, conclui-se que a empreitada proibicionista obteve sucesso no país em decorrência de duas ordens de fatores: i) enquanto conjunto ideacional, integrou-se a campos discursivos estruturantes da própria cultura política brasileira, dialogando com processos de estigmatização de populações marginalizadas e de criminalização de suas práticas; e ii) enquanto princípio ordenador de uma área de políticas públicas, demonstrou grande resiliência e capacidade de adaptação, absorvendo e incorporando elementos de modelos alternativos de resposta estatal à questão das drogas, sem corromper ou alterar suas estruturas fundamentais. Nem mesmo inovações políticas implementadas no país a partir dos anos 1990 (sobretudo modelos de despenalização e redução de danos) se mostraram capazes de abalar a definição das drogas como

²²⁷ SILVA, José Guilherme Magalhães e; ZILLI, Luís Felipe; SOUZA, Letícia Godinho de. From the criminalization of substances to the “war on drugs” policy: a century of prohibitionism in Brazil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e2418, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/bVs97KVZSvCNKs7LbkKbtQR/?format=html&lang=en>. Acesso em: 29 out. 2025, p. 2.

problema moral e criminal, ou impedir sua instrumentalização como política de controle socioespacial de classes populares.

Temos, assim, sob qualquer perspectiva que se examina a política de drogas proibicionista, um quadro de retumbante fracasso, quando observada a partir dos objetivos simbólicos declarados (segurança e saúde), enquanto

a opção antiproibicionista acompanhada de investimentos em redução de danos possibilita adoção de um tratamento humanista de temperança no uso de drogas e de respeito ao usuário, envolvendo a ponderação da sua dignidade, autonomia e liberdade. A qualidade dos resultados que daí decorrem está ligada à aceitação dos entorpecentes como realidade presente na história dos homens e também na conscientização dos danos que a escolha pelo seu consumo pode causar, sem distorções²²⁸.

Assim, as críticas ao direcionamento proibicionista não apenas se fortaleceram como conseguiram escapar do lugar a que foram estrategicamente relegadas ao longo do século XX: um exotismo inconsequente ou fruto do comprometimento pessoal de defender o uso de drogas como positivo.

Abordagens pragmáticas e realistas, como a redução de danos, conseguiram se distanciar das premissas proibicionistas e alcançar bons resultados, com os quais ganharam, lentamente, credibilidade. Guiadas pelo pressuposto de que cabe aos profissionais de saúde a minimização dos danos e não a erradicação das drogas, as políticas de redução de danos foram decisivas para recolocar os termos do debate, principalmente no cuidado com o consumidor de drogas.

Dessa forma, o encarceramento de usuários/dependentes foi sendo mais e mais considerado como uma ação estatal anacrônica e desumana. Em vez de punir os com prisão, o Estado deveria tratá-los, mesmo que contra a sua vontade. Essa perspectiva, já prevista pelas Convenções, se configura hoje como uma espécie de "modernização" da premissa proibicionista, e influenciou, no Brasil, importantes mudanças na atualização da legislação sobre o tema. A Lei de Drogas (n. 11.343), promulgada em 2006, endureceu o combate ao tráfico e manteve a criminalização do consumidor - o fato de o uso estar incluído no código penal é prova disso - , mas eliminou a pena de prisão para os indivíduos flagrados com drogas para seu próprio

²²⁸ FERNANDES, Luciana Costa. Drogas: proibicionismo, redução de danos, anti-proibicionismo e horizontes. **Captura Críptica**: direito, política, atualidade. Florianópolis, n. 4., v. 2., jan./dez. 2015. p. 21.

uso, estipulando penalidades que vão de advertência verbal à prestação de serviços públicos.

Em relação a essa questão, Maurício Fiore²²⁹ traz importante reflexão:

Seguindo a provocação de David Husak²³⁰, uma das maneiras retóricas de recolocar o papel do Estado na discussão é inverter a pergunta que normalmente é feita aos críticos do proibicionismo. Assim, em vez de responder passivamente à questão 'Por que o Estado deve descriminalizar o uso de drogas?', deve-se colocar outra: 'Por que o Estado deve proibir o uso de drogas?'. A estratégia de questionar a primeira premissa, ainda que politicamente mais delicada, pode abalar de maneira mais consistente todo o paradigma. A ruína histórica de outro modelo proibicionista é didática. Na década de 1920, os EUA, depois de décadas de pressão de grupos religiosos, comunitários e feministas, conseguiu reunir apoio político suficiente para uma ambiciosa empreitada: extirpar o consumo de álcool do país. A 'Lei Seca' vigorou durante treze anos e, até hoje, é o exemplo mais evocado de fracasso por conta de suas consequências: aumento de crimes violentos, consolidação do crime organizado e envenenamentos por conta da produção clandestina. Hoje, ela não é considerada um delírio proibicionista apenas por ter fracassado, mas porque seu fundamento autoritário - o Estado pode, em defesa da sociedade, proibir que indivíduos comprem álcool legalmente - não parece nem um pouco plausível, o que torna pouco provável sua reintrodução.

Caberia uma reflexão sobre os seus limites. A manutenção da premissa de que as drogas são ruins a ponto de justificar sua proibição é o esteio mais profundo do paradigma. Assemelhando-se a muitos outros debates políticos contemporâneos, a discussão sobre a política de drogas ensejará, necessariamente, conflitos entre valores morais que, no mais das vezes, terminam em um estéril polemismo. É possível, no entanto, que mudanças significativas possam ocorrer sem que os limites ao papel do Estado sejam questionados?

Num livro recente sobre alternativas ao proibicionismo, o jornalista Denis Burgierman²³¹ usou uma metáfora interessante para explicar a inércia dos políticos com relação ao tema: eles seriam dependentes das drogas; não da ingestão dessas substâncias, mas do seu uso eleitoral. De fato, os políticos esperam não só ganhar votos quando defendem o combate sem trégua às drogas, como conseguem tirá-los

²²⁹ FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estudos**. CEBRAP, mar. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000100002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yQFZQG48VQvdYW8hQVMybCd/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2025, p. 17-18.

²³⁰ HUSAK, Douglas; MARNEFFE, Peter de. **The legalization of drugs: for and against**. Nova York: Cambridge: 2005.

²³¹ BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: Leya, 2011.

de adversários que ousem propor o debate sobre qualquer alternativa. Mas, se o fazem, é, também, porque encontram forte ressonância e apoio em praticamente todos os segmentos sociais. No caso das drogas, prevalece uma regra política: quanto maior a ambição eleitoral, menos se deve mexer no vespeiro. Apenas prometa odiar e lutar contra as vespas.

Embora as perspectivas não sejam otimistas do ponto de vista do executivo e do legislativo, o Brasil recentemente através de decisão emanada do Judiciário, no caso ao avaliar o Recurso Extraordinário (RE) 635659²³², a maioria da Corte entendeu que o porte de maconha não é crime e que deve ser caracterizado como infração administrativa, sem consequências penais. Assim, fica afastado, por exemplo, o registro na ficha de antecedentes criminais do usuário. As sanções, nesse caso, seriam advertências sobre os efeitos da maconha e comparecimento à programa ou curso educativo (incisos I e III do artigo 28 da Lei de Drogas), e seriam aplicadas em procedimento não penal.

Como tal decisão tem status de Repercussão Geral²³³, espera-se que as instâncias iniciais, principalmente as Varas Criminais e as Câmaras Criminais dos

²³² STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante. **Supremo Tribunal Federal**, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-traficante/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

²³³ '1) Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (artigo 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (artigo 28, III);
 2) As sanções estabelecidas nos incisos I e III do artigo 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
 3) Em se tratando de posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em juízo, sendo vedada a lavratura de auto de prisão em flagrante ou de termo circunstanciado;
 4) Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para uso próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
 5) A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos indicativos do intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
 6) Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
 7) Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4 deverá o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comecem, ainda que a passos tímidos, avançar na Política de Drogas Nacional, devendo tomar essa decisão como norteadora para todos os casos que se enquadrem nas especificidades da mesma.

Dessa forma, traça-se uma linha bem definida entre o traficante e o usuário, devendo o segundo ser tratado nas esferas da saúde, despenalizando, assim, a conduta do usuário de drogas, que acertadamente não comete crime algum ao fazer o uso recreativo da substância.

Nesse sentido, Azevedo e Vasconcellos²³⁴ argumentam:

Embora a decisão do STF seja um avanço, ela é limitada por se restringir apenas à maconha. Em comparação com outras cortes constitucionais na América Latina, como as da Argentina e do México, que avançaram em descriminalizar o porte de qualquer droga para uso pessoal, a decisão brasileira é tímida e pouco consistente, uma vez que a lei fala em porte para uso pessoal de qualquer droga proibida por portaria da ANVISA. A descriminalização seletiva contraria o princípio da lesividade em matéria penal, que sugere que apenas condutas que causem dano significativo a terceiros devem ser criminalizadas, e estabelece um tratamento desigual em relação aos usuários. Na Argentina, a Corte Suprema, no caso 'Arriola' (2009), decidiu que a penalização do uso de drogas para consumo pessoal em ambientes privados viola a Constituição. Da mesma forma, no México, a Suprema Corte de Justiça descriminalizou a posse de pequenas quantidades de todas as drogas, argumentando que as políticas punitivas violam o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

De qualquer forma, a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal abre espaço para que a questão seja tratada pelo direito administrativo, com sanções pecuniárias e medidas educativas. Contudo, a decisão não esclarece se estados e municípios poderão legislar sobre a matéria, criando um potencial vazio legal. Essa indefinição pode gerar conflitos de competência e dificultar a implementação de políticas públicas coerentes e eficazes. Uma regulamentação clara e uniforme é essencial para evitar interpretações divergentes e garantir que as novas diretrizes sejam aplicadas de maneira coerente em todo o país. Além disso, a transição para um modelo de sanções administrativas deve ser acompanhada por um sistema robusto de prevenção e tratamento do uso problemático de drogas, com programas educativos, serviços de saúde acessíveis e campanhas de conscientização. Em países como a Suíça, programas de redução de danos, como salas de consumo seguro e distribuição controlada de heroína, têm

8) A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir pela atipicidade da conduta, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário'. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 635.659/ SP** (Tema 506 – Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal). Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 26 jun. 2024. [online]. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

²³⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A decisão do STF sobre a descriminalização da maconha: avanços e limitações. **Fonte Segura**, 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-decisao-do-stf-sobre-a-descriminalizacao-da-maconha-avancos-e-limitacoes/>. Acesso em: 26 jun. 2025. n. p.

mostrado eficácia na redução de danos à saúde e na reintegração social dos usuários.

A decisão também não enfrenta o problema da criminalização de pequenos vendedores de drogas, que sofrem diretamente com o proibicionismo e o encarceramento. Esses indivíduos, muitas vezes oriundos de comunidades marginalizadas, são presos por longos períodos, sem que isso afete significativamente o mercado de drogas. É imperativo repensar essa abordagem, focando em políticas que reduzam a demanda e ofereçam alternativas socioeconômicas para essas populações vulneráveis. Estudos²³⁵ mostram que a maioria das pessoas presas por tráfico de drogas é formada por pequenos vendedores ou “mulas”, que desempenham papéis menores e facilmente substituíveis nas redes de tráfico.

Políticas que visam alternativas penais, como programas de reintegração social e oportunidades de emprego, têm o potencial de reduzir a reincidência e os impactos negativos do encarceramento massivo. Uma política de drogas que pretenda avançar sobre estas questões precisa encarar as causas socioeconômicas e culturais do envolvimento no tráfico, e os limites da alternativa punitiva, que muitas vezes reforça e perpetua o problema.

Consideramos que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização da maconha é um passo importante, mas insuficiente para uma reforma da política de drogas no Brasil. É necessário ampliar a descriminalização para outras substâncias, regular o mercado da maconha em todas as suas etapas (produção, distribuição e venda) e adotar uma abordagem de saúde pública para o uso problemático de qualquer droga. Apenas com medidas integradas e abrangentes, que enfrentem o proibicionismo e a criminalização, será possível construir uma política de drogas mais justa, eficiente e humana, alinhada com as melhores práticas internacionais, que promova a saúde pública e os direitos humanos.

²³⁵ CARTA CAPITAL. Maioria dos presos por crimes de drogas não tem relação com facções, diz Ipea. **Carta** capital, 2023. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/justica/maioria-dos-presos-por-crimes-de-drogas-nao-tem-relacao-com-faccoes-diz-ipea/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

3.2.1 Da Adoção do Modelo Nixon de Guerra às Drogas às primeiras reflexões sobre a regulamentação

Como vimos, a política brasileira de Drogas calcada no proibicionismo além de não trazer benefício social algum, ela ajuda a piorar o quadro de uma série de outros problemas políticos e econômicos brasileiro, dando por resultado, por exemplo, o aumento da violência, a expansão do crime organizado, violações sistemáticas dos direitos humanos, a estigmatização dos dependentes e a elevação do encarceramento no país, atingindo, principalmente, usuários e pequenos traficantes e a alta crescente dos processos judiciais.

Em 1971, o então presidente estadunidense Richard Nixon²³⁶ fez um discurso para a nação, em que anunciou que o uso abusivo de drogas é o inimigo número um dos Estados Unidos (*“America’s public enemy number one in the United States is drug abuse”*). A partir desta declaração, foi concebida a política conhecida como “Guerra às Drogas”, no original *“War on Drugs”*.

Em 1973, a Administração de Controle de Drogas (no inglês, DEA) foi criada a partir da fusão do Escritório de Aplicação da Lei de Abuso de Drogas, do Escritório de Narcóticos e Drogas Perigosas e do Escritório de Inteligência de Narcóticos para consolidar os esforços federais de controle do abuso de drogas.

Ainda que o conceito tivesse surgido no governo Nixon, os esforços da política da “Guerra às Drogas” eram relativamente pequenos em relação aos esforços de aplicação da lei federal, até a presidência de Ronald Reagan, que começou em 1981. Reagan, por sua vez, expandiu enormemente o alcance da guerra às drogas e seu foco na punição criminal, ou seja, em vez do tratamento, levou a um aumento maciço nos encarceramentos por delitos não violentos relacionados a drogas, de 50.000 detentos, em 1980, para 400.000, em 1997.

Em 1984, sua esposa, Nancy, liderou outra faceta da Guerra às Drogas com sua campanha *“Just Say No”*, que foi um esforço financiado privadamente para educar as crianças sobre os perigos do uso de drogas. A expansão da Guerra às Drogas foi, de muitas maneiras, impulsionada pela maior cobertura da mídia e pelo consequente

²³⁶ RICHARD NIXON: 'america's public enemy number one is drug abuse', war on drugs speech. **Speakola**, 1971. Disponível em: <https://speakola.com/political/richard-nixon-war-on-drugs-speech-1971>. Acesso em: 26 jun. 2025.

nervosismo público em relação à epidemia de *crack*, que surgiu no início dos anos 1980.

Essa preocupação aumentada com o uso de drogas ilícitas ajudou a impulsionar o apoio político à postura rigorosa de Reagan em relação às drogas. O Congresso dos EUA aprovou a Lei de Abuso de Drogas de 1986, que alocou \$1,7 bilhão para a Guerra às Drogas, e estabeleceu uma série de penas de prisão de "mínimos obrigatórios" para várias ofensas relacionadas a drogas. Uma característica notável dos mínimos obrigatórios foi a enorme diferença entre as quantidades de *crack* e de cocaína em pó que resultavam na mesma sentença mínima: a posse de cinco gramas de *crack* levava a uma sentença automática de cinco anos, enquanto a posse de 500 gramas de cocaína em pó era necessária para desencadear essa sentença.

De acordo com Neves²³⁷, o proibicionismo e o discurso da dependência ganham força no cenário internacional. A ONU teve, neste assunto, papel de destaque. Três Convenções determinaram o controle internacional de drogas. A Convenção Única de 1961, cuja ratificação foi ampliada em 1971 e 1988, tornou-se o arcabouço jurídico mundial para a guerra contra as drogas.

Do mesmo modo, Fraga ao fazer a análise do impacto da Nova Lei de Drogas em relação ao número de encarcerados²³⁸

A Convenção Única sobre Substâncias Psicotrópicas submeteu as substâncias proibidas a um regime internacional de interdição, um elemento fundamental na repressão que pretende combater as organizações de comércio do tráfico de drogas. Proibiu a produção, transporte, comércio, porte ou uso de qualquer droga classificada como ilegal/ilícita. As Convenções Internacionais destinadas ao controle e erradicação das drogas, de iniciativa norte-americana, tiveram impacto direto nos países latino-americanos, incluindo o Brasil. Os países, por força destas Convenções, adaptaram seus ordenamentos jurídicos para acolher a perspectiva proibicionista, incluindo alterações em seus Códigos Penais. A guerra às drogas envolveu países latino-americanos, que sofreram pressão para se adequarem ao padrão de combate às drogas, e assim, fortaleceram sua imagem interna na medida em que mostravam estar preocupados com o perigo das drogas e dos traficantes.

²³⁷ NEVES, Anderson Souto. **Genealogia das políticas proibicionistas sobre drogas no Brasil (1970-1990)**. Orientador: Prof. Dr. Francis Almeida de Moraes. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

²³⁸ PONTES FRAGA, Paulo César. A geopolítica das drogas na América Latina. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, [S. l.], n. 19, p. 67-88, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/187>. Acesso em: 22 ago. 2025. p. 68.

A configuração atual das políticas de álcool e drogas no Brasil se origina do paradigma proibicionista que data da virada do século e teve seus parâmetros desenhados na década de 1980, quando passa a se basear em uma lógica explicitamente belicista. A ditadura militar foi um período de forte endurecimento nas políticas antidrogas no Brasil, contribuindo para a acentuação da violência policial. O modelo da proibição vigora no país durante mais de 20 anos e só começa a ser rediscutido à luz da nova Constituição Federal de 1988 e a partir de posicionamentos políticos menos conservadores presentes no cenário da política nacional.

Os estados de São Paulo e do Rio de Janeiro gastaram, juntos, ao menos 5,2 bilhões de reais para a aplicação da Lei de Drogas em 2017 – o equivalente a 12% de todas as despesas com segurança pública, justiça criminal e prisões nesses dois estados naquele ano.

Só por esses dados já seria possível discutir o alto custo da opção político-institucional de guerra às drogas, que faz com que o padrão de policiamento pautado no enfrentamento e no confronto seja visto por muitos como o mais adequado para lidar com crime e violência no país. E isso independe das evidências de que tal modelo não funciona e que a maior vítima, tanto em termos absolutos quanto proporcionais, refere-se muito mais a jovens e negros das periferias brasileiras.

Vivemos num eterno pêndulo aético que desconsidera os efeitos negativos de um modelo de controle do crime e das drogas falido e que aceita uma quase-guerra civil como estratégia legítima de ação policial. Tal modelo, inclusive esse que, por sinal, está sendo superado nos Estados Unidos, berço da doutrina de guerra às drogas, além de muitos outros países. Vários Estados norte-americanos, como Califórnia, Nova York e Colorado, já regulamentaram o uso da maconha, o que, além de diminuir a violência policial, gera lucro, uma vez que toda a cadeia de produção, distribuição e venda gera tributos aos entes federativos.

Fica evidenciado, portanto, que, ao contrário do proibicionismo, com a utilização do Direito Penal no combate do uso e do tráfico de entorpecentes, a adoção de uma política de redução de danos transfere a problemática para uma questão de saúde pública, e a implementação da regulamentação das substâncias entorpecentes ilegais só traria benefícios sociais, a começar pela retirada de um sem-número de apenados das instituições prisionais.

3.2.2 Mexicanização do Brasil: entrada do país como ator do Narcotráfico Globalizado

Em vez de reduzir o consumo de drogas ilícitas, a “guerra às drogas” o aumentou, alimentando o mercado ilegal, fragmentando áreas urbanas em microterritórios de organizações criminosas, ensejando altos índices de violência policial e mortes de policiais, desdobrando, dessa maneira, no surgimento de esquadrões da morte e milícias, bem como na criação de um cenário para a criminalização de lutas populares.

Como resultado, o narcotráfico tornou-se uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, beneficiando-se de crises econômicas e políticas para expandir seu comércio, aumentar sua capacidade de regulação territorial e esboçar uma divisão internacional do trabalho em que os países centrais se tornaram os principais mercados, enquanto os países semiperiféricos e periféricos, os fornecedores.

O Brasil, por sua característica de país continental e pela enorme população, sempre foi um destino natural para que a droga chegassem em seu território, pois apresentava e ainda apresenta um enorme mercado para todo e qualquer tipo de consumo de entorpecentes do mundo.

Os discursos norte-americanos contrários às drogas passaram, assim, a ganhar força em países vizinhos e se desenvolveram de acordo com suas especificidades regionais. Considerado, nos anos 1980, como um ‘corredor de exportação de cocaína’²³⁹, o Brasil é tido hoje como um país consumidor e produtor de drogas ilícitas, além de importante praça para a lavagem de dinheiro²⁴⁰.

Como nos demais países americanos, o tráfico de drogas é, no Brasil, associado a populações pobres, habitantes de favelas e periferias e vinculado aos chamados comandos ou partidos do crime. Apesar de a situação da produção, o tráfico e o consumo de drogas ilícitas no Brasil não configuram um quadro tão simples, e o vínculo entre narcotráfico e pobreza tem justificado seguidos programas de segurança pública que insistem na repressão e no proibicionismo como meios para lidar com a questão das drogas.

Segundo Vera Malaguti Batista²⁴¹, a “guerra às drogas” reforçou políticas de segurança pública voltadas à repressão seletiva aos grupos sociais empobrecidos.

²³⁹ LABROUSSE, Alain. *Drogue et terrorisme*. In: MICHEL, Q. **Terrorism**: cross analysis. Bruxelas: Presses Interuniversitaires Européennes, 2005, p. 47-69.

²⁴⁰ FARER, Tom J. **Transnational crime in the Americas**. Nova Iorque: Routledge, 2003.

²⁴¹ BATISTA, Vera Malaguti. **Difícies ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

Aliado a essa visão, os usos de instrumentos do aparelho estatal, a fim de estabelecer e despertar esse enfoque na repressão das drogas, é comentado por Vaz e Procópio²⁴², que associam às ações do governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso no sistema de controle estatal:

Observa-se que o governo de Fernando Henrique Cardoso tende a demonstrar disposição de atuar com vigor na repressão às drogas. Prova disso é a destinação de fundos para o reaparelhamento da Polícia Federal, a reestruturação e o revigoramento do Conselho Federal de Entorpecentes e a intensificação da cooperação internacional em âmbito bilateral, regional e multilateral. Igualmente relevantes é o maior engajamento das Forças Armadas, não apenas no que concerne ao apoio logístico em matéria de inteligência, mas igualmente em operações de repressão direta nas circunstâncias em que seu emprego venha a ser requerido.

O Brasil é o segundo maior consumidor de cocaína no mundo e, muito provavelmente, o maior consumidor de produtos que têm a cocaína como base, como o *crack*. É o que diz o relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos sobre as estratégias internacionais de controle de narcóticos²⁴³. Segundo o informe, o Governo brasileiro, apesar de estar comprometido com o combate ao tráfico de drogas ‘não tem a capacidade necessária para conter o fluxo de narcóticos ilegais através de suas fronteiras’. As fronteiras do país são porosas e têm três vezes o tamanho da linha que separa os Estados Unidos do México, uma das regiões mais críticas do continente, segundo o relatório²⁴⁴.

O documento, que detalha a batalha de cada país do mundo, destaca a América Latina pelas dificuldades que a região enfrenta para controlar a entrada, o comércio e a distribuição das drogas. O Brasil aparece em todos os relatórios dos países com os quais faz fronteira, entre eles a Venezuela, o Peru, a Bolívia e a Colômbia, e é responsabilizado pela falta de controle e fiscalização.

Ao analisar o caso brasileiro, Procópio e Vaz²⁴⁵ apontam alguns elementos que elevaram o Brasil a ter mais *status* no narco tráfico mundial:

²⁴² PROCÓPIO FILHO, Argemiro; VAZ, Alcides Costa. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, 1997. DOI: 10.1590/S0034-732919970001000044 Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/mhDdvn6Mgkrqyy9bLrdmg/abstract/?lang=pt>. Acesso em 11 mai. 2025. p. 79-80.

²⁴³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Relatório da estratégia internacional de controle de narcóticos de 2024. **Departamento de Estado**, 2024. Disponível em <https://www.state.gov/2024-international-narcotics-control-strategy-report>. Acesso em: 11 mai. 2025, n. p.

²⁴⁴ *Ibid.*

²⁴⁵ PROCÓPIO FILHO, Argemiro; VAZ, Alcides Costa. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, 1997. DOI:

A maior atenção para com as dimensões dos problemas relacionados ao narcotráfico associa-se a três fatores básicos. Primeiramente, a relevância política e econômica que o tema assumiu no cenário internacional e regional. As drogas, afetando todos os países e projetando-se no território brasileiro, levam importantes parceiros, particularmente os Estados Unidos e a União Europeia, a desenvolverem políticas em relação às quais tanto o governo como diferentes segmentos da sociedade brasileira se viram instados a posicionar-se. Em segundo lugar, o narcotráfico associou-se e pôde nutrir-se das mudanças e dos problemas que acometem a sociedade brasileira, como por exemplo, o enfraquecimento do Estado, o aumento do desemprego, do subemprego com correspondente incremento e diversificação da economia informal em todo o país. Vale dizer, a deterioração da condição econômica e social de parte da população, a marginalização crescente de segmentos sociais no processo de desenvolvimento, o intenso crescimento dos centros urbanos, tudo isso se atrela às drogas e aos elevados índices de criminalidade. Por último, a incorporação de camadas populares ao mundo do consumo de drogas anteriormente reservado principalmente a pessoas das classes média e alta. Isso sem esquecer o translado do narcotráfico para as cidades de médio porte no interior dos Estados do Sudeste e do Centro-Sul do país. Não menos importante neste trabalho é o relato de fatos que testemunham a incapacidade ou inoperância do próprio Estado no cumprimento de muitas de suas funções básicas em matéria de prevenção e repressão, permitindo o alastramento da corrupção, disseminada nas esferas pública e privada.

A conjunção destes fatores continua a gerar condições propícias para a expansão do narcotráfico, fazendo com que o país deixe de ser apenas uma rota privilegiada do narcotráfico internacional, tal como tradicionalmente se fez acreditar. O Brasil processa, importa e exporta vários tipos de drogas. Tornou-se um importante centro de produção e de consumo, além de fornecer novas drogas alternativas para os mercados interno e externo e de se ter constituído em mais uma peça da engenharia do crime do narcotráfico internacional. Nesse sentido²⁴⁶:

Assim, rapidamente cresce a importância do País no comércio internacional de drogas. Aumentam então, no cenário mundial, as expectativas quanto ao seu papel no enfrentamento do mesmo. A ausência de controle do espaço aéreo no Norte e no Nordeste do País, a urbanização desordenada, a desestruturação da família, o esgarçamento do tecido social, a escassa presença das forças militares nas áreas de fronteira, as características geográficas refletidas na grande extensão do território, somadas às clivagens socioculturais, cultura política clientelista e corrupta, comprovam a

10.1590/S0034-732919970001000044 Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/mhDvN6Mgkrqyy9bLrdmg/abstract/?lang=pt>. Acesso em 11 mai. 2025. p. 79-80. p. 75-76.

²⁴⁶ PROCÓPIO FILHO, Argemiro; VAZ, Alcides Costa. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, 1997. DOI: 10.1590/S0034-732919970001000044 Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/mhDvN6Mgkrqyy9bLrdmg/abstract/?lang=pt>. Acesso em 11 mai. 2025. p. 79-80. p. 76-77.

complexidade do universo das drogas. Indicam o quanto é difícil a implementação de política eficaz de combate às drogas no País.

As características estruturais do narcotráfico no Brasil se desenvolveram inicialmente a partir de sua condição primordial de país de trânsito, que o diferenciou dos países produtores ou eminentemente consumidores. Essa característica voltada para uma atividade meio, o trânsito, faz com que grupos atuantes neste segmento do narcotráfico, como no caso brasileiro, estejam operacionalmente vinculados às estruturas e organizações nas duas pontas do processo. Ou seja, vínculos com países produtores e consumidores. Por consequência, ligações com os grandes cartéis internacionais, como aquelas existentes nos principais centros de consumo e produção às demais estruturas de contravenção associadas ao narcotráfico. De todas elas, os narcotraficantes brasileiros recolhem e adaptam experiências em processo de contínuo aprendizado, permitindo-lhes definir formas eficazes de atuação. Isso gera capacidade adaptativa às mudanças que ora o mercado, ora as ações repressivas introduzem.

Ao mesmo tempo, este nível de integração operativa com outras estruturas do narcotráfico internacional decorrente de seu papel intermediário faz com que inexista sentido proeminente de competição ou de rivalidade com os grandes cartéis internacionais. Isso impõe aos narcotraficantes brasileiros a necessidade de desenvolver vínculos cooperativos tanto com os cartéis quanto com as organizações criminosas associadas ao narcotráfico.

O narcotráfico prosperou no Brasil não apenas devido à adoção de estratégias adequadas e à agilidade e destreza dos contraventores em face de condições econômicas e sociais igualmente favoráveis, mas também por conta da inexistência de uma consistente política antidrogas no país. As limitações da cooperação internacional nesse campo, os equívocos oriundos de Washington, com gestos pouco ou nada sensíveis às realidades sociais da América Latina, em nada ajudam à luta contra as drogas.

O mundo da contravenção é imprevisível e incontrolável. Suas ramificações "invisíveis" alcançam segmentos em praticamente todos os níveis sociais, inclusive dentro das forças criadas para seu controle e erradicação. O narcotraficante brasileiro tem respostas. Suas decisões imediatas são apoiadas por complexa infraestrutura operativa descrita a seguir.

Conforme já se registrou, a estrutura do narcotráfico no Brasil possui elementos característicos que, de alguma forma, a diferencia dos outros na América Latina. Ainda que, em quase todos os países diretamente afetados pelo tráfico de drogas, as vinculações entre narcotráfico e atividades ilegais como o terrorismo, a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de armas, o roubo de carro e o contrabando de mercadorias sejam realidade, faz-se necessário distinguir as estruturas de organização dos eminentemente produtores de drogas, como Peru, Bolívia e Colômbia, das estruturas de nações que possuem outro perfil de envolvimento com o narcotráfico, como é o caso Brasil.

A estrutura do narcotráfico no Brasil nasceu vinculada ao contrabando, à evasão de riquezas nacionais e à corrupção governamental. Estabelece ligações com a contravenção e com o crime organizado, sobretudo junto às máfias italianas, japonesas e libanesas e até hoje cresce vitalizada pelo contrabando de ouro, pedras preciosas, madeiras nobres, pelo mercado de carros roubados, bens de consumo e de armas. É, portanto, estrutura de comando e operação extremamente sólida e difusa e, por isso, complexa e menos hierarquizada que a dos cartéis tradicionais.

Como resultado de estratégia aparentemente bem articulada, a inexistência de cartéis permite que as lideranças sejam substituídas "da noite para o dia", sem interrupção e sem maiores problemas para a macroestrutura do narcotráfico nacional. Isso se tornou possível pelo fato de o narcotráfico no Brasil não ser concêntrico, mas sim fragmentado. As estruturas do narcotráfico estabelecem relação de simbiose com as de outras atividades ilegais, servindo como estímulo ou elemento de indução ao surgimento de organizações e grupos criminosos que procuram exercer controle sobre os negócios da droga em áreas específicas.

Assim sendo, uma vez inserido como um dos atores que se destacam no cenário Global do narcotráfico, necessário se faz que os poderes constituídos brasileiros tomem ciência e consciência das mazelas que a política proibicionista adotada traz, não no âmbito da Justiça Criminal, mas também na área da educação e da saúde pública, abandonem de vez a falida guerra às drogas do enxuga-gelo e partam para experiências de reduções de danos que já vem sendo implementadas em outros países com resultados significativos no que tange a um evolução social.

3.2.3 A uma tentativa de redução de danos nas políticas públicas sobre drogas no Brasil

Atualmente, as políticas de drogas no mundo veem alguns avanços em relação aos direitos humanos, mas o caminho ainda é longo, principalmente porque as nações estão em momentos muito diferentes da discussão.

A consolidação de políticas que têm declarado "guerra às drogas" tem demonstrado claramente seu fracasso. Diariamente somos testemunhas de que essas estratégias legislativas têm alcances limitados e efeitos negativos sobre as instituições sociais (indivíduos, família, escola), tanto nos custos exorbitantes de recursos materiais e humanos, que levam sofrimento e perda do status e da qualidade de vida

das pessoas na sociedade, quanto nos resultados do impacto deste consumo na economia, saúde e segurança nacional.

Enquanto alguns países ou territórios já legalizaram ou regulamentam o uso e o plantio da maconha, descriminalizaram o consumo pessoal dessa e de outras drogas e aprimoraram as ofertas de serviços de saúde e redução de danos, outros ainda usam da dura repressão e até da pena de morte para lidar com a questão.

A redução de danos é uma estratégia de saúde pública que visa controlar consequências adversas do consumo de substâncias psicoativas sem necessariamente a abstenção, buscando inclusão social e cidadania para as pessoas que fazem uso de drogas. Medidas assim já são uma realidade em alguns países europeus e partes dos Estados Unidos.

Em Portugal, por exemplo, destaca-se uma política que retira o usuário do sistema de justiça e o deixa sob a alçada da saúde pública, com ações de redução de danos que têm trazido bons resultados, como disponibilização de salas para uso supervisionado de drogas.

A redução de danos reúne um conjunto de ações para a abordagem de problemas relacionados ao uso de drogas lícitas e ilícitas. A estratégia, como aponta Lisiâne Cysne de Medeiros Vasconcelos e Rego²⁴⁷, busca minimizar os riscos causados pelo consumo de diferentes substâncias, sem necessariamente ter de se abster do seu uso.

Em recente entrevista, a supracitada pesquisadora detalha o conceito, cita o percurso da medida no Brasil e no mundo e enfatiza a importância de colocar o paciente no centro do cuidado, evitando julgamentos morais e de valores. De acordo com a pesquisadora²⁴⁸,

P. Como essa estratégia é feita na prática?

L.C.: Quando se parte do princípio de que **a finalidade do tratamento é o sujeito**, fica mais fácil entender a estratégia de redução de danos. O principal objetivo é defender a vida. É uma política mais abrangente sobre o uso de drogas, buscando entender a complexidade do fenômeno e suas particularidades culturais e sociais, partindo do pressuposto de que **a extinção das drogas é impossível, como já atestada pela falida 'guerra antidrogas'**. É sobre **oferecer assistência adequada a quem a procura**.

²⁴⁷ In: FAHEINA, Caio; FERNANDES, Milena. Redução de danos no uso de drogas: 'Objetivo é a autonomia do cidadão e o engajamento dele no tratamento', explica psiquiatra. **Secretaria da Saúde**, 2023. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/2023/02/27/reducao-de-danos-no-uso-de-drogas-objetivo-e-a-autonomia-do-cidadao-e-o-engajamento-dele-no-tratamento-explica-psiquiatra/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

²⁴⁸ *Ibid.*

A redução de danos em relação ao uso de substâncias ocorre quando se aborda convenções — que podem ser modificadas — associadas ao uso de substâncias. Por exemplo: a tão conhecida **distribuição de seringas descartáveis para usuários de substâncias injetáveis, aliada a uma abordagem informativa**. Uma medida simples para **evitar a contaminação de pessoas por doenças transmissíveis pelo sangue**.

Esse tipo de estratégia foi registrada em 1989, na região portuária de Santos (SP), quando a Secretaria Municipal de Saúde criou o Programa Municipal de Aids. Com o consumo crescente de crack, houve aumento dos casos de tuberculose e de hepatite, transmitidas pelos cachimbos compartilhados. Ofereceu-se, então, **oficinas de construção de cachimbos para que o cidadão fizesse seu próprio objeto, em vez de dividi-lo com outras pessoas**.

Ao citar de que maneira o tema é abordado por profissionais de saúde a pesquisadora relata que:

P. Como essa abordagem é discutida na saúde pública e por profissionais da área?

L.C.: Já que a abordagem da redução de danos pressupõe um **tratamento pautado no respeito ao cidadão**, é necessária uma **escuta complexa, adequada à situação de cada um, que acolha a pessoa e a família, evitando julgamentos morais ou de valores**. Portanto, o trabalho em equipe é fundamental. Há vários serviços que fazem parte dessa rede: Consultório na Rua [modalidade da atenção primária à saúde], postos de saúde, escola, Centro de Referência de Assistência Social, dentre outros. O objetivo é promover a autonomia do cidadão e o engajamento dele no seu tratamento.

Uma coisa muito importante é a parte financeira da abordagem da redução de danos. **Esse tipo de medida necessita de equipes com gastos mínimos, se compararmos às internações em hospitais ou em outros equipamentos**. É um modelo mais barato para o sistema e de maior alcance, já que não se fixa na necessidade da abstinência completa para promover o tratamento do cidadão.

Como os serviços são regionalizados e dentro das comunidades, há maior acesso e possibilita um vínculo mais fácil. A pessoa não precisaria parar suas funções produtivas para dar início e seguimento à terapia.

A pesquisadora²⁴⁹ ressalta, ainda, a importância de não se confundir uma política de redução de danos com uma possível analogia ao consumo de entorpecentes pela população, salientando que

É assustador que, após mais de 30 anos, estejamos ainda discutindo essa pauta. Foram vários exemplos em outros países da resolutividade e da importância da redução de danos. Na atualidade, devíamos discutir sobre as novas e mais modernas salas de consumo, sobre as novas abordagens nas redes sociais e os aplicativos para auxiliar nos tratamentos pautados em redução e danos, sobre as abordagens nas escolas.

²⁴⁹ FAHEINA, Caio; FERNANDES, Milena. Redução de danos no uso de drogas: “Objetivo é a autonomia do cidadão e o engajamento dele no tratamento”, explica psiquiatra. **Secretaria da Saúde**: 2023. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/2023/02/27/reducao-de-danos-no-uso-de-drogas-objetivo-e-a-autonomia-do-cidadao-e-o-engajamento-dele-no-tratamento-explica-psiquiatra/>. Acesso em: 12 mai. 2025, n. p.

Por preconceito e desinformação, estamos ainda nos perguntando se a redução de danos é uma boa estratégia ou se estimula o consumo de substâncias. Lamentável que, em pleno século XXI, ainda se pense a dependência química como doença insuperável, reduzindo o paciente a um sistema de obediência e submissão.

Apologia ao consumo de drogas são indicadores de saúde péssimos: insegurança alimentar, jornadas exaustivas de trabalho, meios de transporte que não atendem às necessidades da população. Apologia ao uso de drogas é o cidadão com fome, sem teto, sem oportunidades. São pessoas sem acesso à Educação e à Cultura. Esta é a grande apologia à dependência química. É uma sociedade enferma que busca no consumo da mercadoria seu único prazer, excluindo e marginalizando os indivíduos pela ausência de acesso. Como o xamã Yanomami Davi Kopenawa sintetiza: povo da mercadoria.

De acordo com Dias *et al.*²⁵⁰, a face política da redução de danos está no fato de que nunca deveria ser motivo para a exclusão do tratamento a recusa da pessoa em se tornar abstêmia, além de ter como princípios a neutralidade moral, ou seja, aquele que pretende reduzir os danos decorrentes da droga não se posiciona contra ou a favor do uso, mas se isenta de posições ideológicas.

A estratégia de redução de danos foi progressivamente incorporada à legislação brasileira sobre drogas, de modo que, nas duas últimas décadas, as políticas de saúde reconheceram a histórica lacuna assistencial prestada aos usuários de álcool e de outras drogas.

Nesse sentido, a partir da aprovação da Lei Federal nº 10.216/2001, que legitimou o movimento da reforma psiquiátrica na área da saúde mental, os usuários de drogas foram efetivamente aceitos como de responsabilidade da saúde pública, mais especificamente, da saúde mental. Essa lei reconhece aos portadores de transtorno mental o direito ao tratamento e à reinserção social, priorizando a rede extra-hospitalar de cuidados. Com a vigência dessa lei, as políticas sobre drogas passaram a priorizar a rede de cuidados extra-hospitalares, como os Centros de Atenção Psicossocial álcool e drogas (CAPSad), além de ressaltar os direitos à saúde e à proteção do usuário e do dependente de álcool e de outras drogas.

Ainda em 2001, foi aprovada a Política Nacional Antidrogas – PNAD, que leva o antidrogas em sua denominação, propagando o discurso proibicionista e idealizando uma sociedade livre do uso de drogas, porém, contraditoriamente, a PNAD também apoia a criação e a implementação de estratégias de redução de danos para o

²⁵⁰ DIAS *et al.* Redução de danos: posições da Associação Brasileira de Psiquiatria e da Associação Brasileira para Estudos do Álcool e Outras Drogas. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 52, n. 5, 2003. p. 343. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-386262>. Acesso em: 28 out. 2025.

indivíduo, grupo social ou comunidade, com enfoque na prevenção das doenças infecciosas, ou seja, de medidas ainda restritas à prevenção de doenças e na formação de redutores de danos

Ademais, a PNAD não especifica o que define como redução de danos e não se posiciona em relação aos programas de troca de seringas. Para Machado e Miranda²⁵¹, essa omissão foi resultado da articulação das comunidades terapêuticas, até então hegemônicas na abordagem dos usuários de álcool e de outras drogas no âmbito da saúde.

Não obstante, ainda que a estratégia de redução de danos tenha conseguido se legitimar nas políticas sobre drogas, a complexidade do fenômeno das drogas suscita ainda muitos desafios na comunidade científico e acadêmica, na saúde e na segurança pública, nos meios de comunicação e na sociedade de maneira geral.

De qualquer modo, como afirmam Canoletti e Soares²⁵², independente da aceitação parcial ou total, o rompimento com o paradigma proibicionista é visível no âmbito acadêmico, embora não se tenha clareza sobre a configuração do novo paradigma de abordagem do fenômeno das drogas.

Esse quadro é um indicador da mudança dos paradigmas e dos discursos atualmente vigentes, os quais ainda são instáveis e não estão consolidados nas políticas sobre drogas e nos discursos científicos. Vivencia-se um período de intensa formulação de políticas públicas e de planos relacionados às drogas, procurando-se a correção da lacuna histórica da invisibilidade do usuário de drogas, a superação das décadas sem resultados das políticas proibicionistas e uma compreensão ampliada do problema, que contemple a complexidade do fenômeno das drogas.

A redução de danos pode ser realizada a partir de políticas e estratégias que incluem várias práticas, como a educação sobre os riscos que o consumo de drogas provoca, a prevenção de overdose, a orientação e a promoção da abstinência e de estilos de vida saudável, os serviços de atenção médica, psicológica e social aos consumidores e famílias de consumidores.

²⁵¹ MACHADO, Ana Regina; MIRANDA, Paulo Sérgio Carneiro. Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da justiça à saúde pública. **História, Ciências, Saúde Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 801-821, 2007.

²⁵² CANOLETTI, Bianca; SOARES, Cassia Baldini. Programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil: uma análise da produção científica de 1991 a 2001. **Interface Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 9, n. 16, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/sNwXVkCvZWm8PWkL9wRn59x/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2025.

Para isso, faz-se necessário que os órgãos federais e estaduais responsáveis pela elaboração e condução de políticas criem e executem, para além do discurso, uma política integral e coerente, que priorize os programas de prevenção geral, voltados aos comportamentos de risco para usuários de drogas.

4 A UTILIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Uma vez introduzidas as diretrizes e orientações que norteiam a ideia de Justiça Restaurativa, permite-se apresentar (não de maneira exaustiva) o caos que é composto o Sistema Penitenciário Brasileiro e de que modo ele é inflacionado pela absurda Política de Drogas Nacional que leva às grades todos os dias milhares de pessoas para o cárcere, principalmente jovens negros espalhados pelas periferias da totalidade das cidades do Brasil.

Demonstrando uma ótica que se contrapõe à racionalidade penal moderna²⁵³, calcada num sistema onde se impõe a verticalidade do Poder Estatal opressor ante ao cidadão que se insere na Justiça Penal Moderna, a Justiça Restaurativa, ao apresentar uma visão horizontal das relações sociais, surge como uma alternativa ao sistema de ideias que embasa o nosso atual sistema de justiça penal, embora ainda enfrente dificuldades e resistências para se estabelecer.

A Justiça Restaurativa, nesse caso, se apresenta como inovação, tensionando o sistema de justiça penal ao propor uma nova forma de gestão de conflitos que desvia o foco da punição para a restauração das relações afetadas pelo conflito, embora ainda tenha um longo caminho a percorrer para que sua ótica (outro olhar) seja efetivada em práticas que possam se inserir no cotidiano na Justiça Penal.

Nesse sentido, de acordo com a professora Juliana Tonche²⁵⁴,

[...] a justiça restaurativa desempenha um papel importante. Ela propõe, de maneira diferente, outras formas de resposta ao crime que escapam a esta noção cristalizada pelas teorias modernas da pena de que devemos sempre impor um sofrimento, aceitando a reparação ou até mesmo o perdão (em alguns casos) como um fechamento para o conflito, mas ainda não consegue sair da marginalidade frente à racionalidade penal moderna.

A justiça restaurativa traz um importante contraponto para o nosso sistema de justiça penal ao ter em seus horizontes de resposta ao conflito a possibilidade da

²⁵³ Conceito trabalhado em: PIRES, A. Postface. In: Dubé; Garcia; Machado. (org.). **La rationalité pénale moderne: réflexions théoriques et explorations empiriques**. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 2013.

²⁵⁴ TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. I.], v. 3, n. 1, 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i1.83. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/83>. Acesso em: 2 jun. 2025. p. 136.

utilização de outras formas de reparação que fogem à lógica punitiva do sistema de justiça criminal moderno. O desafio, entretanto, é lutar para que os rituais alternativos não sejam colonizados por marcas do nosso sistema de justiça comum, tornando-se espaços menos prestigiosos de reprodução da lógica vigente. O perigo consiste na colonização do método alternativo por práticas enraizadas nos procedimentos de justiça formais, com risco de se perderem as inovações propostas pelo modelo restaurativo.

A inserção de métodos ou procedimentos referentes a Justiça Alternativa se apresenta efetivamente como inovação, tensionando o sistema de justiça penal ao propor uma nova forma de gestão de conflitos que desvia o foco da punição para a restauração das relações afetadas com o conflito, proporcionando, de um lado, uma experiência menos dramática para as partes envolvidas na lide processual, e por outro lado, demonstrando-se como uma ferramenta eficaz para reduzir o encarceramento, na medida de sua aplicabilidade.

4.1 A verticalidade da Justiça Restaurativa em contraposição à horizontalidade da Justiça Punitiva: uma possível restruturação do sistema de Justiça Criminal no Brasil

A relação entre o Sistema de Justiça Criminal e seu principal destinatário, aqui neste trabalho sendo apresentado pela difícil relação entre o Poder Judiciário e o Jurisdicionado (incorporado como o ente que sofre as consequências diretas da jurisdição), tem sido um debate que gera controvérsias e teorias dissonantes, principalmente nos últimos séculos de pensamento dentro da Ciência do Direito.

Nesse sentido, sintetiza muito bem Kolm²⁵⁵:

A justiça é uma questão central a toda a vida em sociedade. Convém lembrar que, por sua própria natureza, é 'social' e 'distributiva'. Lidar com a questão da justiça constitui, na verdade, uma condição para a própria existência de uma sociedade. Assim, em todas as sociedades a reflexão mais elaborada é aplicada à solução, dissolução ou deslocação da questão da justiça [...]. É preciso, portanto, contar com a solução, e, portanto com a racionalidade, uma vez que a justiça deve ser justificada – isto é, sustentada por razões válidas. Assim, a teoria da justiça é um problema da mais extrema importância, que normalmente mobiliza os melhores avanços de nossa compreensão de sociedade.

²⁵⁵ KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 4.

Nesse sentido, entendemos que o sistema de Justiça Criminal Brasileiro atual é vertical, pois representa a força do Estado opressor ante o acusado, colocando-se em uma relação de poder, o que enfatiza hierarquia e subordinação. Indaga-se, nesse aspecto, se a lógica processual penal vigente, que almeja a pena como resposta estatal padrão, de fato atende às necessidades das vítimas, ou se, em outra leitura, as torna duplamente perdedoras, por sofrerem a ação do agressor e padecerem do esquecimento estatal.

Segundo Campanário²⁵⁶, a Justiça Restaurativa, por outro espectro, coloca-se como uma das possibilidades de se efetivar uma nova forma de justiça, em virtude de seu potencial dialógico e horizontal, visto que ela se realiza mediante construção coletiva e participada da solução, específica ao caso concreto, pelos envolvidos diretos no conflito processual penal. Trata-se de um modelo que busca uma resposta que seja adequada a cada caso concreto, desvinculando-se da pena como única possibilidade de solução, porque comprehende o viés da reparação e as mais diversas possibilidades de resolução do conflito penal.

Moraes, Neto e Soares²⁵⁷ citando o criminólogo norueguês Nils Christie: '*la víctima es una especie de perdedora por partida doble, primero, frente al delincuente, y segundo [...] al serle denegado el derecho a la plena participación en lo que podan haber sido uno de los encuentros rituales más importantes de su vida*'.

A partir desse contexto, a justificação para a superação do modelo processual baseado na expropriação do conflito decorre da compreensão da necessidade de se estabelecer o que Nils Christie²⁵⁸ aponta como “justiça horizontal”. Para o autor, a justiça horizontal se estrutura no sentido de que a reparação é mais importante que a retribuição, ou seja, a construção de uma solução adequada ao conflito penal se dá pelas partes, em contrapartida à pena imposta verticalmente pelo Estado, conforme pretendemos demonstrar.

Nessa toada, Christie defende a necessidade de se devolver o conflito às partes por meio de uma estrutura descentralizada, cujos principais envolvidos seriam os

²⁵⁶ CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito Penal. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan./abr. 2013.

²⁵⁷ MAGALHÃES, Flaviane de Barros Bolzan de Moraes; NETO, José Afonso; SOARES, Yolanda Farnez. **A Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. I.], v. 5, n. 1, 2019. P. 197

²⁵⁸ CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

próprios interessados essenciais da disputa. Por isso se diz sobre a necessidade de profanação do monopólio da fala²⁵⁹, no sentido de atribuição de voz aos envolvidos no conflito a fim de solucioná-lo. O autor do conflito deve ser o responsável por reparar o dano causado à vítima, na busca de uma solução possível e adequada em cada caso concreto. Christie²⁶⁰ explica que os conflitos foram usurpados das partes pelo Estado e a própria conformação do processo penal revelaria essa expropriação, porquanto autor e vítima são representados, eles não agem por si sós, não são personagens centrais na persecutória criminal. Os profissionais jurídicos ocupam esses papéis de centralidade durante a administração do conflito pelo Estado e as partes nem sequer assistem o desenrolar e solução do próprio caso.

Deve-se destacar, contudo, que nem sempre será possível esse encontro interpessoal da vítima e ofensor, o que não impede a utilização de outras técnicas restaurativas, como os processos circulares²⁶¹.

Ainda que se trate de uma prática com participação indireta da vítima ou de delitos em que não há uma vítima personificada, como o delito de tráfico de drogas, pode ela atendidos os anseios descarcerizantes, dado o caráter responsabilizador da Justiça Restaurativa, que não se esgota em uma função exclusivamente punitiva, mas conduz o infrator à tomada de consciência sobre os próprios atos e seus reflexos sobre os outros. As técnicas restaurativas são também performativas para o autor do delito e para a sociedade, contendo mensagens específicas para os envolvidos no conflito e também para a comunidade.

Diante desse quadro, a proposição da justiça horizontal contém os seguintes parâmetros: a) as decisões possuem esteio local, porquanto o mesmo ato pode ser analisado de diferentes formas, de acordo com a comunidade que o analisa e, nesse sentido, cada comunidade pode estabelecer, de forma descentralizada, o que considera justo; b) as questões relevantes podem ser tratadas de maneira radicalmente diferente da forma que ocorre no sistema legal, pois não existem soluções pré-definidas, sendo relevante tudo aquilo que os participantes considerem como tal, de modo que cada caso concreto será administrado conforme a sua

²⁵⁹ SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Revista Sequência*, n. 64, jul. 2012. DOI: 10.5007/2177-7055.2012v33n64p195. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 22 ago. 2025.

²⁶⁰ CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property**. [S. l.]: The British Journal of Criminology, v. 17. n. 1. 1977.

²⁶¹ PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

especificidade; e c) a compensação é mais importante que a retribuição, visto que as ‘punições são particularmente disfuncionais em sistemas como esses (...) inflição consciente de dor – significa gerar uma guerra civil em sistemas frágeis’²⁶².

A ideia de justiça horizontalizada, em que a reparação é mais importante que a retribuição – a utilização da pena como mal em resposta a outro mal anteriormente ocasionado –, é fundamental para o entendimento do que almeja a Justiça Restaurativa, na qual são levadas a sério as especificidades de cada conflito penal, sem soluções pré-definidas e impostas verticalmente por uma autoridade central. Ou seja, ao invés do uso monopolizado da violência pelo Estado, seria oportunizado às partes se encontrarem quantas vezes fossem necessárias para se chegar a uma solução consensual em relação ao dano causado, com a compreensão de se reduzir o sofrimento e aumentar as respostas positivas.

Dessa forma, de acordo com Tércio Sampaio de Ferraz Júnior²⁶³,

o modelo vertical de justiça retributiva parece estender um modelo antecedente ao modelo humano, o qual pressupõe hierarquia e retribui agressivamente uma ameaça agressiva. Por outro lado, o modelo horizontal parece pertencer exclusivamente ao gênero humano, na medida em que se liga à língua e a um mundo objetivamente construído. Desse modo, as grandes emoções vinculam-se ao modelo retributivo vertical. Já a razão, se liga diretamente ao modelo horizontal.

Nesse sentido, é necessário que se tragam as partes para participar do processo, em detrimento da posição hierárquica e vertical do Estado, permitindo-se que a solução possa ser conjugada no viés de uma reparação ampla, para além da exclusiva punição do ofensor ou recomposição do prejuízo moral, uma vez que a ofensa pode ter produzido efeitos emocionais e psicológicos profundos, o que o processo tradicional não é capaz de contemplar.

²⁶² CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

²⁶³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Justiça como retribuição** - da razão e da emoção na construção do conceito de justiça. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001787210>. Acesso em: 22 ago. 2025. p. 369.

4.2 A introdução de ideias/práticas de Justiça Restaurativa no Brasil por via dos Órgãos de Jurisdição e Administrativos e Núcleos Acadêmicos.

As práticas de Justiça Restaurativa, uma vez entendidas como uma nova abordagem para o de tratamento de conflitos, em que se manifestam, também, as características da voluntariedade na participação, multidisciplinaridade na intervenção e a confidencialidade do procedimento, começou a ser discutida, embora tardiamente, no âmbito da Justiça Criminal Brasileira.

Diante disso, Sérgio García Ramírez²⁶⁴ assim descreve:

Se trata de uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de uma maneira mais construtiva que as respostas dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja o retributivo, seja o terapêutico. Correndo o risco de simplificação excessiva, poderia-se dizer que a filosofia deste modelo se resume nos três 'R': *Responsibility, Restoration and Reintegrations* (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, desde que cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade que ele também danificou com o ilícito. (grifos no original)

Sendo assim, a mudança de paradigma criminal proposta pela Justiça Restaurativa, bem como a adoção de suas ferramentas de resolução de conflitos baseadas essencialmente na consensualidade, no entendimento e no diálogo, que ao mesmo tempo responsabilizam e acolhem os envolvidos na infração, podem ser enxergadas como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa e mais humanizada.

Inspirado pelas novas ações e ideias ganhavam força no fim da década de 90 (noventa), o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, que se considerasse a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.

²⁶⁴ RAMÍREZ, Sérgio García. En búsqueda de la terceira via: la justicia restaurativa. **Revista de Ciencias Penales**, Cidade do México, Inacipe, n. 13. abr./Jun 2005. p. 199.

Quase um ano mais tarde, na resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”, o Conselho requisitou ao Secretário-Geral a seguinte tarefa²⁶⁵:

que buscassem pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade, levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada ‘Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial.

Após este percurso, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/12, na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem a metodologia restaurativa ou aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil. Inserido nas disposições da resolução do Conselho Econômico e Social da ONU, encontra-se o chamado aos ‘Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa para que difundam informações sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram’²⁶⁶.

Além de outras previsões, a resolução também manifesta a necessidade de intercâmbio de experiências e o apoio mútuo no desenvolvimento e implementação de pesquisa e capacitação na matéria. A resolução 2002/12 trouxe uma definição mais precisa de dois conceitos fundamentais ao novo paradigma de justiça que se firmava,

²⁶⁵ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL da Organização das Nações Unidas (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002: **Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.** [online]. Disponível em: https://www.mpbam.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025, n. p.

²⁶⁶ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL da Organização das Nações Unidas (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002: **Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.** [online]. Disponível em: https://www.mpbam.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025, n. p.

a saber, os conceitos de processo restaurativo e o de resultado restaurativo (itens 2 e 3). Conforme se lê no corpo do documento²⁶⁷:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

Em 1999, foram realizados os primeiros estudos teóricos e a observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo de Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Contudo, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003. Com a finalidade de expandir o acesso dos cidadãos à Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, iniciativa esta que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades.

No final de 2004 e início de 2005, foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos pilotos sobre justiça restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre, denominado *Justiça do Século XXI*, voltado para a justiça da infância e juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para esta mesma seara.

Um marco da parceria PNUD-Ministério da Justiça foi o lançamento, no ano de 2005, do livro *Justiça Restaurativa*, uma compilação de dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre juízes, juristas, sociólogos, criminólogos e psicólogos de oito países (Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil). Esta obra ajudou a difundir as ideias do paradigma restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o país.

O projeto “Justiça para o Século XXI” é a mais consolidada ação da Justiça Restaurativa no Brasil, articulada por meio da Associação dos Juízes do Rio Grande

²⁶⁷ *Ibid.*, n. p.

do Sul – AJURIS e que visa contribuir com as demais Políticas Públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre através da implementação da metodologia restaurativa. Na verdade, o projeto, iniciado em 2005, é posterior às primeiras práticas restaurativas da própria 3^a Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, que foram realizadas há mais de dez anos sob a coordenação do juiz Leoberto Brancher.

Sobre a dimensão do projeto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul²⁶⁸, temos o seguinte:

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização.

Sobre a diferença de características do processo comum e do processo restaurativo, o magistrado referência do projeto gaúcho, Leoberto Brancher²⁶⁹, assim afirma:

Além dos aspectos conceituais que mudam atitudes e perspectivas na abordagem do problema, outro aspecto que muda fundamentalmente na prática é, digamos, a configuração geométrica das relações de poder. Ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas – réus, vítimas e suas comunidades de assistência - assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionadas, além de um valioso exercício de inteligência emocional que reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática, a democracia deliberativa, bem representada pela organização de um círculo no qual todos comparecem em condições de absoluta igualdade ao invés de submissos a alguma forma de assimetria hierárquica.

²⁶⁸ BRASIL. **O que é a Justiça para o Século 21?** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, s. d. Disponível em <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0>>. Acesso em 16 jun. 2025. n. p.

²⁶⁹ BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa:** a cultura de paz na prática da Justiça. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/A-Cultura-de-Paz-na-Pratica-da-Justica.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025, n. p.

Já a experiência de justiça Restaurativa no Distrito Federal começou no ano de 2004, a partir da instituição, pela Portaria Conjunta nº 15²⁷⁰ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de uma comissão para ‘o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante’.

É possível afirmar que as práticas de Justiça Restaurativa em Brasília foram exitosas desde o início. Em artigo da época, Simone Republicano e Umberto Suassuna Filho²⁷¹, profissionais envolvidos no projeto, diziam o seguinte:

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de autocomposição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios defende, institucionalmente, que a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços da corte ‘tem contribuído substancialmente para a especialização e democratização da prestação jurisdicional’²⁷². A entidade também elenca os seguintes efeitos²⁷³ decorrentes desse modelo de justiça:

1. Redução dos impactos dos crimes nas pessoas envolvidas; 2. A percepção de justiça por parte desses envolvidos, o que decorre, sobretudo, da participação na solução do conflito, e fomenta o desenvolvimento da autonomia das pessoas; 3. Contribuição substancial para a obtenção e manutenção de relações sociais equilibradas e solidárias; e 4. Maior legitimidade social na administração da Justiça.

²⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta nº 15/04**.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2025/portaria-conjunta-37-de-15-04-2025>. Acesso em: 16 jun. 2025.

²⁷¹ REPUBLICANO, Simone; SUASSUNA FILHO, Umberto. A Justiça Restaurativa como Opção Institucional para Resolução de Disputas. In: Roque, E. C. B.; Moura, M. L. R. de; Ghesti, I. (org.) **Novos paradigmas na Justiça Criminal: relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDF**. Brasília: TJDF, 2006. p. 390.

²⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta nº 15/04**.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2025/portaria-conjunta-37-de-15-04-2025>. Acesso em: 16 jun. 2025, n. p.

²⁷³ *Ibid.*

A experiência no Distrito Federal se diferencia das demais por ter o projeto se iniciado e, por conseguinte, se especializado em práticas restaurativas destinadas aos indivíduos adultos que cometem crimes de menor potencial ofensivo. Esta característica resalta, mais uma vez, a plasticidade da metodologia restaurativa. Tal qualidade, vale dizer, o poder de sofrer adaptações sem perder a sua essência, é de certo uma valiosa propriedade na busca da consolidação da cultura da paz e da não violência nas comunidades afetadas pelo crime.

Ainda dentro dessas primeiras experiências brasileiras que utilizaram os conceitos de Justiça Restaurativa em seu âmago, destaca-se a experiência. Realizada na comarca de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, onde foi desenvolvida por iniciativa da Vara da Infância e da Juventude, com liderança do Juiz Eduardo Rezende Melo e equipe, contou com apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado²⁷⁴.

Tratando-se de um Projeto-Piloto, a implementação de um Projeto de Justiça Restaurativa representou um esforço na construção de um modelo socialmente democrático de resolução de conflitos, marcado por um forte envolvimento comunitário. Pautado por uma busca de promoção de responsabilidade ativa e cidadã das comunidades e escolas em que se insere, o Projeto baseou-se na parceria entre justiça e educação para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense.

Na primeira etapa, o foco seriam as escolas e os adolescentes em conflito com a lei. Com o nome “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”, o projeto visava, em meados de 2005, três objetivos primordiais:

- a) A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a consequente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça; b) A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos. c) O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não-governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principal- mente, por meio das escolas²⁷⁵.

²⁷⁴ MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar os direitos e desenvolver a cidadania.** Rio de Janeiro: CECIP, 2008.

²⁷⁵ *Ibid.*

De acordo com Melo²⁷⁶, a implementação de um Projeto de Justiça Restaurativa representa um esforço na construção de um modelo socialmente democrático de resolução de conflitos, marcado por um forte envolvimento comunitário. Para o autor, a partir da implementação o projeto adquire um dinamismo próprio, ao dialogar com o contexto, aperfeiçoando ao mesmo tempo em que busca aperfeiçoar a realidade na qual onde se insere.

Constatou-se que entrar em conflito faz parte do processo de aprendizagem e crescimento, e é preciso criar condições de convivência em paz e oportunidade de participação de todos. A mobilização de escolas, famílias e comunidades em ações preventivas é relevante ao surgimento de um novo papel do Judiciário, focado na Justiça Social e uma escola fundada no desenvolvimento da personalidade em todo seu potencial.

A Comunicação Não-Violenta foi o modelo adotado pela comarca de São Caetano do Sul para a sua atuação nos diferentes conflitos e em diferentes contextos. Tal prática, algumas vezes, apresentava-se inadequada para o contexto comunitário, dificultando a abordagem. Pensando na quantidade de envolvidos e a potencialidade do espaço social, teve início o segundo projeto piloto na comarca: - “Restaurando Justiça na Família e na Vizinhança”, no qual foi adotado o modelo de Justiça Restaurativa Comunitária - Zwelethemba²⁷⁷, que é uma técnica desenvolvida na África do Sul e atua na situação de conflito e de violência, focando na construção de um plano de ação, as necessidades individuais ficam menos presentes, o centro é a situação-problema, favorecendo a mudança comunitária. Assim,

a validação do princípio participativo e de empoderamento para a autonomia está na possibilidade de os envolvidos em conflitos se entenderem sem a interferência de um juiz que decida por eles, sendo que uma vez efetivado o acordo restaurativo, este deve ser respeitado, sua ação será reconhecida pelo juiz²⁷⁸.

²⁷⁶ *Ibid.*

²⁷⁷ Para maior aprofundamento, ver: FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática Da Justiça - O Modelo Zwelethemba De Resolução De Conflitos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. (org.) **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), 2005.

²⁷⁸ MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul:** aprendendo com os conflitos a respeitar os direitos e desenvolver a cidadania. Rio de Janeiro: CECIP, 2008. p. 39.

Concomitante aos primeiros experimentos de Justiça Restaurativa no âmbito de Varas e Juizados Especiais no Brasil, paulatinamente foram surgindo núcleos de estudos e pesquisas em outros órgãos públicos, como o Ministério Público e as Defensorias Públicas, e também se iniciou um forte interesse pelo estudo do tema no âmbito das Universidades Brasileiras.

No âmbito do Ministério Público, a adoção de práticas de Justiça Restaurativa está prevista na Resolução CNMP nº 243/2021²⁷⁹. De acordo com a norma,

incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio de negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, e nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Para isso, de acordo com a regra, o Ministério Público deve fomentar e implementar políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias. Assim sendo, praticamente todas as unidades dos Ministérios Públicos Estaduais e, também, no âmbito do Ministério Público da União (MPU)²⁸⁰, possuem projetos de pesquisa, núcleos de estudo e até cursos de aperfeiçoamento para seus membros e servidores a fim de que se possa fomentar as práticas restaurativas.

²⁷⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 243**, de 18 de outubro de 2021. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

²⁸⁰ CARDOSO, Thales Messias Pires; CARVALHO, Priscila Pinheiro de. Introdução à Justiça Restaurativa: aspectos práticos e dogmáticos. **Escola Superior do Ministério Público da União**, s.d. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/introducao-a-justica-restaurativa-aspectos-praticos-e-dogmaticos>. Acesso em: 16 jun. 2025.

Como exemplo, verifica-se as iniciativas do MPPR²⁸¹, que instituiu o projeto “MP Restaurativo e a Cultura de Paz”, do MPMG²⁸² e o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA)²⁸³ criou, por meio da Portaria 7006/2023- MP/PGJ, o Subnúcleo Interdisciplinar de Justiça Restaurativa (SIJR) vinculado ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupeia).

Também no âmbito das Defensorias Públicas, instituição essa essencial para a formação de um Estado democrático de Direito, podemos verificar que as ideias restaurativas já estão fortemente enraizadas.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná iniciou o projeto, batizado de “Reconstruir”²⁸⁴, que conta com a parceria do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), Ministério Público do Paraná (MPPR), Polícia Civil do Paraná (PC-PR) e universidades. Qualquer pessoa que tenha sido vítima de um crime ou ato infracional pode buscar atendimento na Sede Central da DPE-PR.

²⁸¹ ‘O objetivo principal do projeto é iniciar uma discussão institucional acerca da utilização de meios autocompositivos de resolução de conflitos pelo Ministério Público, com ênfase para as práticas restaurativas, visando à instituição de uma política restaurativa e de cultura de paz. Pretende-se, portanto, delinear a atuação do MP-PR em relação a métodos autocompositivos de resolução de controvérsias, litígios ou conflitos. Assim, a intenção é propiciar aos integrantes do MPPR o conhecimento necessário, por meio de informações sobre conceitos, princípios, fundamentos, valores e resultados das práticas restaurativas, dos demais instrumentos autocompositivos e da cultura de paz, buscando a sensibilização dos membros e servidores de modo que estes meios de resolução de conflitos e problemas possam melhor contribuir para a pacificação, sendo incorporados na atuação do Ministério Público, como já está ocorrendo no Poder Judiciário Estadual com ações efetivas e estruturação de locais específicos para tal (CEJUSC), e também em outros Estados’. In: BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. Ministério Público do Estado do Paraná. **Termo de abertura do projeto “GP-MPPR 4”**. [online]. MPPR, 2015.

Disponível em:

https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/TermoAberturaGPMPPR_4.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

²⁸² OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de et al. **Acesso à Justiça e Práticas Restaurativas**.

Mossoró: EdUFERSA, 2017. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/data/files/1E/F6/0D/14/65A9C71030F448C7860849A8/Acesso%20a%20Justica%20e%20Praticas%20Restaurativas.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

²⁸³ NUPEIA. MPPA cria Subnúcleo Interdisciplinar de Justiça Restaurativa. Ministério **Público do Estado do Pará**, Belém, 2024. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-cria-subnucleo-interdisciplinar-de-justica-restaurativa.htm>. Acesso em: 16 jun. 2025.

²⁸⁴ ‘É fundamental ressaltar que o projeto de atendimento às vítimas não se confunde com o desejo de punição do autor. A Justiça Restaurativa pode ser um caminho de responsabilização do autor e reparação mais rápida e eficaz, dependendo sempre de cada caso. Nossa objetivo também é garantir que as vítimas tenham a perspectiva delas ouvida pelas instituições da Justiça’, afirmou o Defensor Público-Geral’. In: JUSTIÇA RESTAURATIVA: PROJETO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES TERÁ INÍCIO NO DIA 1º DE JUNHO. **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, 2022. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Justica-Restaurativa-Projeto-de-atendimento-vitimas-de-crimes-tera-inicio-no-dia-1deg-de>. Acesso em: 17 jun. 2025.

Também no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará funciona o Centro de Justiça Restaurativa (CJR)²⁸⁵. Ademais, a Defensoria Pública de Minas Gerais desenvolve o projeto “Além da Culpa – Justiça Restaurativa para Adolescentes”, atuando junto à Vara da Infância na comarca de Juiz de Fora²⁸⁶.

Do mesmo modo, foram surgindo, no âmbito das universidades brasileiras²⁸⁷, grupos de pesquisa, núcleos de estudo e até mesmo especializações²⁸⁸ e extensões²⁸⁹ que abordam a teoria e as práticas da Justiça Restaurativa, muitos deles capitaneados por professores que trouxeram as experiências já exitosas em outros ordenamentos jurídicos, muitos dos quais já foram citados aqui nesse trabalho.

Também se verifica a presença da abordagem da Justiça Restaurativa em instituições da sociedade civil, por reconhecer nessa nova ótica uma modalidade mais

²⁸⁵ ‘Inaugurado em 2018, o CJR é responsável por mediar conflitos que envolvem jovens e adolescentes, a partir de demandas do sistema de justiça. Esse modelo, para além de responsabilizar o jovem que cometeu um ato infracional, promove a reparação do dano causado e a reconciliação entre as partes envolvidas. Ao contrário do modelo tradicional de justiça, o enfoque restaurativo coloca a vítima, o adolescente em conflito com a lei e a comunidade em um papel ativo no processo de resolução’. *In: SOBREIRA, Amanda. Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria realiza círculos de paz para jovens do Sistema Socioeducativo. Defensoria Pública do Estado do Ceará*, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/centro-de-justica-restaurativa-da-defensoria-realiza-circulos-de-paz-para-jovens-do-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²⁸⁶ ‘São objetivos do projeto promover a aplicação das práticas restaurativas aos adolescentes infratores e suas vítimas durante o processo judicial e, ainda, aos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa e serão reinseridos no contexto sociofamiliar. O procedimento da justiça restaurativa é conduzido por facilitadores que aplicam a metodologia dialógica, visando à solução de conflitos, primando pela oportunidade de escutar e dar voz às vítimas e aos ofensores. A metodologia aplicada possui três fases de intervenção: pré-círculo, círculo e pós-círculo, visando a busca da responsabilização e a padronização da cultura de paz. O ‘Além da Culpa – Justiça Restaurativa para Adolescentes’ também promove fóruns de estudo e seminários para disseminar os ideais da justiça restaurativa e firmar parcerias’. *In: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. Além da Culpa*. Defensoria Pública de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=21602> Acesso em: 17 jun. 2025.

²⁸⁷ Como exemplos, destacamos o grupo de pesquisa da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que tem por objeto: a) difundir a Justiça Restaurativa entre alunas e alunos da Faculdade de Direito, fomentando o estudo sobre práticas alternativas de gestão de conflitos pautadas em princípios restaurativos; b) promover experiências de práticas restaurativas para ilustração das possibilidades de aplicação das teorias sobre o tema; c) analisar a implementação, as metodologias e as experiências da Justiça restaurativa no Poder Judiciário; d) divulgar pesquisas realizadas por outras áreas do conhecimento, enfatizando a importância da interdisciplinaridade, bem como incentivar a produção científica sobre Justiça Restaurativa no âmbito da Faculdade de Direito. *In: EDITAL Grupo de pesquisa Justiça Restaurativa. Jornal Prédio 3*, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://jornalpredio3.com/2022/09/22/edital-grupo-de-pesquisa-justica-restaurativa/#:~:text=O%20Grupo%20de%20pesquisa%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20convida,e%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20tema%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa>. Acesso em: 26 jun. 2025.

²⁸⁸ JUSTIÇA RESTAURATIVA. **PUC-Minas**, 2025. Disponível em: <https://vemprapuc.pucminas.br/justica-restaurativa>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²⁸⁹ JUSTIÇA RESTAURATIVA: FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DE FACILITADORES (MÓDULO TEÓRICO). **PUC-SP**, s. d. Disponível em: <https://www.pucsp.br/pos-graduacao/especializacao-e-mba/justica-restaurativa-formacao-teorica-e-pratica-de-facilitadores>. Acesso em: 18 jun. 2025.

eficaz para o tratamento de conflitos, como o Instituto Sophia Vercelli²⁹⁰, que possui, entre os seus projetos, o Núcleo de Justiça Restaurativa e Gestão de conflitos.

Por fim, mas não menos importante, cremos ser pertinente trazer à baila a existência de projetos e até mesmo legislações municipais e estaduais já promulgadas, o projetos de Lei Federal nº 7006/06²⁹¹, que foi incorporado ao PL 8045/2010, e o projeto de Lei n.º 2.976, de 2019²⁹² (ambos ainda em tramitação), que buscam introduzir a justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, se originou com a sugestão nº 99/2005, encaminhada pelo Instituto de Direito Comparado à Comissão de Legislação Participativa, em 2005. No ano seguinte, tal sugestão foi transformada no referido Projeto, que propõe que sejam acrescentados dispositivos nos Códigos Penal e Processual Penal e na Lei dos Juizados Especiais.

A implementação do instituto não é imune a críticas. De acordo com Camila João²⁹³,

O projeto de lei nº 7006/06, ainda que represente um importante passo em direção a implantação da justiça restaurativa no Brasil, apresenta diversos dispositivos problemáticos, que devem ser aparados de forma que não se frustrem os ideais restaurativos e que se possibilite uma aplicação precisa da lei. Há que se formular uma lei que responda as seguintes questões: Quais casos devem ser encaminhados à justiça restaurativa? Qual o critério a ser utilizado? Qual autoridade fará o encaminhamento? Quais as consequências do cumprimento do acordo?

²⁹⁰ 'O Núcleo de Justiça Restaurativa e Gestão de conflito demanda um modelo mental que valoriza aspectos relacionais como: afeto, escuta, empatia, acolhimento, hospitalidade, confiança, generosidade, interdependência, dentre outros. O projeto tem potencial de gerar ganhos 'transversais' como construções de novas narrativas sobre Direitos Humanos, considerando os contextos vivenciados pelas pessoas com deficiência e suas famílias. Além disso, propõe um pensamento crítico sobre a complexidade das relações humanas, dos conflitos e do sofrimento. O espaço será dialógico, de acolhimento, cuidado e realização de direitos às pessoas com deficiência, gerando maior autonomia e independência a essas pessoas. Ampliando a consciência e a sensibilização da comunidade sobre as reais necessidades da pessoa com deficiência e seus familiares, a partir da perspectiva do modelo de visão biopsicossocial'. In: NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA & GESTÃO DE CONFLITOS. **Instituto Sophia Vercelli**, s. d. Disponível em: <https://institutosophiavercelli.org.br/nucleo-de-justica-restaurativa/>. Acesso em 26 jun. 2025.

²⁹¹ BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei Federal nº 7006/06**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Autoria: Comissão de Legislação Participativa. Brasília, DF: Câmara dos deputados, 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=393836&filename=PL%207006/2006. Acesso em: 18 jun. 2025.

²⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei federal nº 2976/2019**. Disciplina a justiça restaurativa. Autoria: Paulo Teixeira - PT/SP. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1768290&filename=Avulso%20PL%202976/2019. Acesso em: 18 jun. 2025.

²⁹³ JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua Implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 7, p. 187-210, jan/dez. 2014.

Recomenda-se que, caso a justiça restaurativa se preste a tratar apenas crimes de pequena gravidade, não haja a imposição de uma pena, caso o acordo restaurativo tenha sido devidamente cumprido, sendo imperiosa a extinção da punibilidade do agente. Por outro lado, se a justiça restaurativa abarcar casos de maior gravidade, o cumprimento do acordo deverá ser valorado de forma a reduzir a pena aplicada. Portanto, a justiça restaurativa não se presta a substituir o modelo tradicional de justiça penal, e sim a complementá-lo.

Muito embora os projetos de lei possam apresentar dispositivos problemáticos ou até de colisão com o próprio Código de Processo Penal, sua implementação se faz importante, pois a regulamentação da justiça restaurativa traria uma série de benefícios, tais como a diminuição da população carcerária, a recolocação da vítima em posição central no processo e uma maior preocupação com a reeducação dos ofensores e, com isso, uma consequente redução das taxas de reincidência, conforme apontam diversos estudos a respeito de experiências restaurativas no Brasil e no mundo.

Portanto, em casos de menor gravidade, como no caso do pequeno traficante ou traficante réu primário, a implementação das práticas restaurativas, podem muito bem atingir o objetivo ressocializador para o infrator e também operar no sentido de diminuir o caos prisional vigente em nosso país.

4.3 Perspectiva de redução carcerária com a utilização de Práticas Restaurativas no âmbito dos crimes da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)

Vista sob qualquer perspectiva, não é exagero dizer que situação carcerária brasileira é uma abominação, pois nos dizeres de Botini e Toron²⁹⁴,

trata-se de uma escolha desumana, ineficaz e perigosa. Desumana porque não afasta apenas a liberdade do preso — o que já seria muito —, mas priva-o da saúde, da educação, da dignidade. Ineficaz porque há muito se sabe que a prisão não ressocializa, não reeduca, não afasta o detento do mundo do crime. Ao contrário, insere-o em um sistema cultural em que o delito é a força motriz, é o modo de vida, dentro e fora da prisão.

Von Lizst²⁹⁵ já dizia, no final do século 19, que ‘como são atualmente aplicadas, elas [prisões] não corrigem, não intimidam nem põem o delinquente fora do estado de prejudicar, e, pelo contrário, muitas vezes encaminham definitivamente para o crime o delinquente novel. Não parece

²⁹⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TORON, Alberto Zacharias. O encarceramento em massa, um estado de coisas abominável. **Universidade de São Paulo**, s. d. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/36dbdd2ab0d2-o-encarceramento-em-massa-um-estado-de-coisas-abominavel>. Acesso em: 05 mar. 2025. n. p.

²⁹⁵ VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899.

que esse cenário tenha sido alterado nos últimos 120 anos. São frutos dessa escolha pelo cárcere. Cada preso é celebrado pelas ordens criminosas como mais um integrante em potencial, mais um soldado, mais um militante. Qualificar isso como um ‘estado de coisas constitucional’ – como fez o Supremo Tribunal Federal ao julgar a medida cautelar referente à situação atroz em que se encontram os presos brasileiros, que configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, denotando uma situação constitucional – é importante, mas não suficiente. É inconcebível que um Estado que se apresente como Democrático de Direito, que tenha como diretriz nuclear de sua Constituição a dignidade humana, aceite essa tragédia humana carcerária.

Com um contingente de quase um milhão de pessoas submetidas ao mais degradante cotidiano, à violência estatal, ao crime organizado e a um ambiente no qual a sobrevivência é um desafio²⁹⁶, é necessário que se tenha uma nova ótica e um novo critério para que alguém se consolide na pena de reclusão, não se buscando a total ausência deste (porque em alguns casos se faz necessária) mas se exigindo medidas que reduzam o hiperencarceramento.

Nesse diapasão, urge que a implementação no âmbito do sistema de Justiça Restaurativa pode ser benéfica em todas as fases do Processo Penal: com presos em flagrante; com agentes de socialização; policiais e agentes penitenciários; na solução de conflitos ocorridos dentro dos presídios; na progressão de regime e entre vítimas e reeducandos.

Reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, o sociólogo norte-americano Howard Zehr²⁹⁷ diz que o Brasil tem feito esforços efetivos para a implementação da prática. Em entrevista à Agência CNJ de Notícias, o professor da Eastern Mennonite University em Harrisonburg, Virgínia (Estados Unidos), destacou que muitos juízes brasileiros têm feito cursos na universidade, o que mostra o interesse crescente pelo tema: ‘Sei que muito está sendo feito pela Justiça Restaurativa e vejo uma maior abertura do Poder Judiciário brasileiro a esse método do que no sistema de Justiça dos Estados Unidos’, afirma o pioneiro professor.

²⁹⁶ ‘Um levantamento do Sistema de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) referente ao segundo semestre de 2024 indica que **905.316 pessoas estavam sob alguma forma de sanção penal no Brasil até 31 de dezembro de 2024**’. In: CNN BRASIL. Quase 1 milhão de pessoas cumpriram pena no Brasil em 2024. CNN Brasil, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/quase-1-milhao-de-pessoas-cumpriam-pena-no-brasil-em-2024/>. Acesso em 20 jun. 2025.

²⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa é aplicada em presídios. CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Nesse aspecto, e tendo em vista a vasta quantidade de reeducandos brasileiros que cumprem pena pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343)²⁹⁸, a utilização de práticas restaurativas pode ser decisiva para diminuir essa massa humana de encarcerados, haja vista que em um grande número de processos não é aplicado o tráfico privilegiado do parágrafo Quarto²⁹⁹ (embora o acusado fizesse jus à benesse) ou mesmo a desclassificação pela conduta de usuário de drogas, já com a nova interpretação trazida pelo Recurso Extraordinário (RE) 635659, tema esse já discutido no âmbito desse trabalho.

A partir disso, conforme nos narra Santos e Dieter (2023) que a jurisprudência do STJ sobre tráfico privilegiado, firmada por decisão da Terceira Seção da Corte Especial³⁰⁰, tem recusado reduzir a pena, na forma do art. 33, § 4º, da Lei

²⁹⁸ 'Os dados mostram que o tráfico de drogas é o crime que mais leva pessoas à prisão no Brasil. Havia cerca de 173 mil pessoas presas por esse crime no 1º semestre de 2024, quase 24% do total. No entanto, após a decisão do STF que descriminalizou o porte de até 40 gramas de maconha, em junho, espera-se uma diminuição das pessoas presas por tráfico, ainda que a liberação não seja automática. A Justiça precisa analisar caso a caso os pedidos de liberdade. Dependendo do caso, explica Almeida, pode ser necessária pedir uma revisão criminal - termo jurídico para quando se abre novamente um processo no qual já havia existido uma condenação. Além disso, mesmo que a pessoa esteja com menos de 40 gramas da droga, é possível que o juiz decida, com base no contexto, que a pessoa estava praticando tráfico - se ela tiver outros indícios que estava fazendo uma venda. Tudo isso pode demorar. 'Como a decisão do STF é de junho e os dados ainda são do primeiro semestre, ou seja, até julho, ainda não deu tempo de isso se refletir estatisticamente', afirma Hugo Almeida, membro da Comissão de Política Penitenciária da OAB/SP e pesquisador afiliado ao IBCCRIM'. In: MORI, Letícia. 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil. **BBC Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em: 20 jun. 2025.

²⁹⁹ Existe descoincidência nas dimensões psíquicas entre (i) a modalidade típica de vender droga e (ii) a modalidade típica de ter em depósito ou de guardar droga para consumo pessoal, assim demonstrada: i) a modalidade típica de vender droga realiza a ação social de comercialização exclusivamente pelo dolo, porque a finalidade de comercializar está implícita na ação de vender a droga; ii) ao contrário, a modalidade típica de ter em depósito ou de guardar drogas exige (a) o elemento geral do dolo, como vontade consciente de realizar a ação típica descrita nos verbos, e (b) o elemento subjetivo especial definido pela intenção ou pela finalidade atribuída à ação, indispensável para saber se a ação descrita tem por finalidade vender (art. 33) ou consumir drogas (art. 28). O elemento subjetivo especial da intenção ou da finalidade psíquica (i) de consumo pessoal ou (ii) de comercialização atribuída à ação de ter em depósito ou de guardar drogas, é imprescindível para decidir se o tipo de crime imputável configura o tipo legal do art. 28, ou o tipo legal do art. 33, da Lei 11.343/06 — uma consequência inevitável da previsão das mesmas ações em tipos legais distintos. Logo, a descoincidência subjetiva entre a modalidade típica de vender drogas e as modalidades típicas de ter em depósito ou de guardar drogas, não admite a pura e simples permutabilidade daquela ação por estas — na verdade, uma alternativa punitivista para contornar as consequências da Súmula 145, do Supremo Tribunal Federal'. In: DIETER, Maurício Stegemann.; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça: análise crítica. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 371, s.d. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8350295>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/739. Acesso em: 04 abr. 2025.

³⁰⁰ STRANG, Heather. Restorative Justice Programs in Australia: a report Criminology Research Council. **Centre for Restorative Justice, Research School of Social Sciences**, Australian National University, 2001.

11.343/2006, com base na existência (i) de inquéritos policiais e (ii) de ações penais em curso, que indicariam dedicação a atividades criminosas – também demonstrada pela quantidade de drogas (452 trouxinhas de cocaína), pela forma de acondicionamento da droga e pela apreensão de petrechos de produção de substâncias ilícitas –, somente excluída pelo exame da prova, impossível na via estreita do habeas corpus³⁰¹.

Como consequência direta dessas resistências jurisprudenciais de acordo Julita Martins (2018), as prisões continuam a aglomerar pessoas que praticaram crime sem violência, caso clássico de pequenos traficantes e soldados do tráfico e que, uma inseridos em um ambiente em que existe quase que um controle da instituição pelas facções criminosas, acabam por serem cooptados pela mesma, o que gera mais crime e mais prisão quase que num *looping* infinito.

Outro grande entrave da Justiça Criminal Brasileira, a Seletividade Penal como bem trazido por Cristiano Maronna (2018), é reforçada também pela falta ou precariedade das investigações. A ausência de inteligência policial, uma maior vigilância nas portas de entrada das drogas (fronteira, portos, aeroportos) e uma atuação forte das corregedorias relativas as intuições de repressão (polícia civil, polícia militar, DEPEN, etc) acabando tendo como alvo justamente os agentes que compõe a base do sistema de tráfico de drogas, não atingindo líderes, grandes traficantes e financiadores do negócio.

Assim, uma vez constatado que o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, ao invés de utilizar ferramentas desencarceradoras, faz a opção por encarcerar, desde a atuação policial até a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a utilização dos

³⁰¹ A decisão no AgRg em Agravo em REsp n. 1.932.460, DJe de 03/11/2021, está assim ementada: '2. A jurisprudência firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, é no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4o, da Lei n. 11.343/2006, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Precedentes. [...]. 4. No caso concreto, as instâncias de origem concluíram pela dedicação do recorrente à atividade criminosa, considerando não apenas a existência de ação penal em curso, mas também a quantidade da droga apreendida (452 trouxinhas de cocaína), a forma como estavam acondicionadas, além da apreensão de petrechos para a produção das substâncias ilícitas. 5. Ademais, mesmo que assim não fosse, para se acolher a tese de que o agravante não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4o, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ'. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.431.091 – SP (2014/0015576-0)**. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior:tribunal:justica;secao.3:acordao;eresp:2016-12-14;1431091-1587582>. Acesso em: 29 out. 2025.

métodos restaurativos podem e devem dar uma significância para Política de Drogas nacional, uma vez que traz consigo uma abordagem mais humanizada e ressocializadora.

Insta salientar que a proposta de aplicação dos métodos restaurativos não é a de substituir a justiça retributiva (ainda necessária em casos graves), mas sim de coexistência, sendo observadas a gravidade do delito e a proporcionalidade da reprimenda.

Assim, nos ensina Brancher³⁰²:

A justiça restaurativa não é proposta como uma forma de justiça alternativa, mas como uma forma de solução paralela, que deve conviver com a justiça tradicional, visto ser aplicável em circunstâncias peculiares, pois depende fundamentalmente da admissão pelo transgressor quanto à verdade dos fatos, bem como da concordância de todos os interessados na solução do problema.

Também não se confunde com as correntes jurídicas do abolicionismo penal, visto que não prega a impunidade. Ao contrário, combina elementos aparentemente contraditórios como assistência e controle, ou afeto e limites, de forma a assegurar maior intensidade na resposta pública à questão do crime e das transgressões. Apesar disso, os princípios éticos da justiça restaurativa permitem compreender que a desconstrução dos mecanismos tradicionais da justiça, ao menos na sua versão preponderantemente punitiva, passa a representar não só uma opção política viável, mas também um horizonte desejável para o futuro das instituições do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e da Democracia.

Portanto, mais do que punir, a justiça restaurativa oferece uma oportunidade para a reabilitação, reconciliação e fortalecimento do tecido social, reafirmando que, em muitas situações, o caminho do entendimento é mais eficaz do que a mera imposição de sanções.

Muito embora o crime de tráfico de drogas tenha como bem jurídico tutelado a saúde pública, o que configura seu sujeito passivo a coletividade, é plenamente possível a aplicação de métodos restaurativos no âmbito desses delitos.

Conforme destaca o relatório do UNODC³⁰³, a justiça restaurativa é uma abordagem inclusiva, flexível e participativa do crime que pode ser complementar ou uma alternativa ao Sistema de Justiça Criminal tradicional. Ela oferece uma

³⁰² BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa:** a Cultura de Paz na Prática da Justiça. [S. /], s. d. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/A-Cultura-de-Paz-na-Pratica-da-Justica.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

³⁰³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Restorative Justice. **United Nations**, Viena, s.d. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/es/justice-and-prison-reform/cpcj-restorative-justice.html>. Acesso em: 22 ago. 2025, n. p., tradução nossa.

oportunidade para todas as partes envolvidas – infratores, vítimas, suas famílias e a comunidade – de participarem na abordagem do crime e na reparação dos danos causados por ele. É também muitas vezes as únicas, ou uma das poucas, medidas disponíveis para as vítimas participarem na resolução de um caso e procurarem reparação. Apoiar a Justiça Restaurativa, significa compreender que o comportamento criminoso não só viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade.

Com isso, acreditamos que existe uma série de métodos restaurativos que certamente teriam uma maior efetiva para o ofensor do que a pena de reclusão como: a) reuniões facilitadas entre os infratores e as pessoas afetadas por suas ações; b) serviço comunitário diretamente relacionado com a redução de danos causados por drogas; c) programas obrigatórios de educação e tratamento de drogas; d) restituição às vítimas ou organizações comunitárias, dentre outros. Esses programas abordam as causas profundas dos crimes relacionados a drogas e fornecem aos infratores ferramentas para fazer melhores escolhas no futuro.

De acordo com Susan Sharpe³⁰⁴, ao abordar a questão de reparação de danos:

A justiça restaurativa é uma orientação para a justiça. Está assentada na crença de que nós, humanos, temos responsabilidades e que, quando falhamos uns com os outros, devemos responder de maneiras que restituam e fortaleçam nosso senso de responsabilidade.

Assim, a justiça restaurativa acredita que a prioridade na resposta a uma infração deve ser reparar (na medida do possível) qualquer dano que tenha sido causado, e que a responsabilização deve contribuir para essa reparação. Em vez de focar em quem infringiu a lei e qual é a pena merecida, a justiça restaurativa começa perguntando quem sofreu os danos, e do que necessita devido a esse dano, e quem tem obrigação de atender a essa necessidade. Ela inclui aqueles que foram afetados pelo que aconteceu ou pela forma como a situação foi resolvida, e trabalha para envolver essas pessoas nas decisões que os afetam. A justiça restaurativa olha para o que causou o comportamento nocivo, buscando formas de prevenir que ele se repita. O primeiro propósito é conter e reparar o dano causado por um comportamento indevido. Alcançar isso também ajuda as pessoas que foram feridas ou lesadas a recuperar uma sensação de segurança e a saber que o bem-estar delas importa.

Ajuda aqueles que são responsáveis pelo dano a reconhecer os efeitos nocivos do seu comportamento, a recuperar a confiança de membros respeitados daquela comunidade e a saber que o bem-estar delas importa também. Auxilia membros da comunidade a trabalhar em parceria com autoridades legais. Fortalece laços comunitários e reduz a carga sobre o sistema judicial. Ao fazer tudo isso, previne que outros danos se produzam.

³⁰⁴ In: LIMA, Juliana Domingos de. Como a justiça restaurativa repara danos sem se basear em punição. **Nexo Jornal**, 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1C/17/7C/34/65A9C71030F448C7860849A8/Como%20a%20Justica%20Restaurativa%20repara%20danos%20sem%20se%20basear%20em%20punicao.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025. n. p.

Ainda, os métodos restaurativos mais difundidos na atualidade são chamados como Círculos De Construção de Paz (*peace-making circles*), denominação elaborada por Key Pranis. Os círculos, como proposta recente, propõem às comunidades aprenderem a se reunir para resolver problemas, apoiar uns aos outros e estabelecer vínculos mútuos. Propõem-se, para mais, a congregação de pessoas, o fortalecimento dos relacionamentos e a resolução de problemas coletivos.

De acordo com Pranis (2010), principal formuladora dos Círculos Restaurativos, a filosofia subjacente aos mesmos reconhece que todos precisam de ajuda e que, ajudando os outros, estamos ao mesmo tempo ajudando a nós mesmos. Os participantes do Círculo se beneficiam da sabedoria coletiva de todos. Seus integrantes não estão divididos em provedores e recebedores. Os Círculos recebem o aporte da experiência de vida e sabedoria do conjunto de participantes, gerando assim uma nova compreensão do problema e possibilidades inéditas de solução.

Os círculos consistem em uma metodologia na qual se respeita a presença e a dignidade de cada participante, valorizam-se as contribuições de todos os participantes e dão voz igual para todos, considerando que todos são iguais. As resoluções e acordos resultam de empenho e consenso coletivo dos participantes.

Nos círculos restaurativos, em síntese bem trazida por Frederico Oliveira (2019)³⁰⁵, a forma conversacional é estabelecida diretamente pelos envolvidos no conflito e bem assim por seus parentes, suportes e representantes da Comunidade, todos sentados de modo circular, proporcionando a oportunidade de fala aos presentes. Esta dialogia é orientada pela posse de um instrumento (peça de fala) que percorre as mãos dos presentes de forma organizada que intenta criar as condições para uma expressão verbal livre e uma escuta ativa.

Desta forma, obtém-se um diálogo cujo sentido é encontrar a maneira adequada de resolver o conflito com a reparação das consequências do evento danoso, sempre por meio de uma ação planejada e que envolva não só os protagonistas diretos do conflito (ofensor e vítima), mas também a comunidade em que ambos se inserem.

O Círculo, a exemplo dos demais procedimentos mencionados, demanda a presença de um facilitador cuja responsabilidade é promover o diálogo em um ambiente de colaboração e respeito de todos para com todos. Compete-lhe formular

³⁰⁵ OLIVEIRA, Frederico José Santos de. Círculos restaurativos e procedimento judicial: análise de uma axiologia (as)simétrica. [S. l.]: ASCES, 2019.

questões, as denominadas perguntas norteadoras, para obtenção de resposta pelos participantes.

Um por vez, apresentando-se cada questão em rodadas autônomas sumarizadas pelo facilitador que coordena a sequência do diálogo por intermédio de novas questões, até que findado este procedimento se chegue ao efetivo consenso sobre a melhor forma de resolver o conflito.

Assim, ao se agregar indivíduos com perspectivas e óticas diferentes sobre o tema em um mesmo ambiente circular, com pessoas que já passaram por situações similares e as superaram, com a presença de profissionais qualificados de todas as áreas pertinentes, especialmente, para com vítimas e familiares que já tenham sofridos os efeitos danosos produzidos pelo tráfico de drogas, esta seria uma experiência não só integradora, como transformadora.

Neste contexto, cada um podendo expor seu ponto de vista e questionaria o outro em um patamar de igualdade, sem receio de represálias. Uma prática efetivamente restaurativa, que não se encontra impeditivo legal, que pode ser implementada e que traria benefícios tanto ao infrator quanto ao sistema de justiça.

Em suma, os círculos restaurativos podem ser aplicados para lidar com o tráfico de drogas³⁰⁶, reunindo as partes afetadas — incluindo o traficante, as vítimas e os membros da comunidade — em um espaço acolhedor e apropriado para que se identifique a responsabilização, reparar os danos e facilitar a reintegração. Atuando com uma alternativa à pena de prisão justiça criminal, essa nova ótica Restaurativa, com foco no diálogo, na compreensão e em soluções colaborativas pode ser eficiente para proporcionar a cura e prevenir danos futuros dentro da comunidade.

Em uma análise de aplicabilidade da Justiça Restaurativa para os casos de entorpecentes preceitua Brandon Mickelsen³⁰⁷ que

Encontrar um denominador comum é fundamental para compreender que os infratores não são estranhos, mas sim nossos vizinhos, familiares e amigos. Contar histórias contribui para encontrar esse denominador comum. Vítimas, membros da comunidade e infratores frequentemente têm muito mais em

³⁰⁶ Faz-se a ressalva de aplicabilidade para os pequenos traficantes, casos de pequena monta de entorpecentes que não a Cannabis Sativa e ainda que relacionados com algum tipo de criminalidade organizada aqueles que ocupam a parte mais baixa da pirâmide do sistema organizado de tráfico de Drogas, os conhecidos “soldados do tráfico”.

³⁰⁷ MICKELSEN, Brandon. The War on Drugs and Racial Injustice: how restorative justice can flip the script on combatting drug crime. **St. Thomas School of Law**, s.d. Disponível em: https://law.stthomas.edu/_media-library/documents/about/rj-paper-mickelsen-final-draft.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025. p. 7, tradução nossa.

comum do que inicialmente previam. Os infratores relacionados a drogas não são diferentes. Eles têm sonhos, ambições e objetivos de vida que o uso de drogas e um sistema de justiça criminal que impõe sentenças severas os impediram de alcançar. Estabelecer essas conexões ajudará a facilitar as próximas duas etapas essenciais da Justiça Restaurativa: trabalhar em prol da cura e agir.

Portanto, a Justiça Restaurativa não apenas oferece uma oportunidade para os infratores se tornarem uma “versão melhor de si mesmos”, como – talvez mais importante – oferece a oportunidade para o aprimoramento da comunidade. Uma mudança ótica amparada pelos ideais de Justiça Restaurativa que envolva todos os setores do Poder Público e também da sociedade civil certamente abriria caminho para uma sociedade com menos cárcere, menos danos oriundos da Guerra às Drogas, oferecendo, assim, um caminho para um futuro mais brilhante, focado na cura e não mais na dor.

5 CONCLUSÃO

Qual a função do operador do Direito na atual Sociedade Brasileira? Por qual razão devemos nós nos aprimorar em programas de especialização, mestrado e doutorado? Na visão desse humilde autor, todo e qualquer esforço acadêmico deveria se inspirar num ideal humanístico e transformador e independente do tema a ser trabalhado, e o escopo final deveria ser a apresentação de uma análise ou proposição que sirva à reflexão ou até mesmo uma sugestão para que possamos oferecer alternativas para tornar o mundo um lugar melhor para se viver.

Nesse contexto, acreditamos que propor a adoção de práticas restaurativas no âmbito do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro (com especial enfoque nos delitos que envolvam entorpecentes) significa não apenas uma mudança pontual, mas sim a introdução de um novo olhar, tanto para os atores processuais como para a própria comunidade onde estamos inseridos³⁰⁸. Nos dizeres de Zehr³⁰⁹, ‘o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovem reparação, reconciliação e segurança’.

Seguindo esse ideal, por uma busca de uma nova ótica no sistema de Justiça Criminal, afirma André Gomma de Azevedo³¹⁰ que

A Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura conceitual substancialmente distinta da chamada Justiça Tradicional ou Justiça Retributiva. A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões.

³⁰⁸ ‘Há que se falar em um novo rosto à justiça criminal, a qual está voltada a reconstruir a relação das partes que originaram o conflito, bem como descaracterizar a ideia de crime, dando-lhe uma nova definição, qual seja, apenas um evento causador de prejuízos e consequências’. In: JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163-188.

³⁰⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 186.

³¹⁰ AZEVEDO, André Gomma. O Componente Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 141.

Ainda de acordo com Ana Lúcia Sabadell³¹¹,

A ideia central é promover o diálogo entre as partes envolvidas no conflito (vítima, réu e eventuais terceiros interessados), permitindo que eles encontrem uma solução para ‘superar’ os danos causados pela prática delitiva. Em regra, isso ocorre com a presença de pessoal técnico especialmente treinado (mediadores, facilitadores ou colaboradores). São pessoas não envolvidas com o delito que auxiliam as partes na busca de uma solução. A reparação não adquire necessariamente caráter financeiro e punitivo. Os três elementos centrais da justiça restaurativa são a reparação-satisfação da vítima, a conscientização e, por conseguinte, a responsabilização do ofensor e sua reconciliação com a comunidade.

Tal mudança de paradigma se torna mais urgente e necessária ao se analisar o Sistema Prisional Brasileiro, do qual caminhamos para uma situação de real calamidade pública. O *Human Rights Watch*³¹², órgão internacional de Direitos humanos, assim apresentou o caso brasileiro:

Em todos os sentidos, o sistema penal brasileiro é enorme. O Brasil encarcela mais pessoas do que qualquer outro país na América Latina (sem dúvida, possui um número de agentes penitenciários maior que o número de presos em muitos países); o sistema opera o maior presídio individual da região; até mesmo o número de fugitivos atinge milhares. Infelizmente, os problemas desse sistema imenso e de difícil controle possuem proporções correspondentes. Abusos dos direitos humanos são cometidos diariamente nos estabelecimentos prisionais e afetam muitos milhares de pessoas. As causas dessa situação são variadas e complexas, mas, certamente, fatores cruciais podem ser identificados. Entre eles, talvez o mais importante, seja a ideia de que o abuso de vítimas que são presas e, por isso, criminosos, não merece a atenção pública.

Conforme brilhante estudo de Fischer e Abreu³¹³,

A racionalização da justiça criminal manifestou-se em, pelo menos, três iniciativas reformadoras. Primeiro, a legislação penal, tradicionalmente centrada no conceito de infração e destinada à defesa da sociedade e de seus valores, passa pouco a pouco a revelar maior preocupação para com o controle e a reforma moral e psicológica dos sentenciados. Segundo, procedeu-se à separação entre o ato de julgar e o ato de punir, processo que não somente instaurou uma espécie de ‘divisão de trabalho’ entre o aparelho judiciário e o aparelho policial, como também recorreu ao concurso do saber

³¹¹ SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 244.

³¹² HUMAN RIGHTS WATCH. O Brasil atrás das grades. **HRW**, 1998. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm>. Acesso em: 24 jun. 2025.

³¹³ FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. Políticas penitenciárias, um fracasso? **Lua Nova**, v. 3, n. 4, jun. 1987. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sj4CCdZVqSTLKCTdQ3bXyJh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2025. p. 73-74.

especializado. A psiquiatria, a psicologia, a medicina, a pedagogia e a criminologia aliaram-se àqueles aparelhos tanto no sentido de aperfeiçoar a vigilância exercida sobre aqueles considerados potencialmente perigosos, quanto no sentido de socializar o ônus advindo da incômoda tarefa de castigar em uma sociedade que se via, cada vez mais, às voltas com postulados liberais de organização social. Terceiro, nada disso teria sido possível caso, no limite, não houvesse sido ‘inventado’ o sistema penitenciário enquanto empresa de reforma dos indivíduos e de seus desvios.

De acordo com o professor Sérgio Salomão Sheicara³¹⁴, o que produz esse fenômeno é uma “verdadeira ideologia punitiva”, que gera políticas violentas, eugenistas e de ataque às classes sociais de renda mais baixa. assim, ele considera fundamental repensar a punição no brasil, já que ‘não haverá diminuição da criminalidade sem o fim do abismo social que separa a sociedade. ainda somos um país injusto e é a contemplação da riqueza pela pobreza que cria a principal matriz da criminalidade’.

Ainda de acordo com o professor francês Loïc Wacquant³¹⁵,

Enfim, o encarceramento em grande escala induz um processo de mitridatização penal das populações que ele atinge regularmente, tornando-as pouco a pouco insensíveis à ação preventiva ou retributiva buscada pelas autoridades. Ao banalizar a repressão judiciária, o Estado esmaece o efeito que a cerca e apaga o estigma que lhe está associado, de tal modo que precisará sempre aumentar as ‘doses’ de castigo necessárias para ajustar o comportamento dos que não se enquadram – fenômeno que, do ponto de vista da luta contra o crime, pode ser resumido em uma frase que soa bem aos ouvidos dos economistas liberais: ‘Prisão demais acaba com a prisão’.

A situação fica ainda mais gritante ao se observar qual parcela significativa dos encarcerados brasileiros são oriundos de crimes relacionados a entorpecentes e a legislação brasileira, calcado no proibicionismo, que pouco ou nada fez nas últimas décadas para reverter esse quadro. Ao contrário, a chamada nova Lei de Drogas, aprovada em agosto de 2006 (Lei no 11.343/2006), eliminou a pena de prisão para o uso de drogas, ao mesmo tempo em que aumentou o tempo mínimo de prisão para o tipo penal do tráfico de drogas.

Alguns anos após o início de sua vigência desse novo ordenamento jurídico, observa-se que a aplicação deste novo diploma no interior do sistema de justiça

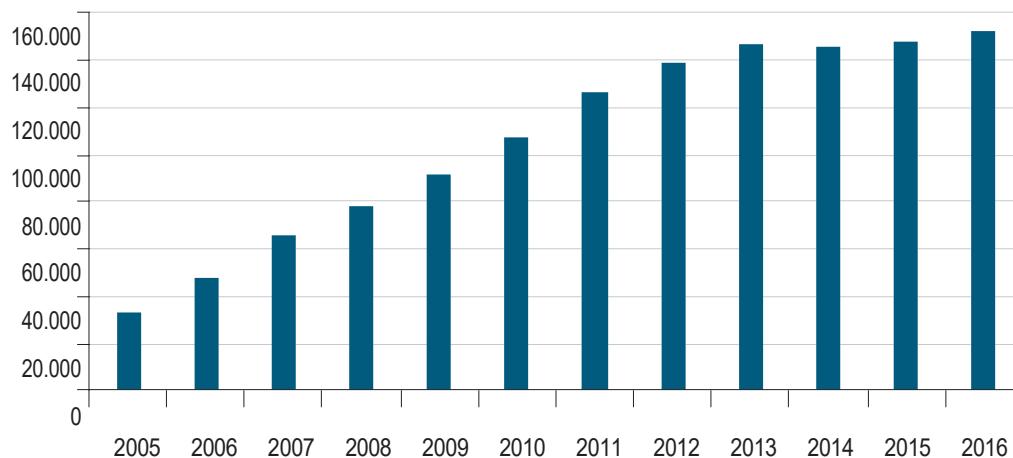
³¹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004.

³¹⁵ WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, vol. 47, n. 2, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/kSpmwPC4WXXsQgp3KPfNHML/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2025, p. 222.

criminal trouxe como sua principal implicação a intensificação massiva da criminalização de indivíduos por tráfico de drogas. Os dados nacionais apontam o aumento crescente, desde 2006, do número absoluto dos presos e presas por comércio de drogas, como se vê no gráfico 1, elaborado por Marcelo da Silveira Campos³¹⁶.

Gráfico 1 - *Aumento da população carcerária incriminada por tráfico (2005–2016)*



Fonte: Campos³¹⁷.

O mesmo autor³¹⁸, ao analisar o impacto das prisões, tendo por base duas delegacias da cidade de São Paulo, chegou à seguinte conclusão:

A série (análise) demonstra o progressivo aumento da incriminação por tráfico, a cada ano, após 2006, concomitantemente à diminuição da incriminação por uso de drogas, no mesmo período. Entre 2006 e 2007 verifica-se uma inversão das tendências de incriminação em uma e outra categoria e, a partir de 2008, perde-se a equivalência que existia entre elas antes da Lei de Drogas, chegando-se, ao final de 2009, com uma ampla diferença entre os percentuais: no último trimestre da série (outubro-dezembro de 2009), 87,5% do total de pessoas incriminadas por delitos previstos na Lei de Drogas foram enquadradas como *traficantes* (Artigo 33), enquanto apenas 12,5% foram incriminadas como *usuários de drogas* (Artigo 28).

Entende o referido autor³¹⁹ que

[...] este resultado decorre, sobretudo, da rejeição, pelo sistema de justiça criminal, da inovação representada pela incorporação da dimensão médico-

³¹⁶ CAMPOS, Marcelo da Silveira. O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e Encarceramento no Brasil – IPEA. **Boletim de Análise Político-Institucional**. n. 18, dez. 2018, p. 32.

³¹⁷ *Ibid.* p.32

³¹⁸ *Ibid.*, p. 35.

³¹⁹ *Ibid.*, p. 35.

sanitária ao novo dispositivo das drogas. Esta inovação parcial, na verdade, permitiu a emergência de novas práticas no interior do sistema de justiça criminal, mas que priorizaram a velha e conhecida pena de prisão.

O modelo proibicionista da Guerra às Drogas tem se mostrado um fracasso em todos os sentidos. Defender um modelo alternativo ao proibicionismo não é afastar o Estado do problema, mas rediscutir o seu papel para que ele atue com mais eficiência dentro de limites democráticos, propondo uma abordagem mais humanizadora e eficiente diante desse flagelo.

Uma luta pela mudança da cultura punitivista deve, portanto, ser simultânea à construção de legislações, políticas públicas e interpretações jurisprudenciais que estabeleçam normas justas, promovam práticas menos nocivas e atendam da melhor forma possível os problemas que o consumo de drogas inexoravelmente causará.

Nesse sentido, é interessante a análise de Maurício Fiore³²⁰, ao dizer que

uma política justa e eficiente sobre drogas pressupõe, no mínimo, a descriminalização do consumidor. Uma experiência prática que tem sido apontada como modelo é a portuguesa. Há uma década, uma nova lei manteve a ilegalidade das drogas, mas tornou seu porte para consumo uma infração administrativa. Caso flagrado com drogas, o indivíduo é ouvido por uma junta civil composta de psicólogos, médicos e assistentes sociais que, de forma compartilhada e sob a perspectiva do cuidado à saúde integral, decidem se é o caso de um tratamento ou de sanções mais sérias, como multas. Em boa parte dos casos envolvendo adultos e drogas como maconha, o papel do Estado se encerra, temporariamente, nesse contato. As normas portuguesas estabelecem com mais clareza qual a quantidade que tipifica a posse para uso (estimada para dez dias de consumo), e os resultados obtidos desde a mudança são positivos, como a queda do número de consumidores problemáticos e a diminuição do envolvimento de crianças com drogas. A maior conquista do modelo, no entanto, é demonstrar que a supressão da punição não faz com que todos, principalmente os jovens, corram para o traficante mais próximo em busca de drogas. Sua introdução, no entanto, deve ser adaptada a contextos como o brasileiro, caracterizado por grande seletividade penal contra populações vulneráveis. Tirar o consumidor da órbita do direito penal por meio de critérios claros para definir o que é porte para consumo e para tráfico é uma mudança menos polêmica e com impactos positivos.

Assim, diante desta política criminal equivocada e fundamentada no discursos neopunitivistas, e ante aos altos índices de encarceramento observados (dos quais grande parte tem origem no malfadado combate ao tráfico de Drogas), a opção pela

³²⁰ FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estudos. CEBRAP**, mar. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000100002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yQFZQG48VQvdYW8hQVMybCd/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2025, p. 19.

adoção de práticas de justiça restaurativa passa a existir como uma medida que, ainda que não possa sanar de maneira definitiva o “caos prisional”, possa ao menos estancar o sangramento institucional ao passo que proporciona uma visão alternativa de Justiça Criminal, ou como falam os dizeres de Azevedo e Achutti³²¹:

[...] a justiça restaurativa apresenta-se propiciando não um novo método, mas uma outra possibilidade de questionamento, em que não se pretende ‘culpar’ alguém individualizadamente ou processá-lo conforme as regras vigentes, e que tampouco busca a impossível ‘solução universal’ – representada, no sistema penal vigente, pela falida pena de prisão – mas, antes, oportuniza um enfrentamento concreto do conflito em que as partes é que decidirão os seus próprios destinos.

É inegável, portanto, reconhecer que uma maior utilização das práticas da Justiça Restaurativa oxigena o desmantelado sistema de Justiça Criminal Brasileiro, e além disso, observa-se, de maneira mais sutil e subsidiária, que o envolvimento das partes (principalmente da vítima ou dos relativos desta), neste processo de reparação, tem o condão de reduzir em todos nós o “desejo de punir”, o qual é uma das matrizes sistema de justiça retributiva, e que tem íntima ligação com o instituto da vingança, e ao mesmo tempo, implementar o diálogo e a solução de conflitos através de composição ou\além reconciliação, reconhecendo, assim, a quase infinita capacidade do ser humano de se regenerar.

³²¹ ACHUTTI, Daniel; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A Justiça Restaurativa como possibilidade de construção de uma racionalidade ética para a Justiça Criminal Brasileira: para além da violência do Direito Penal e Processual Penal. **IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação da PUC-RS**, Porto Alegre, 2009, n. p.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A Justiça Restaurativa como possibilidade de construção de uma racionalidade ética para a Justiça Criminal Brasileira: para além da violência do Direito Penal e Processual Penal. **IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação da PUC-RS**, Porto Alegre, 2009.
- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AERTSEN, Ivo. The Intermediate position of Restorative Justice: the case of Belgium. *In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. Institutionalizing Restorative Justice*. Cullompton (Reino Unido); Portland (EUA): Willan Publishing, 2004.
- AERTSEN, Ivo. **Institutionalizing Restorative Justice**. 1. ed. Reino Unido: Taylor & Francis Ltd, 2006.
- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In: MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. História das prisões no Brasil*. v. 1, Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- ALEXANDER, Michelle. Reckoning with violence. **The New York Times**, [S. l.], mar. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/03/03/opinion/violence-criminal-justice.html>. Acesso em: 28 out. 2025.
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando Afonso; SOUZA, Luis Antonio Francisco de. A Sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na nova república. **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. **Além da Culpa**. Defensoria Pública de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=21602> Acesso em: 17 jun. 2025.
- AZEVEDO, André Gomma. O Componente Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). Justiça Restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da justiça e controle social**. São Paulo: IBCCrim, 2000.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Apresentação da obra. *In: ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal*: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALLI, Ana Claudia. Seguridad pública, política criminal y penalidad en Brasil durante los gobiernos Lula y Dilma (2003-

2014): Cambios y continuidades. *In: SOZZO, MÁXIMO. Postneoliberalismo y penalidad em América del Sur.* Buenos Aires: CLACSO, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. A política criminal de drogas no Brasil: Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. **Rev. Cien. Soc.**, Montevideo, v. 36, n. 53, 2023. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382023000200063&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 24 jun. 2025.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A decisão do STF sobre a descriminalização da maconha: avanços e limitações. **Fonte Segura**, 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-decisao-do-stf-sobre-a-descriminalizacao-da-maconha-avancos-e-limitacoes/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BAZEMORE, Gage. After shaming, whither reintegration: Restorative Justice & relational rehabilitation. *In: BAZEMORE, G.; WALGRAVE, L. Restoring juvenile justice.* Amsterdam: Kugler, 1997.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. A Justiça Restaurativa de John Braithwaite: vergonha reintegrativa e regulação responsiva. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.1, n. 2, p. 209-216, jun./dez. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/2f418def-632b-47c5-9797-85a63cefe319>. Acesso em: 28 out. 2025.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. [S. I.]: Vozes, 2014.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à Práxis Jurídica. Campinas, SP: Servanda, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BLANCO, Rafael; DÍAZ, Alejandra, HESKA, Joanna; ROJAS, Hugo. **Colección de investigaciones jurídicas**. Santiado de Chile: Universidad Alberto Hurtado, 2004.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TORON, Alberto Zacharias. O encarceramento em massa, um estado de coisas abominável. **Universidade de São Paulo**, 2022, Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/36dbdd2ab0d2-o-encarceramento-em-massa-um-estado-de-coisas-abominavel>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRAITHWAITE, John; PETTIT, Philip. **Not just deserts**: a Republican Theory of Criminal Justice. Oxford: Clarendon Press, 1990.

BRAITHWAITE, John. Justiça Restaurativa e um futuro melhor. **Palestra Memorial de Dorothy J. Killam**, Dalhousie University, out. 1996. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/77/2E/C4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20e%20um%20futuro%20melhor.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. [S. l.]: Cambridge University Press, 2010.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa**: a cultura de paz na prática da justiça. [S. l.], s. d. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/A-Cultura-de-Paz-na-Pratica-da-Justica.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei Federal nº 7006/06**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Autoria: Comissão de Legislação Participativa. Brasília, DF: Câmara dos deputados, 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=393836&filename=PL%207006/2006. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2011. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/371>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. Ministério Público do Estado do Paraná. **Termo de abertura do projeto “GP-MPPR 4”**. [online]. MPPR, 2015. Disponível em:

https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/TermoAberturaGPMPPR_4.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 347/DF** (Incidente 4783560). Rel. Min. Marco Aurélio. Medida cautelar julgada em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.431.091 – SP (2014/0015576-0)**. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;secao.3:acordao;eresp:2016-12-14;1431091-1587582>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei federal nº 2976/2019**. Disciplina a justiça restaurativa. Autoria: Paulo Teixeira - PT/SP. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1768290&filename=Avulso%20PL%202976/2019. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 243**, de 18 de outubro de 2021. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-243-2021.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347** - Informação à sociedade. Brasília, out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta nº 15/04**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2025/portaria-conjunta-37-de-15-04-2025>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 635.659/ SP** (Tema 506 – Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal). Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 26 jun. 2024. [online]. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **O que é a Justiça para o Século 21?**, s. d. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0>. Acesso em 16 jun. 2025.

BRAUN, Julia. Traficantes preferem rotas no Brasil porque 'nossos portos e aeroportos são melhores', diz ministro dos Transportes. **BBC News Brasil**, São

- Paulo, 2024. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cn4vz7ewk03o>. Acesso em: 04 abr. 2025.
- BRITO, Mônica Carneiro, SANTANA, Selma Pereira. Alteridade e responsabilidade: a justiça restaurativa como caminho para a não violência. **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas**, v. 5, jan/jun. 2024. p. 44-45.
- BUDWELL, Carter. Full Circle: Incorporating aspects of Restorative Justice principles from Germany into America's Juvenile Justice System. **Journal Of Global Justice And Public**, v. 4, 2018. Disponível em: <https://jgjpp.regent.edu/wp-content/uploads/2021/12/FULL-CIRCLE-INCORPORATING-ASPECTS-OF-RESTORATIVE-JUSTICE-PRINCIPLES-FROM-GERMANY.pdf>. Acesso em: 21 ago 2025.
- BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya, 2011.
- CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: Inserção de meios alternativos de resolução de conflito Penal. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan./abr. 2013.
- CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2001.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. O novo nem sempre vem: Lei de drogas e encarceramento no brasil – IPEA. **Boletim de Análise Político-Institucional**. n. 18, dez. 2018.
- CANADÁ. Departamento de Justiça. **Loi Constitutionnelle de 1982**. Ottawa: Government of Canada, [s.d.]. Disponível em:
<http://lois.justice.gc.ca/fra/const/page-15.html>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- CANCELLI, Elizabeth. Entre prerrogativas e regras: Justiça Criminal e controle político no Regime Vargas (1930-1945). **Cadernos do Tempo Presente**, n. 15, mar/abr 2014. p. 02-35.
- CANOLETTI, Bianca; SOARES, Cassia Baldini. Programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil: uma análise da produção científica de 1991 a 2001. **Interface Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 9, n. 16, 2005. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/icse/a/sNwXVkCvZWm8PWkL9wRn59x/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2025.
- CAPPARELLI, Bruna. As relações entre Justiça Punitiva e Justiça Restaurativa a partir do cenário Italiano. **Revista da AJURIS**, [S. I.], 2024. Disponível em:
<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1478>. Acesso em: 28 out. 2025.

CARBONATTO, Helene. Expanding intervention options for spousal abuse: the use of restorative justice. **Occasional papers in Criminology**, n. 4, University of Victoria, Wellington Institute of Criminology, 1995.

CARDOSO, Thales Messias Pires; CARVALHO, Priscila Pinheiro de. Introdução à Justiça Restaurativa: aspectos práticos e dogmáticos. **Escola Superior do Ministério Público da União**, s.d. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/introducao-a-justica-restaurativa-aspectos-praticos-e-dogmaticos>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CARVALHO, Luísa. População carcerária cresce nos EUA e no Brasil. **Reportagem no Portal Poder 360**, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CARVALHO, Mirielle. Em decisão unânime, STF reconhece estado de coisas inconstitucional nos presídios. **Jota**, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/em-decisao-unanime-stf-reconhece-estado-de-coisas-inconstitucional-nos-presidios>. Acesso em: 15 mai. 2025.

CARVALHO, Salo de. "É absolutamente ilegítimo que o Estado limite o uso de qualquer droga". Entrevista concedida ao portal Conjur. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-20/intervista-salo-carvalho-professor-direito-penal-ufrj/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: (fundamentos e aplicação judicial)**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARTA CAPITAL. Maioria dos presos por crimes de drogas não tem relação com facções, diz Ipea. **Carta Capital**, 2023 Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/maioria-dos-presos-por-crimes-de-drogas-nao-tem-relacao-com-faccoes-diz-ipea/>. Acesso em 26 jun. 2025

CENTER FOR RESTORATIVE JUSTICE AND PEACEMAKING. Página inicial. **University of Minnesota Duluth**, s. d. Disponível em: <https://rjp.d.umn.edu/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **Dom Quixote de la Mancha**. Viscondes de Castilho e Azevedo. (trad.). São Paulo: Nova Cultural, 2002.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property**. [S. l.]: The British Journal of Criminology, v. 17. n. 1. 1977.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na Política Criminal**. [S. l.]: D'Plácido, 2016.

CIARLINI, Léa Martins Sales. **A Ética de Emmanuel Lévinas e a Justiça**

Restaurativa: um diálogo interditado pela racionalidade penal moderna. [S. l.]: CRV, 2019.

CNN BRASIL. Quase 1 milhão de pessoas cumpriam pena no Brasil em 2024. **CNN**

Brasil, Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/quase-1-milhao-de-pessoas-cumpriam-pena-no-brasil-em-2024/>. Acesso em 20 jun. 2025.

COELHO, Thábata Ribeiro. O sucesso da Guerra às Drogas. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 1-22, 2022. DOI: 10.35699/2525-

8036.2022.40728. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e40728>. Acesso em: 6 jul. 2024.

COHEN, Amy J. Moral Restorative Justice: a political genealogy of activism and neoliberalism in the United States. **Minnesota Law Review**, [S. l.], v. 104, 2019.

CONSEDINE, J. **Restorative Justice:** healing the effects of crime. N Lyttelton, NZ: Ploughshares Publications, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa é aplicada em presídios.

CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano Pena Justa. **CNJ**, s.d. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

CRAGG, W. **The practice of punishment:** towards a theory of Restorative Justice. London: Routledge. 1992.

CRIME Victim Rights During the Criminal Case. **New York State Unified Court System**, Ney York, 2020. Disponível em:

<https://www.nycourts.gov/courthelp/criminal/crimeVictimsRights.shtml>. Acesso em: 22 jul. 2024.

COOPERATIVA per la mediazione dei conflitti. *In:* COOPERATIVA DIKE, Milano, [s.d.]. Disponível em: <http://www.cooperativadike.org/scritti.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL da Organização das Nações Unidas (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002: **Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.** [online].

Disponível em:

https://www.mpbam.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025.

CUNHA, Luiz Cláudio. Afinal, quem mente? Dilma ou os generais? **Diário do Poder**, 2014. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/uncategorized/afinal-quem-mente-dilma-ou-os-generais>. Acesso em: 28 fev. 2025.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: some critical reflections. **The Contemporary Justice Review**, [S. I.], v. 1, n. 1, 1998.

DENISON, Kathryn. **Restorative Justice in ourselves**: new perspectives on crime and justice. Akron, PA: Mennonite Central Committee Office of Criminal Justice, 1991.

DEPARTMENT OF JUSTICE CANADA. **Overrepresentation of indigenous people in the Canadian Criminal Justice System**: causes and responses. [online]. Ottawa: Department of Justice Canada, 2023. Disponível em: <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/jr/oip-cjs/p7.html>. Acesso em: 22 jul. 2025.

DIAS, João Carlos; SCIVOLETTO, Sandra; SILVA, Cláudio Jerônimo da; LARANJEIRA, Ronaldo Ramos; ZALESKI, Marcos; GIGLIOTTI, Analice; ARGIMON, Irani; MARQUES, Ana Cecília P. Roselli. Redução de danos: posições da Associação Brasileira de Psiquiatria e da Associação Brasileira para Estudos do Álcool e Outras Drogas. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 52, n. 5, 2003. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-386262>. Acesso em: 28 out. 2025.

DIETER, Maurício Stegemann.; SANTOS, Juarez Cirino dos. O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça: análise crítica. **Boletim IBCCRIM**, [S. I.], v. 31, n. 371, s.d. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8350295>. Disponível em: https://publi-cacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/739. Acesso em: 04 abr. 2025.

DIGNAN, Jack. **Repairing the damage**. [S. I.]: University of Sheffield, 1992.

DOTTI, René Ariel. A reforma do sistema de penas - antigos e novos desafios 20 anos depois. **Boletim IBCCRIM 140**, 2004. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/169-140-Julho-Esp-2004. Acesso em: 02 mar. 2025.

EDITAL Grupo de pesquisa Justiça Restaurativa. **Jornal Prédio 3**, [S. I.], 2022. Disponível em: <https://jornalpredio3.com/2022/09/22/edital-grupo-de-pesquisa-justica-restaurativa/#:~:text=O%20Grupo%20de%20pesquisa%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20convida,e%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20tema%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Relatório da estratégia internacional de controle de narcóticos de 2024. **Departamento de Estado**, 2024. Disponível em <https://www.state.gov/2024-international-narcotics-control-strategy-report>. Acesso em: 11 mai. 2025.

EVANS, Katherine; VAANDERING Dorothy. **Justiça Restaurativa na educação**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FAHEINA, Caio; FERNANDES, Milena. Redução de danos no uso de drogas: “Objetivo é a autonomia do cidadão e o engajamento dele no tratamento”, explica psiquiatra. **Secretaria da Saúde**, 2023. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/2023/02/27/reducao-de-danos-no-uso-de-drogas-objetivo-e-a-autonomia-do-cidadao-e-o-engajamento-dele-no-tratamento-explica-psiquiatra/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

FARER, Tom J. **Transnational crime in the Americas**. Nova Iorque: Routledge, 2003.

FERNANDES, Luciana Costa. Drogas: proibicionismo, redução de danos, anti-proibicionismo e horizontes. **Captura Críptica**: direito, política, atualidade. Florianópolis, n. 4., v. 2., jan./dez. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Justiça como retribuição - da razão e da emoção na construção do conceito de justiça**. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001787210>. Acesso em: 22 ago. 2025.

FOIRE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estudos**. CEBRAP, mar. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000100002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yQFZQG48VQvdYW8hQVMybCd/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. Políticas penitenciárias, um fracasso? **Lua Nova**, v. 3, n. 4, jun. 1987. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sj4CCdZVqSTLKCTdQ3bXyJh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FRAGOSO, Héleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática Da Justiça - O Modelo Zwelethembwa De Resolução De Conflitos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates. (org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), 2005.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e Justiça Restaurativa**: a censura para além punição. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.

GONZÁLEZ, Thalia. The legalization of Restorative Justice: a fifty-state empirical analysis. **Utah Law Review**, [S. I.], v. 1027, 2019.

GROENJINSEN, Marc. O sentido do artigo 10º da decisão quadro e perspectivas para sua implementação. **Seminário de proteção e promoção dos direitos da vítima na Europa**, Lisboa, 2006.

HAAN, Willem de. **The politics of redress**: crime, punishment and penal abolition. London: Unwin Hyman, 1989.

HUDSON, J.; MORRIS, A.; MAXWELL, G.; GALAWAY, B. **Family group conferences**: perspectives on policy & practice. [S. I.]: Willow Tree Press. 1996.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o Sistema Penal em questão. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. O Brasil atrás das grades. **HRW**, 1998. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm>. Acesso em: 24 jun. 2025.

HUSAK, Douglas; MARNEFFE, Peter de. **The legalization of drugs**: for and against. Nova York: Cambridge: 2005.

INTERNATIONAL Women's Day: Interview with Leymah Gbowee. **Global Education Magazine**, s.d. Disponível em: <https://globaleducationmagazine.com/international-womens-day-interview-leymah-gbowee/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

ITO, Marina. "Direito Penal produz impunidade e autoritarismo". **Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mai-22/falhas-direito-penal-produzem-impunidade-autoritarismo-estado/>. Acesso em 03 mar. 2025.

JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 2-3, jan. 2007.

JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua Implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 7, p. 187-210, jan/dez. 2014.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: projeto de atendimento às vítimas de crimes terá início no dia 1º de junho. In: **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Justica-Restaurativa-Projeto-de-atendimento-vitimas-de-crimes-tera-inicio-no-dia-1deg-de>. Acesso em: 17 jun. 2025.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. In: **PUC-Minas**, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://vemprapuc.pucminas.br/justica-restaurativa>. Acesso em: 18 jun. 2025.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: formação teórica e prática de facilitadores (módulo teórico). *In: PUC-SP*, Belo Horizonte, s.d. Disponível em: <https://www.pucsp.br/pos-graduacao/especializacao-e-mba/justica-restaurativa-formacao-teorica-e-pratica-de-facilitadores>. Acesso em: 18 jun. 2025.

JUSTICE LAWS WEBSITE. Página inicial. **Government of Canada**, s. d. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

JUSTICE LAWS WEBSITE. Table of contents. **Government of Canada**, s. d. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-44.6/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

KNOPP, F. H. Restorative Justice for Juvenile Sex Offenders. **Conselho Nacional de Juízes de Tribunais de Menores e Família**, Lake Tahoe/Reno, 1992.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e alteridade: limites e frestas para os porquês da justiça juvenil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, abr/mai. 2008.

LABROUSSE, Alain. Drogue et terrorisme. *In: MICHEL, Q. **Terrorism**: cross analysis*. Bruxelas: Presses Interuniversitaires Européennes, 2005.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. [S. I.]: Siglo XXI de España, 1991.

LARSEN, Jacqueline Joudo. Restorative Justice in the Australian criminal justice system. **Australian Institute of Criminology**, [S. I.], 2014.

LATIMER, Jeff; KLEINKNECHT, Steven. The effects of Restorative Justice Programming: a review of the empirical. **Researh and Statistics Division Methodological Series**, [S. I.], 2022.

LÉVINAS, Emmanuel. **Violência do Rosto**. São Paulo: Loyola Jesuítas, 2014.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2021.

LIMA, Juliana Domingos de. Como a justiça restaurativa repara danos sem se basear em punição. **Nexo Jornal**, 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1C/17/7C/34/65A9C71030F448C7860849A8/Como%20a%20Justica%20Restaurativa%20repara%20danos%20sem%20se%20basear%20em%20punicao.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

LUZ, Ilana Martins. A justiça restaurativa como concretização do garantismo positivo: Um estudo panorâmico. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. I.], v. 38, n. 22, p. 145–178, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/313>. Acesso em: 11 set. 2025.

MACHADO, Ana Regina; MIRANDA, Paulo Sérgio Carneiro. Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da justiça à saúde pública. **História, Ciências, Saúde Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 801-821, 2007.

MACHADO, Natasha. Descobrindo a riqueza cultural dos povos indígenas canadenses. **Beeasy**, 2014. Disponível em: <https://www.beeasyintercambio.com/dica/descobrindo-a-riqueza-cultural-dos-povos-indigenas-canadenses>. Acesso em: 21 set. 2024.

MACKEY, Virginia. **Restorative justice: toward nonviolence**. Louisville, KY: Presbyterian Criminal Justice Program, 1990.

MAGALHÃES, Flaviane de Barros Bolzan de Moraes; NETO, José Afonso; SOARES, Yollanda Farnez. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. I.], v. 5, n. 1, 2019.

MAIA, Renata Christiana Vieira. Mediação obrigatória e a negociação assistida na Itália – uma alternativa para promover a mediação no Brasil. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 82, 2023.

MARCÃO, Renato. Apontamentos sobre influência deletérias dos poderes legislativo e executivo em matéria penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 806, p. 431-437, dez. 2002. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37051>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MARQUES, David; BOHNENBERGER, Marina. Enxugando o gelo do crime organizado: dez anos de apreensões de drogas no Brasil. **Fonte Segura**, 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/enxugando-o-gelo-do-crime-organizado-dez-anos-de-apreensoes-de-drogas-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2025.

MARTINS, Helena. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. How does Restorative Justice ensure good practice? a values-based approach. In: ZEHR, H.; TOEWS, B. (org.). **Critical Issues in Restorative Justice**. Palisades, NY: Criminal Justice Press, 2004.

MARSHALL, Thurgood F. **Alternatives to criminal courts**. Aldershot: Gower, 1985.

MAXWELL, Ghislaine. Some traditional models of Restorative Justice from Canada, South Africa and Gaza. In: McElrea, Francis William Malcolm. **Rethinking Crimina/justice, vol. 1: justice in the Community**. Auckland: Legal Research Foundation, 1995.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. *In: Slakmon, C.; De Vitto, R.; Gomes Pinto, R. (org.). Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça do Brasil/PNUD, 2005.

MCCOLD, Paul. Bethlehem police family group conferencing project. **Paper to American Society of Criminology Annual Meeting**, Chicago, nov. 1998.

MCELREA, Francis William Malcolm. Restorative Justice - A New Zealand Perspective. *In: CORNWEL, David J. Criminal punishment and Restorative Justice: Past, Present and Future Perspectives*. [S. l.]: Waterside Press, 2006. p. 119-134.

MCINTOSH, Tracey. Maori Sociology in New Zealand. **Global Dialogue**, [S. l.], v. 2, 2012. Disponível em: <https://globaldialogue.isa-sociology.org/articles/maori-sociology-in-new-zealand>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MEAD, George H. La psicología de la justicia punitiva. **Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales**, Buenos Aires, 1997. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina28711.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar os direitos e desenvolver a cidadania. Rio de Janeiro: CECIP, 2008.

MESSMER, Heinz; OTTO, Hans-Uwe. Restorative Justice: steps on the way toward a good idea. *In: MESSMER, Hein; OTTO, Hans-Uwe. (org.). Restorative Justice on trial*. London: Kluwer Academic Publishers, 1992.

MICKELSEN, Brandon. The War on Drugs and Racial Injustice: how restorative justice can flip the script on combatting drug crime. **St. Thomas School of Law**, s.d. Disponível em: https://law.stthomas.edu/_media-library/documents/about/rj-paper-mickelsen-final-draft.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. *In: Seminário Protecção e promoção dos direitos das vítimas de crimes na Europa*, Lisboa, 2003.

MIRANDA, Rodrigues Anabela. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. Imprenta: Coimbra, 1982.

MNPCT. **Relatório de inspeções em unidades de privação de liberdade de São Paulo**: unidades prisionais, instituições de saúde mental e unidades socioeducativas. Brasília/DF, out. de 2024. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2024/10/relatorio-sp_2024.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

MORI, Letícia. 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil. **BBC Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MORRELL, Virginia. **Restorative Justice:** an overview. [S. I.]: Criminal Justice Quarter, 1993.

NASCIMENTO, Isabela. **Justiça como alteridade:** a superação da vingança pelo perdão difícil. [S. I.]: Dialética, 2020.

NEVES, Anderson Souto. **Genealogia das políticas proibicionistas sobre drogas no Brasil (1970-1990).** Orientador: Prof. Dr. Francis Almeida de Moraes. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA & GESTÃO DE CONFLITOS. Instituto Sophia Vercelli, s. d. Disponível em: <https://institutosophiavercelli.org.br/nucleo-de-justica-restaurativa/>. Acesso em 26 jun. 2025.

NUPEIA. MPPA cria Subnúcleo Interdisciplinar de Justiça Restaurativa. Ministério Público do Estado do Pará, Belém, 2024. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-cria-subnucleo-interdisciplinar-de-justica-restaurativa.htm>. Acesso em: 16 jun. 2025.

OFFICE of Legislative Legal Services. **Colorado Revised Statutes**, Colorado General Assembly., s.d. Disponível em: <https://leg.colorado.gov/agencies/office-legislative-legal-services/colorado-revised-statutes>. Acesso em: 22 jul. 2024.

OLIVEIRA, Frederico José Santos de. Círculos restaurativos e procedimento judicial: análise de uma axiologia (as)simétrica. [S. I.]: ASCES, 2019.

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de; OLIVEIRA, Rafaella Caldas Leonardo; LIMA, Francisco Keles de Morais; CAVALCANTE, Karizia Gabriela Leite; ROCHA, Eduardo Lacerda; ALVES, João Batista dos Santos; FERREIRA, Tamara de Freitas; NOGUEIRA, Rosany Kelly Vieira. **Acesso à Justiça e Práticas Restaurativas.** Mossoró: EdUFERSA, 2017. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1E/F6/0D/14/65A9C71030F448C7860849A8/Acesso%20a%20Justica%20e%20Praticas%20Restaurativas.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ORANGA Tamariki Act 1989/Children's and Young People's Well-being Act 1989. **New Zealand Legislation**, 2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0024/latest/DLM147088.Html>. Acesso em: 20 set. 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALMA, Gabriel; MAZUI, Guilherme. Sistema carcerário é 'home office' do crime organizado, diz Raul Jungmann. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/sistema-carcerario-e-home-office-do-crime-organizado-diz-raul-jungmann.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias Penitenciárias – Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História 136**, 1997. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. **O espaço mínimo pessoal como critério objetivo caracterizador de tratamento degradante e a aplicação da redução compensatória da pena privativa de liberdade**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Público) – Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. 339 f.

PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. Superlotação prisional, tratamento desumano e a redução da pena, segundo a corte interamericana de direitos humanos. **Boletim IBCCRIM**, [S. I.], v. 31, n. 363, p. 17-20, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1572. Acesso em: 03 mar. 2025.

PEPINSKY, Harold; QUINNEY, Richard. **Criminology as Peacemaking**. [S. I.]: Indiana University, 1991.

PIRES, Alvaro. Postface. In: Dubé; Garcia; Machado (org.). **La rationalité pénale moderne: réflexions théoriques et explorations empiriques**. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 2013.

PONTES FRAGA, Paulo César. A geopolítica das drogas na América Latina. **Revista Em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, [S. I.], n. 19, p. 67-88, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/187>. Acesso em: 22 ago. 2025.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. Palestra dada no âmbito do TJMT. **TJMT**, s.d. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/76370>. Acesso em 22 jul. 2024.

PROCÓPIO FILHO, Argemiro; VAZ, Alcides Costa. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, 1997. DOI: 10.1590/S0034-732919970001000044 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/mhDdvn6Mgkrqtyy9bLrdmg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 mai. 2025.

PUIG, Santiago Mir. **Introducción a las Bases del Derecho Penal**. Imprenta: Barcelona, 1976.

RADBACH, Gustav. **Rechtsphilosophie**. 8. ed. [S. I.]: Koehler, 1976.

RAMÍREZ, Sérgio García. En búsqueda de la terceira via: la justicia restaurativa. **Revista de Ciencias Penales**, Cidade do México, Inacipe, n. 13. abr./jun. 2005.

REPUBLICANO, Simone; SUASSUNA FILHO, Umberto. A Justiça Restaurativa como Opção Institucional para Resolução de Disputas. In: Roque, E. C. B.; Moura,

M. L. R. de; Ghesti, I. (org.) **Novos paradigmas na Justiça Criminal: relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDFT**. Brasília: TJDFT, 2006.

RESENDE, Ana Catarina Zema de; ARAUJO, Fabiola Souza. A Justiça Restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. V. Gladue. *In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB*, 2014.

NIXON, RICHARD: 'America's Public Enemy Number One Is Drug Abuse', War On Drugs Speech. **Speakola**, 1971. Disponível em: <https://speakola.com/political/richard-nixon-war-on-drugs-speech-1971>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RODAS, Sérgio. Aumento de penas e encarceramento em massa não melhoram segurança, diz Gilmar. **Reportagem Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/aumento-de-penas-e-encarceramento-em-massa-nao-melhoram-seguranca-diz-gilmar/#:~:text=O%20aumento%20de%20penas%20e,a%20efici%C3%A3ncia%20d%20a%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUGBY WORLD CUP. **The Greatest haka EVER?** Youtube, 2015. Disponível em https://youtu.be/yiKFYTFJ_kw?si=WEbLq6zF8cFJEMyM. Acesso em: 20 set. 2024.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Revista Sequência**, n. 64, jul. 2012. DOI: 10.5007/2177-7055.2012v33n64p195. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa**: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como? Coimbra, 2014.

SANTOS, Júlia Dandara Pereira dos. **O genocídio da população negra por meio do encarceramento em massa no Brasil**. Orientadora: Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/3cb8b265-1a83-4fa5-8806-4abcce91dc1b/content>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **Os Porões da República** – a barbárie nas Prisões da Ilha Grande: 1894-1945. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTANA, Selma Pereira de; PACHECO, Rubens Lira Barros. A função garantista processual dos princípios restaurativos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, 2023.

SCHEERER, Sebastian. Limites sociais e legais da reforma da legislação de drogas. In: **O Criminólogo alemão**: uma jornada com Sebastian Scheerer. São Paulo: USP, 2018.

SCURO NETO, Pedro. O Enigma da Esfinge: uma década de Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica** (FURB), [S. I.], v. 12, n. 23, p. 03-24, 2008. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833>. Acesso em: 25 jul. 2024.

SERED, Danielle. **Until we reckon**: violence, mass incarceration, and a road to repair. [S. I.]: The New Press, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004.

SHUTTLEWORTH, Joanne. Fifty years after Elmira Case, restorative justice still going strong. The Wellington Advertiser, 2024. Disponível em: <https://www.wellingtonadvertiser.com/fifty-years-after-elmira-case-restorative-justice-still-going-strong/>. Acesso em: 19 set. 2024.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do Império à República: Considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, Delmo Mattos da; CARVALHO, Tereza Cristina Soares da Fonseca. A alteridade como fundamento ético da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 71, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4212>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, José Guilherme Magalhães e; ZILLI, Luís Felipe; SOUZA, Letícia Godinho de. From the criminalization of substances to the “war on drugs” policy: a century of prohibitionism in Brazil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e2418, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/bVs97kVZSvCNKs7LbkKbtQR/?format=html&lang=en>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

SILVESTRE, Giane; MELO, Felipe Athayde Lins de. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. **Boletim IBCCRIM 293**, abr. 2017. Disponível em:

https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira. Acesso em: 02 mar. 25.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

SMITH, Nadine; WEATHERBURN, Don. Youth justice conferencesverses Children's Court: A comparison of re-offending. **Crime and Justice Bulletins**, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://bocsar.nsw.gov.au/research-evaluations/2012/cjb160-youth-justice-conferences-versus-childrens-court-a-comparison-of-re-offending.html>. Acesso em: 29 out. 2025.

SOARES, Carlos Eugênio Libânia. **A negregada instituição**: os capoeiras no Rio de Janeiro 1850-1890. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1994.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. Muita lenha na fogueira. **O Globo**, São Paulo, 21 mai. 2006.

SOBREIRA, Amanda. Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria realiza círculos de paz para jovens do Sistema Socioeducativo. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/centro-de-justica-restaurativa-da-defensoria-realiza-circulos-de-paz-para-jovens-do-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SOUZA, Ricardo Timm de. Fundamentos ético-filosóficos do encontro re(ins)taurativo. In: SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Justiça Juvenil Restaurativa em comunidade**: uma experiência possível. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/MPRestaurativo_EACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Juvenil_Restaurativa_na_Comunidade_MPRS.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SCHROEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinicius Just. Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do Estado Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 15, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3124723. Acesso em: 03 mar. 2025.

STRANG, Heather. Restorative Justice Programs in Australia: a report Criminology Research Council. **Centre for Restorative Justice, Research School of Social Sciences**, Australian National University, 2001.

STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante. **Supremo Tribunal Federal**, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-traficante/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

THE 20 essential principles of victim-centered vod. **Just Alternatives**, s.d. Disponível em: <https://justalternatives.org/the-20-essential-principles-of-victim-centered-vod-v-2-0/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

THE COLORADO Restorative Justice Council. **RESTORATIVE JUSTICE COLORADO**, Colorado, s.d. Disponível em: <https://rjcolorado.org/programs/the-colorado-restorative-justice-council/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo**. Orientador: Marcos Cesar Alvarez. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015. p. 66.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. I.], v. 3, n. 1, 2016. DOI: 10.19092/reed.v3i1.83. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/83>. Acesso em: 2 jun. 2025.

TURCOTTE, Spencer. 50 years later: Reckless rampage in Elmira, Ont., leads to restorative justice movement. **CTV News**, 2024. Disponível em: <https://kitchener.ctvnews.ca/50-years-later-reckless-rampage-in-elmira-ont-leads-to-restorative-justice-movement-1.6786251>. Acesso em: 18 jul. 2024.

TURPEL-LAFOND, Mary Ellen. Sentencing within a Restorative Justice Paradigm: procedural implications of R. v. Gladue. **Restorative Justice Exchange**, 2015. Disponível em <https://restorativejustice.org/rj-archive/sentencing-within-a-restorative-justice-paradigm-procedural-implications-of-r-v-gladue-2/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

UMBREIT, Mark. **Crime & reconciliation**. Nashville: Abingdon Press, 1985.

UMBREIT, Mark. **Victim meets offender**. Monsey, NY: Criminal Justice Press, 1994.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **A globalização do crime: uma avaliação sobre a ameaça do Crime Organizado Transnacional**. [S. I.]: UNODC, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2010/06/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Restorative Justice. **United Nations**, Viena, s.d. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/es/justice-and-prison-reform/cpcj-restorative-justice.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Escritório sobre Drogas e Crime. Relatório Mundial sobre Drogas 2024. **United Nations**, Viena, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2024.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

VAN DOOSSELARE, Denis; VANFRAECHEM, Inge. Research, practice, and policy partnerships. Empirical research on restorative justice in Belgium. *In:*

VANFRAECHEM, Inge; AERTSEN, Ivo; WILLEMSSENS, Jolie; (org.). **Restorative Justice realities: research in a European context**. Haya: Eleven Publishing, 2010.

VAN NESS, Daniel W.; CARLSON, D. Jr.; CRAWFORD, T.; STRONG, K. **Restorative Justice: Practice**. Wash: Justice Fellowship. 1989.

VAN NESS, Daniel W. **Legal issues of Restorative Justice**. [S. l.]: Bazemore & Walgrave, 1997.

VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899.

WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, vol. 47, n. 2, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kSpmwPC4WXXsQgp3KPfNHML/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2025.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, self-interest and responsible citizenship**. Lode Walgrave, New York: Willan Publishing, 2013.

WEDY, Miguel Tedesco. Eficiência, uso de drogas e análise econômica do direito. **Boletim IBCCRIM**, v. 14, n. 170, jan. 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000780521>. Acesso em: 29 out. 2025.

YOUNG, Richard. Just cops doing “shameful” business? police-led Restorative Justice and the lessons of research. In: MORRIS, M. e G. Maxwell. (org.). **Restorative Justice for juveniles**. Conferencing, Mediation and Circles. Oxford: Hart Publishing, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio R.; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Manual de Derecho Penal parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZANON, A. O princípio da alteridade de Lévinas como fundamento para a responsabilidade ética. **Perseitas**, [S. l.], v. 8, p. 75-103, 2019. DOI: 10.21501/23461780.3489. Disponível em: <https://revistas.ucatolicaluisamigo.edu.co/index.php/perseitas/article/view/3489>. Acesso em: 29 oct. 2025.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa - insights e histórias da minha jornada**. São Paulo: Palas Athena, 2023.